



# Diário Oficial

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Nº 593

Recife - Quarta-feira, 02 de setembro de 2020

Eletrônico

## PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA

### CONVOCAÇÃO Nº 213/2020

Recife, 27 de agosto de 2020

Ficam convocados os Senhores Servidores abaixo relacionados para participarem das Oficinas de capacitação para controle da execução dos Painéis de Contribuição 2020 no sistema Channel.

Data: 02/09/2020 (quarta-feira), das 13h00 às 15h00

Local: meet.google.com/kqj-auue-ugr

Aline Etiene de Arruda Jordão  
Daniella Cordeiro Cruz Silva Santos  
Débora Cordeiro Machado Sobral  
Débora de Moura Neves  
Ewerton dos Santos Pimentel  
Karoline Stupp Ribeiro  
Nildja Maria de Arruda  
Raphael Rodrigues de Andrade  
Roberto Aires de Vasconcelos Júnior  
Silvia Cristina Donato Pessoa

Data: 02/09/2020 (quarta-feira), das 16h00 às 18

Local: meet.google.com/vod-ptkf-fev

André Luiz Freitas Ferreira  
Aristhon José Clemente dos Santos  
Bruna Barbosa de Oliveira  
Carlos José de Albuquerque  
Clóvis Ático Ferreira de Melo  
Evângela Azevedo de Andrade  
Isaías Gomes da Silva Jr.  
Lorena Freire Galvão Rodrigues da Costa  
Márcio Gustavo Tenório Cavalcanti  
Maria Cláudia Meneses Malheiros de Sá  
Raíssa Bezerra Monteiro  
Ricardo Jorge Maciel de Gouveia  
Riedja Mittiey de Oliveira Ramalho  
Rosa Dalva Rivera de Azevedo  
Roubier Muniz de Souza  
Tiago Murilo Pereira Lima

(Republicada por incorreção)\*

FRANCISCO DIRCEU BARROS  
Procurador Geral de Justiça

### RESOLUÇÃO PGJ Nº 08/2020

Recife, 1 de setembro de 2020

Regulamenta a concessão e o pagamento de diárias aos membros do Ministério Público do Estado de Pernambuco.

O Procurador-Geral de Justiça do Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 9º da Lei Complementar Estadual nº 12, de 27 de dezembro de 1994, e demais dispositivos aplicáveis:

Considerando os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da CF), bem como os princípios da economicidade, proporcionalidade e razoabilidade, os quais devem nortear os atos

administrativos;

Considerando, que o caráter indenizatório do pagamento de diárias, destinadas ao custeio de despesas com alimentação, hospedagem e locomoção urbana, quando dos deslocamentos para fora da sede, no interesse do serviço, se estende também às hipóteses em que não há pernoite;

Considerando a necessidade de modernizar a gestão e a tramitação eletrônica de documentos, bem como agilizar os processos de trabalho no âmbito do MPPE;

Considerando o Acordo de Cooperação Técnica para uso do Sistema Eletrônico de Informações - SEI, firmado entre o Tribunal Regional Federal da 4ª Região - TRF4 e o Conselho Nacional do Ministério Público, que permite transferir a gestão de processos administrativos para o meio eletrônico, possibilitando que as operações e tramitações dos expedientes sejam realizadas virtualmente;

Considerando a celebração entre o MPPE e o Tribunal Regional Federal da 4ª Região - TRF4 do Termo de Adesão para uso do Sistema Eletrônico de Informações - SEI;

Considerando por fim a necessidade de aperfeiçoar a normativa em vigor;

RESOLVE:

Art. 1º. Aos membros do Ministério Público do Estado de Pernambuco, que se deslocarem em caráter eventual, transitório e em razão de serviço, para localidade diversa de sua sede de atribuições, poderão ser concedidas e pagas diárias a título de indenização das despesas de alimentação, hospedagem e locomoção urbana, sem prejuízo do custeio das passagens ou do pagamento de indenização de transporte.

§ 1º. Considera-se sede, para efeito de concessão de diária, o Município onde o membro do Ministério Público desempenha suas atribuições.

§ 2º. Somente será devido o pagamento de diária inteira quando o deslocamento implicar em ocorrência de pernoite, assegurando-se, na hipótese de o retorno à sede ocorrer no mesmo dia, o ressarcimento de até 50% (cinquenta por cento) do valor da diária estabelecida no Anexo II desta Resolução.

Art. 2º. Compete ao Procurador-Geral de Justiça, após análise do Chefe de Gabinete, autorizar a concessão e o pagamento de diárias, considerando:

a) compatibilidade dos motivos do deslocamento com o interesse público;

b) correlação entre o motivo do deslocamento e as atribuições do cargo ou as atividades desempenhadas no exercício da função comissionada ou do cargo em comissão.

Art. 3º. A requisição de concessão e pagamento de diárias será encaminhada ao Procurador-Geral de Justiça em até 05 (cinco) dias de antecedência do evento respectivo, através de sistema eletrônico de documentos em uso, utilizando o formulário

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURIDICOS:

Clélio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E  
INOVAÇÃO  
Antônio RoleMBERG Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavíael de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Maria Lizandra Lira de Carvalho

Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitorio

Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomão Abdo Aziz Ismail Filho

MP PE  
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mpe.mp.br

próprio, CMFC . Requisição de Diária . Membro, devidamente preenchido e assinado pelo responsável das unidades solicitantes, ressalvadas as urgências devidamente justificadas.

§ 1º. O formulário de Requisição de Diária . Membro+(Anexo I) deverá ser encaminhado mediante requerimento eletrônico próprio, devendo conter, obrigatoriamente as seguintes informações:

a) Nome do requerente, cargo/função, matrícula, lotação;

b) Especificação do destino, data prevista para a saída e para o retorno, número de pernoites, se for o caso, se a hospedagem é integral ou parcial, se é custeada por outro órgão, o meio de transporte, e o objetivo da viagem, data e assinatura.

§ 2º. O Chefe de Gabinete, após a autorização do Procurador-Geral de Justiça, publicará ato em veículo oficial, e encaminhará o requerimento de diárias para a Coordenadoria de Finanças e Contabilidade, que providenciará o crédito em conta corrente do beneficiário em até três dias após o recebimento da documentação completa e que atenda a todos os requisitos previstos nesta norma.

§ 3º. O ato que autorizar o pagamento de diárias deverá conter o nome do membro, cargo ou função, destino, período de afastamento, atividade desenvolvida e o valor despendido e, em sendo o caso, o número do processo administrativo a que se refere a autorização.

§ 4º Tratando-se de cumprimento de missão sigilosa, a publicação que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada em data posterior à do deslocamento, sem prejuízo da observância dos pressupostos estabelecidos para os demais deslocamentos.

§ 5º. No caso em que a viagem durar mais do que o previsto, por motivo justificado, terá o beneficiário um prazo de 15 (quinze) dias, a contar do retorno à sede, para encaminhar ao Chefe de Gabinete a solicitação de complemento de diária(s), na forma do Anexo I.

Art. 4º. Os valores das diárias fixados no art. 61, inciso I, da LCE nº. 12/94, considerando o objetivo do deslocamento, sua duração e a distância a ser percorrida, terão como valor máximo o correspondente ao da diária paga ao Procurador Geral de Justiça, excluído qualquer outro acréscimo, e serão pagas obedecendo aos percentuais fixados no Anexo II desta Resolução.

§ 1º. Quando a hospedagem for custeada por órgão ou entidade da Administração Pública ou quando não houver pernoite fora do local de origem, na data do retorno à sede, o valor da diária não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) do valor estabelecido no Anexo II desta Resolução;

§ 2º. As diárias de viagens para o exterior serão tratadas individualmente e autorizadas pelo Procurador-Geral de Justiça, e poderão ser fixadas em montante diferenciado, observando como parâmetros os valores estipulados pelos Poderes constituídos do Estado, estando sujeitas às demais disposições desta Resolução.

Art. 5º. O valor da diária será calculado por dia de afastamento, e será destinado ao custeio das despesas com alimentação, hospedagem e locomoção urbana do membro, quando em deslocamento para local fora de sua sede de atribuições, observando-se os seguintes critérios:

I . inclui-se o período compreendido desde o dia da viagem de ida até o de retorno;

II . o deslocamento feito para localidades cuja distância seja superior a 100 km (cem quilô- metros) da comarca de lotação.

Art. 6º. As diárias serão pagas antecipadamente, mediante crédito em conta corrente do beneficiário, e em parcela única.

Art. 7º. No caso de urgência devidamente justificada, o requerimento de diária, na forma do Anexo I, poderá ser formulado durante o afastamento ou até 15 dias após o retorno à sede de lotação.

Art. 8º. Não se pagarão diárias:

I . para deslocamentos no âmbito da Região Metropolitana do Recife, exceto se superior a 100 (cem) Km;

II . Para deslocamentos com raio de distância inferior a 100 (cem) Km da comarca de atribuição, exceto quando implicar em pernoite;

III . Para os Promotores de Justiça que forem convocados para substituírem Procuradores de Justiça quando o fundamento do pedido for a substituição;

IV . quando a distância a ser percorrida, o objeto da viagem e o deslocamento não exigirem qualquer dispêndio com alimentação e hospedagem;

V – como forma de remuneração pela realização do serviço de plantão;

VI – para o membro do Ministério Público que tiver de se deslocar para Comarca quando estiver realizando substituição, já estando percebendo por tal função a gratificação de acumulação, prevista no art. 61, inciso V, da LCE nº 12/94.

Art. 9º. As diárias serão concedidas nas modalidades:

I – integral, quando o deslocamento exigir pernoite.

II – parcial, no valor de até 50% (cinquenta por cento) do valor da diária estabelecida no Anexo II desta Resolução, quando o afastamento exigir apenas despesa com alimentação e/ou locomoção urbana, desde que atendido o critério do art. 5º, inc. II.

Art. 10º. O beneficiário de diária(s) deverá encaminhar à Coordenadoria Ministerial de Finanças, através do mesmo processo, encaminhado antes com requerimento de diária, até o 15º (décimo quinto) dia após o seu regresso à sede de atribuição, sob pena de devolução dos valores recebidos, a comprovação da realização da viagem, em formato pdf, em anexo ao documento - Formulário de Prestação de Contas+(Anexo III) a qual poderá ser realizada da seguinte forma:

I . comprovante de participação no evento; ou

II . comprovante do deslocamento de ida e volta, através de cartões de embarque ou notas fiscais; ou

III - comprovante de hospedagem.

Art. 11. As diárias recebidas indevidamente, em excesso, ou não utilizadas por qualquer motivo para o fim que fundamentaram sua concessão e pagamento, ou ainda que não tenham sido utilizadas integralmente em virtude de cancelamento da viagem ou retorno antes do prazo previsto, ou em caso de creditamento de valores fora das hipóteses autorizadas nesta Resolução, deverão ser restituídas, acompanhadas da devida justificativa pelo beneficiário, no prazo de 05 (cinco) dias, através da Guia de Recolhimento (GR), emitida pela Tesouraria do Ministério Público do Estado de Pernambuco.

§ 1º. Não havendo restituição no prazo previsto no caput, o beneficiário da(s) diária(s) ficará sujeito ao desconto do valor respectivo em folha de pagamento.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURIDICOS:

Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E  
INOVAÇÃO  
Antônio Rolemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavíael de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mpe.mp.br

§ 2º. A solicitação da Guia de Recolhimento (GR) deverá ser realizada através do e-mail [t.esouraria@mppe.mp.br](mailto:t.esouraria@mppe.mp.br) ou pelo telefone (81) 3182-7314.

Art. 12. Os casos omissos serão decididos pelo Procurador-Geral de Justiça. Art. 13. A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS  
Procurador Geral de Justiça

### RECOMENDAÇÃO PGJ Nº 35/2020

Recife, 1 de setembro de 2020

REFERÊNCIA: Medidas para a minimização dos impactos da queima da palha da cana-de-açúcar em tempos de pandemia (COVID-19).

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 9º, inc. XI, da Lei Complementar Estadual nº 12/98 e posteriores alterações;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, entre os quais os direitos à saúde e ao meio ambiente equilibrado, previstos respectivamente nos artigos 196 e 225 da Carta Magna, sendo certo que a vida é o bem maior a ser protegido pela ordem jurídica, devendo ser prioridade para todo gestor público, sobretudo em época de pandemia;

CONSIDERANDO a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus (Covid-19) pela Organização Mundial da Saúde (OMS), de 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da OMS, de 30 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO a aprovação pela Câmara dos Deputados da Mensagem Presidencial 93/2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Brasil;

CONSIDERANDO que as autoridades públicas médicas e sanitárias já declararam a existência de transmissão comunitária em unidades da Federação, em que não se consegue identificar a trajetória de infecção pelo novo Coronavírus;

CONSIDERANDO a Lei Federal 13.979/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus, bem como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) veiculada pela Portaria no 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO o que dispõe a Constituição da República de 1988, no Artigo 170, caput, incisos III e VI, e seu parágrafo único, e no Artigo 174, no Título da Ordem Econômica e Financeira, notadamente em alusão aos princípios gerais da atividade econômica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.874/2019 instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelecendo normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, nos termos da Constituição da República, Art. 1º, IV, Art. 170, parágrafo único, e Art. 174;

CONSIDERANDO que o Decreto Federal nº 10.424/2020 suspendeu, pelo prazo de 120 dias no território nacional, a permissão do uso de fogo para as queimadas de que trata o

Decreto Federal nº 2.661/1998, excepcionando, contudo, em seu Art. 2º a queima controlada quando imprescindível à realização de práticas agrícolas em áreas fora da Amazônia Legal e Pantanal, mediante autorização prévia do órgão ambiental estadual;

CONSIDERANDO a necessidade de harmonizar a atividade econômica com a proteção do meio ambiente e da saúde, sobretudo em tempos de COVID-19, devendo o setor produtivo compreender que não pode a liberdade econômica prevalecer de forma irrestrita sobre o direito à saúde e o direito à vida, aos quais deve ser atribuído maior peso em ponderação de bens jurídicos colidentes, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO o julgamento do Recurso Extraordinário RE nº 586.224/SP pelo Supremo Tribunal Federal, em cujos autos a Corte sopesou os possíveis impactos socioeconômicos da redução gradual da queima controlada como método de despalha da cana, ou até da sua eliminação, tendo, inclusive, realizado Audiência Pública sobre o tema nos autos daquele processo;

CONSIDERANDO as reuniões promovidas pelo CAOP MEIO AMBIENTE nos dias 03 (2ª feira), 06 (5ª feira) e 14 (6ª feira) de agosto de 2020 sobre o uso do fogo como método despalhador e facilitador do corte da cana-de-açúcar e seus impactos em tempos de pandemia, com a presença dos órgãos ambientais estadual e federal, dirigentes e advogados do setor sucroalcooleiro e trabalhadores desse setor, da academia e de membros e servidores do MPPE;

CONSIDERANDO que, como fruto dessas reuniões, a fim de evitar litígios chegou-se a soluções consensuadas sobre a implementação de medidas imediatas para a minimização dos impactos da queima da palha da cana em tempos de pandemia (COVID-19), nos termos da NOTA TÉCNICA Nº 03/2020 do CAOP MEIO AMBIENTE expedida em conjunto com o CAOP SAÚDE;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias para a sua garantia (art. 129, II, da CF/1988);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público expedir recomendações, visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 27, parágrafo único, IV, da Lei 8.625/1993 e inc. XX, do art. 6º, da Lei Complementar 75/1993);

RESOLVE:

I - RECOMENDAR, sem caráter vinculativo, aos Promotores de Justiça do Estado de Pernambuco com atribuição na Defesa do Meio Ambiente e Defesa da Saúde, que, respeitada a sua independência funcional, observem as diretrizes delineadas na NOTA TÉCNICA Nº 03/2020 do CAOP MEIO AMBIENTE, expedida em conjunto com o CAOP SAÚDE, para nortear a sua atuação fiscalizatória com relação ao uso controlado do fogo para a queima da palha da cana-de-açúcar, enquanto durar a pandemia, notadamente quanto às seguintes medidas consensuadas:

MEDIDA 1 - Em cumprimento ao Art. 2º do Decreto nº 10.424/2020, o empreendedor deve justificar perante a CPRH que as queimadas controladas são imprescindíveis à realização de práticas agrícolas. A justificativa deve incluir a impossibilidade de mecanização e do corte da cana crua;

MEDIDA 2 - Não deve ser realizada a queima a menos de 1km (um quilômetro) do perímetro de:

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Lais Coelho Teixeira Cavalcanti

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Valdir Barbosa Junior

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Antônio Rolemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL:

Mavíael de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUIDOR

Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)

Alexandre Augusto Bezerra

Maria Lizandra Lira de Carvalho

Rinaldo Jorge da Silva

Fernanda Henriques da Nóbrega

Carlos Alberto Pereira Vitorio

Stanley Araújo Corrêa

Fernando Falcão Ferraz Filho

Salomao Abdo Aziz Ismail Filho

MP PE

Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede

Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio

CEP 50.010-240 - Recife / PE

E-mail: [ascom@mppe.mp.br](mailto:ascom@mppe.mp.br)

a) núcleos urbanos - assim entendidas as áreas do perímetro urbano de conformidade com o Plano Diretor municipal ou lei municipal similar, ou, na ausência de previsão normativa, do limite urbano a ser fornecido pela respectiva Prefeitura. Excluem-se desse conceito as áreas rurais e áreas de expansão urbana.

b) comunidades tradicionais indígenas e quilombolas - a relação das comunidades está disponível no Anexo da Nota Técnica nº 03/2020, por município, em rol a priori taxativo, que admitirá complementação integrativa em caso de erro material sobre a localização de comunidades tradicionais existentes e porventura não listadas.

**MEDIDA 3** - Para atender à **MEDIDA 2**, deve-se observar a localização dos núcleos urbanos e comunidades tradicionais nas áreas das queimadas, preferencialmente com georreferenciamento, observada a Instrução Normativa CPRH nº 08/2014.

**MEDIDA 4** - Ajustar a programação das queimadas por bloco, em sistema de rodízio para a queima preferencialmente em dias alternados, sempre à noite (das 18h às 04h), quando a umidade relativa do ar é mais elevada, sempre respeitando as condições dos ventos predominantes no momento da operação;

**MEDIDA 5** - Observar na despalha da cana os aspectos técnicos mais protetivos ao meio ambiente e à saúde da população e do trabalhador, notadamente quanto a: direção do vento, umidade do ar, fogo em L, queima só à noite, presença de carros-pipas, distanciamento mínimo de moradias e de faixas de domínio público (linhas de transmissão, rodovias e ferrovias).

**MEDIDA 6** - O empreendedor deve colaborar para prevenir e coibir incêndios criminosos nas áreas das queimadas e suas adjacências, reportando às autoridades ambientais e policiais os pontos mais críticos de sua ocorrência com base nos BOs porventura já registrados. Isso contribuirá para a atuação conjunta e ações integradas do Poder Público.

**II - DETERMINAR** que o **CAOP MEIO AMBIENTE** e o **CAOP SAÚDE** forneçam o suporte técnico-jurídico necessário aos membros do MPPE para o atendimento dos termos da presente Recomendação, e que acompanhem as ações e resultados quando lhes forem informados pelos Promotores de Justiça, para fins de monitoramento pelo Gabinete de Acompanhamento da Pandemia do Novo Coronavírus;

**III - Encaminhe-se** a presente recomendação para:

a) a Assessoria Ministerial de Comunicação Social para que adote as providências necessárias a dar conhecimento desta Recomendação à população em geral, a fim de possibilitar ao cidadão denunciar ao Promotor de Justiça local e demais órgãos de fiscalização a respeito do descumprimento das medidas recomendadas;

b) a AMUPE (Associação Municipalista de Pernambuco), dando-lhes conhecimento desta Recomendação, inclusive para que possa informar a todos os Excelentíssimos Senhores Prefeitos do Estado de Pernambuco;

c) o Governo do Estado de Pernambuco, dando-lhe conhecimento desta Recomendação, inclusive para que possa informar a todos os Secretários de Estado e demais órgãos estaduais que entender pertinente.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

**FRANCISCO DIRCEU BARROS**  
Procurador Geral de Justiça

**PORTARIA POR-PGJ Nº 1.641/2020**

**Recife, 1 de setembro de 2020**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo artigo 9º da Lei Complementar Estadual nº. 12, de 27 de dezembro de 1994, e suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a necessidade de implantar as audiências de custódia previstas na Resolução nº 213 de 15/12/2015 do Conselho Nacional de Justiça, disciplinada no Estado de Pernambuco pelo Provimento nº 003/2016-CM, de 17 de junho de 2016;

CONSIDERANDO as disposições constantes da Recomendação nº 28, de 22 de setembro de 2015, do Conselho Nacional do Ministério Público, que dispõe sobre a atuação dos membros do Ministério Público nas audiências de custódia;

CONSIDERANDO os termos do § 2º do art. 5º, da Resolução PGJ nº 006/2016;

CONSIDERANDO a escala de rodízio, apresentada pelo Coordenador de Circunscrição Ministerial, em conformidade com o art. 10 da Resolução acima citada;

CONSIDERANDO, as Designações das portarias após o julgamento dos Editais de Audiências de Custódia publicados no DOE do dia 29.03.2018.

CONSIDERANDO, ainda, as Designações das portarias após o julgamento dos Editais de Audiências de Custódia publicados no DOE do dia 28.04.2020.

**RESOLVE:**

Publicar as Escalas de Prontidão das Audiências de Custódia, a ser cumprida durante o mês de SETEMBRO de 2020, no Polo Regional 18 - Petrolina, conforme anexo desta portaria;

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FRANCISCO DIRCEU BARROS**  
Procurador Geral de Justiça

**PORTARIA POR-PGJ Nº 1.642/2020**

**Recife, 1 de setembro de 2020**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a publicação da escala de Plantão Geral de Membros, por meio da Portaria PGJ Nº 1.422/2020;

CONSIDERANDO a solicitação da 5ª Circunscrição Ministerial, com sede em Garanhuns - PE, para alterar a escala de plantão;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade e conveniência do serviço;

**RESOLVE:**

I - Modificar o teor da Portaria POR-PGJ n.º 1.422/2020, do dia 27.07.2020, publicada no DOE do dia 28.07.2020, conforme anexo desta Portaria;

II - Retroagir os efeitos da presente portaria ao dia 29.08.2020.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FRANCISCO DIRCEU BARROS**  
Procurador Geral de Justiça

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURIDICOS:

Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO  
Antônio Rolemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavíael de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br

**PORTARIA POR-PGJ Nº 1.643/2020****Recife, 1 de setembro de 2020**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a publicação da escala de Plantão Geral de Membros, por meio da Portaria PGJ Nº 1.618/2020;

CONSIDERANDO a solicitação da 10ª Circunscrição Ministerial, com sede em Nazaré da Mata - PE, para alterar a escala de plantão;

CONSIDERANDO a solicitação da 13ª Circunscrição Ministerial, com sede em Jaboatão dos Guararapes - PE, para alterar a escala de plantão;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade e conveniência do serviço;

RESOLVE:

Modificar o teor da Portaria POR-PGJ n.º 1.618/2020, do dia 31.08.2020, publicada no DOE do dia 01.09.2020, conforme anexo desta Portaria,

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS  
Procurador Geral de Justiça

**PORTARIA POR-PGJ Nº 1.644/2020****Recife, 1 de setembro de 2020**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

I - Designar a Bela. LAIS COELHO TEIXEIRA CAVALCANTI, 9ª Procuradora de Justiça Cível, de 2ª Instância, e Subprocuradora-Geral de Justiça em Assuntos Institucionais, para o exercício da função de Subprocuradora-Geral de Justiça em Assuntos Administrativos, sem prejuízo das suas atuais atribuições, durante o período de 01/09/2020 a 20/09/2020, em razão das férias do Bel. Valdir Barbosa Júnior.

II . Retroagir os efeitos da presente Portaria ao dia 01/09/2020.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS  
Procurador Geral de Justiça

**PORTARIA POR-PGJ Nº 1.645/2020****Recife, 1 de setembro de 2020**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, incisos I e VIII, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a solicitação encaminhada por meio do Ofício ATMADE nº 197/2020 . processo SEI nº 19.20.0302.0008632/2020-92;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

I . Delegar à Bela. ANDRÉA FERNANDES NUNES PADILHA, 25ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital e Assessora Técnica da Procuradoria-Geral de Justiça, de 3ª Entrância, a atuação em todos os processos/procedimentos de interesse do Ministério Público do Estado de Pernambuco

perante o Conselho Nacional do Ministério Público, inclusive para receber intimações e peticionar nos autos, durante o período de 01/09/2020 a 20/09/2020, em razão das férias da Bela. Cristiane de Gusmão Medeiros.

II . Retroagir os efeitos da presente Portaria ao dia 01/09/2020.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS  
Procurador Geral de Justiça

**PORTARIA POR-PGJ Nº 1.646/2020****Recife, 1 de setembro de 2020**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a solicitação da Coordenação da Procuradoria de Justiça Criminal, em observância à lista dos membros habilitados à convocação para a 2ª Instância, conforme teor do Ofício nº 0307/2020 - PJCRIM;

CONSIDERANDO a excepcionalidade da situação apresentada pela referida Coordenação, conforme expediente encaminhado;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

I - Designar a Bela. EVA REGINA DE ALBUQUERQUE BRASIL, 58ª Promotora de Justiça Criminal da Capital, de 3ª Entrância, para o exercício pleno no cargo de 15º Procurador de Justiça Criminal, de 2ª Instância, no período de 01/09/2020 a 30/09/2020, em razão do afastamento da Bela. Lucila Varejão Dias Martins.

II - Atribuir-lhe a diferença de entrância correspondente, com base no Art. 45 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, Lei n.º 8.625/93.

III - Designar a Promotora de Justiça acima indicada para o exercício simultâneo no cargo de sua titularidade no período de 01/09/2020 a 30/09/2020.

IV – Retroagir os efeitos da presente Portaria ao dia 01/09/2020.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS  
Procurador Geral de Justiça

**PORTARIA POR-PGJ Nº 1.647/2020****Recife, 1 de setembro de 2020**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a solicitação da Coordenação da Procuradoria de Justiça Criminal, em observância à lista dos membros habilitados à convocação para a 2ª Instância, conforme teor do Ofício nº 0307/2020 - PJCRIM;

CONSIDERANDO a excepcionalidade da situação apresentada pela referida Coordenação, conforme expediente encaminhado;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

I - Designar o Bel. ALEN DE SOUZA PESSOA, 6º Promotor de Justiça Criminal da Capital, de 3ª Entrância, para o exercício pleno no cargo de 18º Procurador de Justiça Criminal, de 2ª

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Valdir Barbosa Júnior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

Clélio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO  
Antônio Rolemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavieal de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomão Abdo Aziz Ismail Filho



Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br

Instância, no período de 01/09/2020 a 30/09/2020, em razão do afastamento da Bela. Cristiane de Gusmão Medeiros.

II - Atribuir-lhe a diferença de entrância correspondente, com base no Art. 45 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, Lei n.º 8.625/93.

III - Designar o Promotor de Justiça acima indicado para o exercício simultâneo no cargo de sua titularidade no período de 01/09/2020 a 30/09/2020.

IV . Retroagir os efeitos da presente Portaria ao dia 01/09/2020.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS  
Procurador Geral de Justiça

**PORTARIA POR-PGJ Nº 1.648/2020**

**Recife, 1 de setembro de 2020**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a solicitação da Coordenação da Procuradoria de Justiça Criminal, em observância à lista dos membros habilitados à convocação para a 2ª Instância, conforme teor do Ofício nº 0307/2020 - PJCRIM;

CONSIDERANDO a excepcionalidade da situação apresentada pela referida Coordenação, conforme expediente encaminhado;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

I - Designar o Bel. PAULO HENRIQUE QUEIROZ FIGUEIREDO, 1º Promotor de Justiça Cível da Capital, de 3ª Entrância, para o exercício pleno no cargo de 25º Procurador de Justiça Criminal, de 2ª Instância, no período de 01/09/2020 a 30/09/2020, em razão do afastamento do Bel. Carlos Alberto Pereira Vitória.

II - Atribuir-lhe a diferença de entrância correspondente, com base no Art. 45 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, Lei n.º 8.625/93.

III - Designar o Promotor de Justiça acima indicado para o exercício simultâneo no cargo de sua titularidade no período de 01/09/2020 a 30/09/2020.

IV . Retroagir os efeitos da presente Portaria ao dia 01/09/2020.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS  
Procurador Geral de Justiça

**PORTARIA POR-PGJ Nº 1.649/2020**

**Recife, 1 de setembro de 2020**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, parágrafo único, da Instrução Normativa PGJ nº 002/2017, bem como a impossibilidade de observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a indicação da Coordenação da 9ª Circunscrição Ministerial;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

I . Designar a Bela. FABIANA MACHADO RAIMUNDO DE LIMA, 2ª Promotora de Justiça de Itamaracá, de 1ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de 1º Promotor de Justiça de Igarassu, de 2ª Entrância, no período de 11/09/2020 a 30/09/2020, em razão das férias da Bela. Rosemilly Pollyana Oliveira de Sousa.

II . Revogar a Portaria PGJ nº 1.565/2020, publicada no Diário Oficial de 26/08/2020.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS  
Procurador Geral de Justiça

**PORTARIA POR-PGJ Nº 1.650/2020**

**Recife, 1 de setembro de 2020**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO o despacho PGJ proferido no requerimento eletrônico de alteração de férias nº 280729/2020;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

I - Revogar a Portaria PGJ nº 1.559/2020, publicada no Diário Oficial de 26/08/2020.

II - Retroagir os efeitos da presente Portaria ao dia 31/08/2020.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS  
Procurador Geral de Justiça

**PORTARIA POR-PGJ Nº 1.651/2020**

**Recife, 1 de setembro de 2020**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 9º, inciso XIII, letra "a", da Lei Complementar Estadual n.º 12/94, de 27 de dezembro de 1994, de 27 de dezembro de 1994,

CONSIDERANDO os termos da Resolução 030/2008 - CNMP, PGJ/PRE, e a Resolução Conjunta nº 001/2011-PGJ/PRE, nos termos do artigo 5º, § 1º da Resolução 30/2008-CNMP;

CONSIDERANDO a necessidade e conveniência do serviço, face os exíguos e preclusivos prazos eleitorais;

RESOLVE:

I - Indicar a Bela. GABRIELA LIMA LAPENDA FIGUEIROA, Promotora de Justiça de Ibirajuba, para oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, na 044ª Zona Eleitoral da Comarca de São Caetano, durante o afastamento da Bela. Lorena de Medeiros Santos, no período de 31/08/2020 à 04/09/2020, face licença médica.

II - Retroagir os efeitos da presente Portaria ao dia 31/01/2020.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS  
Procurador Geral de Justiça

**DESPACHO Nº 82/2020 CG**

**Recife, 1 de setembro de 2020**

O EXMO. SR. CHEFE DE GABINETE, DR. PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA, exarou o seguinte despacho:

Documento nº: 12781093

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Lais Coelho Teixeira Cavalcanti

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Valdir Barbosa Junior

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURIDICOS:

Clélio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vitória

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E  
INOVAÇÃO  
Antônio Rolemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavíael de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)

Alexandre Augusto Bezerra

Maria Lizandra Lira de Carvalho

Rinaldo Jorge da Silva

Fernanda Henriques da Nóbrega

Carlos Alberto Pereira Vitória

Stanley Araújo Corrêa

Fernando Falcão Ferraz Filho

Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br

Requerente: ROSEMARY SOUTO MAIOR DE ALMEIDA -  
PROMOTORA DE JUSTIÇA

Assunto: Requerimento

Despacho: De ordem do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, encaminhe-se à Subprocuradoria Geral de Justiça em Assuntos Administrativos para providências.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA  
Chefe de Gabinete

Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 282129/2020

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Comunicações

Data do Despacho: 01/09/2020

Nome do Requerente: JEFSON MARCIO SILVA ROMANIUC

Despacho: Encaminhe-se à Subprocuradoria Geral de Justiça em Assuntos Administrativos para análise, conforme solicitação contida na CI nº 026/2019.

#### DESPACHOS Nº 83/2020 CG

Recife, 1 de setembro de 2020

O EXMO. SR. CHEFE DE GABINETE, DR. PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA, exarou os seguintes despachos:

Processo SEI nº: 19.20.0239.0008558/2020-28

Requerente: PATRICIA FERREIRA WANDERLEY DE SIQUEIRA

Assunto: Suspensão de Férias

Despacho: Defiro o pedido de suspensão de férias da requerente, programadas para o mês de outubro/2020, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017, pelo prazo de dez dias, no período de 01 a 10/10/2020. Defiro ainda seu pedido de conversão em pecúnia do aludido período de dez dias, nos termos do que dispõe o art. 21 da Instrução Normativa nº 004/2017 e art. 220, § 3º, da Lei Complementar nº 75, aplicável em razão do que dispõe o art. 110 da Lei Complementar nº 12/94, ciente da requerente da necessidade de gozo obrigatório, simultâneo e ininterrupto dos outros 20 (vinte) dias, vedado seu fracionamento. À CMGP para implantação do pagamento devido, em momento oportuno, findo o período de contingenciamento, mediante a existência de recursos orçamentários e financeiros, nos termos da portaria POR-PGJ nº 747/2020, de 08/04/2020, registrando-se e arquivando-se em seguida.

Processo SEI nº: 19.20.0302.0008632/2020-92

Requerente: ATMA D

Assunto: Solicitação

Despacho: De ordem do Procurador-Geral de Justiça, providencie-se a Portaria de designação conforme sugerido.

Processo SEI nº: 19.20.0517.0008630/2020-25

Requerente: CAMILA SPINELLI REGIS DE MELO AVELINO

Assunto: Residir fora da Comarca

Despacho: Encaminhe-se à Subprocuradoria em Assuntos Administrativos para análise e providências.

Processo SEI Nº: 19.20.0239.0008698/2020-31

Requerente: RÔMULO SIQUEIRA FRANÇA

Assunto: Encaminhamento

Despacho: De ordem do Procurador Geral de Justiça, encaminhe-se à Subprocuradoria em Assuntos Jurídicos para análise e providências.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA  
Chefe de Gabinete

#### DESPACHOS Nº 157/2020

Recife, 1 de setembro de 2020

EXCELENTÍSSIMO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, DR. FRANCISCO DIRCEU BARROS, exarou os seguintes despachos:

Número protocolo: 282218/2020

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Declaração de Bens

Data do Despacho: 01/09/2020

Nome do Requerente: KEYLLER TOSCANO DE ALMEIDA

Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 282250/2020

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Comunicações

Data do Despacho: 01/09/2020

Nome do Requerente: JOÃO PAULO PEDROSA BARBOSA

Número protocolo: 282253/2020

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Comunicações

Data do Despacho: 01/09/2020

Nome do Requerente: JEANNE BEZERRA SILVA OLIVEIRA

Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 282257/2020

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Comunicações

Data do Despacho: 01/09/2020

Nome do Requerente: MIRELA MARIA IGLÉSIAS LAUPMAN

Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 281958/2020

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Comunicações

Data do Despacho: 01/09/2020

Nome do Requerente: GERALDO DOS ANJOS NETTO DE MENDONÇA JUNIOR

Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 281414/2020

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Licença Médica

Data do Despacho: 01/09/2020

Nome do Requerente: LORENA DE MEDEIROS SANTOS

Despacho: Em face do atestado médico acostado aos autos, concedo 08 (oito) dias de licença-médica à requerente, a partir do dia 31/08/2020, nos termos do artigo 64, I, da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público e art. 2º da Instrução Normativa nº 005/2018. À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 281951/2020

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Compensação de plantão

Data do Despacho: 01/09/2020

Nome do Requerente: DANIEL JOSÉ MESQUITA MONTEIRO DIAS

Despacho: Autorizo excepcionalmente. Registre-se em planilha própria em seguida remeta-se à CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 281174/2020

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Diárias - Solicitação de Diárias

Data do Despacho: 01/09/2020

Nome do Requerente: FERNANDO DELLA LATTA CAMARGO

Despacho: À CMFC para informar ao requerente.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA  
Chefe de Gabinete

#### AVISO CONJUNTO PRE/PEEMPPE/PJ Nº 1/2020

Recife, 31 de agosto de 2020

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO, A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO e a OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993) e pela Lei Orgânica do Ministério Público de Pernambuco (Lei Complementar Estadual 12, de 27 de dezembro de 1994);

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional 107, de 2 de julho de 2020, adiou, em razão da pandemia da Covid-19, as

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

CONSELHO SUPERIOR

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:

Clélio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E  
INOVAÇÃO  
Antônio Rolemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavíael de Souza Silva

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra

Maria Lizandra Lira de Carvalho

Rinaldo Jorge da Silva

Fernanda Henriques da Nóbrega

Carlos Alberto Pereira Vitorio

Stanley Araújo Corrêa

Fernando Falcão Ferraz Filho

Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mpe.mp.br

eleições municipais de outubro de 2020 e os prazos eleitorais+e fixou, no art. 1o, que %as eleições municipais previstas para outubro de 2020 realizar-se-ão no dia 15 de novembro, em primeiro turno, e no dia 29 de novembro de 2020, em segundo turno+e ainda que se dará o início do processo eleitoral com as convenções partidárias, a partir de 31 de agosto de 2020 (art. 1o, § 1o, inciso II);

CONSIDERANDO que o Ministério Público de Pernambuco vem estimulando os promotores e promotoras de justiça quanto à utilização do sistema SIM Extrajudicial Eletrônico, a exemplo da Resolução RES-PGJ 4/2020, publicada no Diário Oficial do Estado em 3 de março de 2020 (que alterou a Resolução RES-PGJ 1/2020);

CONSIDERANDO que vêm chegando, de forma crescente, pelo Sistema Audívia, numerosas manifestações da população com temática eleitoral e que o Sistema de Informação Ministerial (SIM) ainda não dispõe de fluxo definido para tratar essa demanda;

CONSIDERANDO que o Sistema Arquimedes já possui Grupos-ofício referentes a temática eleitoral em quase todas as Promotorias de Justiça e é um dos canais de interligação com o Sistema Audívia;

CONSIDERANDO a necessidade de devida apuração dos fatos relatados pela população por meio do promotor de justiça natural, o que demanda a correta remessa aos órgãos de execução, mas não pode ocorrer, neste momento, pelo SIM, mas apenas pelo Sistema Arquimedes;

CONSIDERANDO que a Resolução 302, de 4 de dezembro de 2017, do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, no art. 2o, estabeleceu que %As cento e vinte e duas zonas eleitorais desta circunscrição ficam agrupadas em dezoito Polos Eleitorais+, de modo que, embora nem toda cidade seja zona eleitoral, sempre estará vinculada a alguma;

CONSIDERANDO que a Portaria 1.084, de 18 de dezembro de 2019 (alterada pela Portaria 125/2020), do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, designou os juízos para exercer as atribuições referentes às eleições de 2020 nos municípios com mais de uma zona eleitoral;

CONSIDERANDO que a Portaria POR-PGJ 2.369, de 16 de setembro de 2019 (DOE de 17 set. 2019), indicou os promotores de justiça para officiar no biênio 2019/2021, ficando eles vinculados aos respectivos juízos eleitorais;

CONSIDERANDO a necessidade de dar maior efetividade às atribuições ministeriais,

AVISAM AOS PROMOTORES E PROMOTORAS ELEITORAIS que, a partir de 5 de setembro de 2020, todas as manifestações recepcionadas pelos canais da Ouvidoria, notadamente por meio do Audívia, que tratarem de tema eleitoral, serão encaminhadas aos respectivos Grupos-ofício do Sistema Arquimedes, cabendo ao respectivo membro a consulta tempestiva a esse sistema.

AVISAM ainda que, em caso de dificuldade de acesso ao respectivo Grupo-ofício no Sistema Arquimedes, deverá ser contatado o Apoio do Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça, para as medidas necessárias.

WELLINGTON CABRAL SARAIVA  
Procurador Regional Eleitoral

FRANCISCO DIRCEU BARROS  
Procurador-Geral de Justiça

FLÁVIO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS

Ouvidor Substituto do Ministério Público

## INSTRUÇÃO NORMATIVA PGJ Nº 04/2020 Recife, 1 de setembro de 2020

Ementa: Dispõe sobre o funcionamento e a utilização do Sistema Eletrônico de Informações - SEI no âmbito do Ministério Público do Estado de Pernambuco - MPPE, para fins de envio de processo financeiro para liquidação e pagamento de despesas.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, e alterações posteriores.

CONSIDERANDO a necessidade de modernizar a gestão e a tramitação eletrônica de documentos, bem como agilizar os processos de trabalho no âmbito do MPPE;

CONSIDERANDO o Acordo de Cooperação Técnica para uso do Sistema Eletrônico de Informações - SEI, firmado entre o Tribunal Regional Federal da 4ª Região - TRF4 e o Conselho Nacional do Ministério Público, que permite transferir a gestão de processos administrativos para o meio eletrônico, possibilitando que as operações e tramitações dos expedientes sejam realizadas virtualmente;

CONSIDERANDO a celebração entre o MPPE e o Tribunal Regional Federal da 4ª Região - TRF4 do Termo de Adesão para uso do Sistema Eletrônico de Informações - SEI:

Art. 1º Estabelecer e aprovar normas de tramitação e documentação mínima necessária para compor o processo financeiro no âmbito do Ministério Público de Pernambuco.

Parágrafo Único - Entende-se como processo financeiro o conjunto de documentos que geram para a administração pública o compromisso de pagamento oriundo da aquisição de bens ou serviços, decorrente de nota de empenho e ou contrato administrativo.

### PROCESSO FINANCEIRO DERIVADO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO

Art. 2º O processo financeiro derivado de contrato administrativo será aberto pelo respectivo Gestor e deverá ser obrigatoriamente autuado no Sistema Eletrônico de Documentos em uso no MPPE devendo ser relacionado ao processo eletrônico do seu respectivo contrato, conforme especificado abaixo e será composto por no mínimo os seguintes documentos:

- a) Contrato Administrativo;
- b) Nota de Empenho;
- c) Portaria de nomeação do(s) gestor(es) do contrato;
- d) Nota fiscal, fatura ou outro documento fiscal legalmente aceito que comprove a realização da despesa;
- e) Termo de consulta da veracidade dos dados descritos na DANFE (Documento Auxiliar da Nota Eletrônica), quando aplicável, conforme Anexo I;
- f) Termo de atesto de recebimento, conforme Anexo II, devidamente assinado pelo Gestor do Contrato ou pelo chefe da unidade demandante quando tratar-se de despesa decorrente apenas de nota de empenho;
- g) Documento de comunicação ao fornecedor em razão de glosa, quando aplicável;
- h) Relatório de fiscalização de contrato, Anexo III, conforme o

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURIDICOS:

Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E  
INOVAÇÃO  
Antônio Rolemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavíael de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUIVADOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br

tipo de contratação;

i) Despacho da área responsável pelo registro da aquisição de materiais ou bens permanentes no respectivo sistema de controle, quando aplicável;

j) Certidões de regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista, exigidas conforme o caso;

k) Checklist para pagamento, da área financeira, conforme Anexo IV;

l) Documentos do Sistema Integrado de Administração Financeira . E-fisco, relativos à liquidação e pagamento da despesa;

m) Despacho declarando a conformidade do registro do processo financeiro, conforme Anexo V.

§ 1º Os documentos indicados nas alíneas **l**, **m**, e **n** são de responsabilidade da Coordenadoria Ministerial de Finanças e Contabilidade - CMFC.

§ 2º Em caso de glosa, o Gestor de Contrato deverá anexar ao processo financeiro a comunicação enviada à contratada, com a respectiva resposta da mesma, quando houver, antes do envio do processo para a CMFC.

#### PROCESSO FINANCEIRO NÃO DERIVADO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO

Art. 3º O processo financeiro não derivado de contrato administrativo é aquele originado em qualquer área do MPPE, destinado à aquisição de bens ou serviços, conforme procedimentos internos definidos pelo Órgão, para os quais a obrigação de pagamento se deu unicamente pela emissão de nota de empenho.

Parágrafo Único Este processo será aberto pelo chefe da unidade demandante e deverá ser relacionado ao processo eletrônico da respectiva nota de empenho.

Art. 4º O atesto do documento fiscal e a apresentação do relatório de fiscalização de contrato, serão formalizados pelo chefe da unidade demandante, por meio dos documentos indicados na alínea "f" e "h" do art. 2º.

Parágrafo Único Além dos documentos indicados no caput, a unidade demandante da contratação da despesa deverá incluir no processo os documentos indicados nas alíneas **g**, **h**, **i** e **j**.

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º O processo financeiro cujo objeto seja a aquisição de materiais de consumo ou bens permanentes deverá ser encaminhado ao Departamento Ministerial de Patrimônio e Material - DEMPAM para registro no respectivo sistema de controle, antes do pagamento.

Art. 6º O atesto do documento fiscal e seu posterior envio para pagamento deverá ocorrer em até cinco dias úteis da data de seu recebimento, observada a sua data de vencimento e o cumprimento das respectivas obrigações contratuais.

Parágrafo Único . Caso o prazo previsto no caput não seja observado, o responsável pelo atesto do documento fiscal deverá apresentar as razões que justifiquem a sua inobservância no relatório previsto na alínea **l** do art. 2º.

Art. 7º A Coordenadoria Ministerial de Finanças e Contabilidade, respeitada a data de vencimento do documento fiscal, deverá efetuar o pagamento em até cinco dias úteis, contados da data de seu recebimento, observando contudo, o cumprimento das

respectivas obrigações contratuais bem como das normas estabelecidas neste instrumento normativo.

Art. 8º A documentação básica definida no art. 2º desta norma não desobriga o Gestor do Contrato ou responsável pelo atesto do documento fiscal de incluir outros documentos previstos em contrato, bem como, os necessários a boa e regular fiscalização da despesa.

Art. 9º A respeito do Anexo IV (Checklist para Pagamento), as informações a serem registradas no E-fisco poderão ser alteradas conforme as determinações da Secretaria do Tesouro Nacional . STN, não havendo necessidade de ajustes na presente instrução normativa.

Art. 10 Para fins de controle e arquivamento no setor, a Divisão Ministerial de Prestação de Contas deverá gerar o arquivo em pdf do processo e arquivá-lo na pasta de rede correspondente à data de pagamento.

Art. 11 Esta Instrução Normativa entrará em vigor da data de sua publicação. Art. 12 Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS  
Procurador Geral de Justiça

#### ASSESSORIA TÉCNICA EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA - CONSTITUCIONAL

##### DECISÃO Nº 2020/125282

Recife, 31 de agosto de 2020

O Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral de Justiça em Assuntos Administrativo-constitucional, Dr. Valdir Barbosa Júnior, na Assessoria Técnica em Matéria Administrativo- Constitucional, com fundamento na manifestação da Promotora de Justiça e Assessora Técnica em Matéria Administrativa, Dra. Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes, exarou a seguinte decisão:

Conflito de Atribuições

Auto nº 2020/125282

Origem: Notícia de fato nº 02053.000.103/2020-0004

Suscitante: 8º promotor de Justiça de defesa da cidadania da capital

Suscitado: 19º promotor de Justiça de defesa da cidadania da capital

Acolho integralmente o Parecer Técnico da Assessoria Técnica em Matéria Administrativo-Constitucional, para fins de dirimir o presente conflito de atribuições, no sentido do encaminhamento dos autos à 19ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital - com atuação no Direito do Consumidor, estabelecendo-se a sua atribuição para análise da notícia de fato, nos termos do artigo 9º, IX, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994. Publique-se. Encaminhem-se ao 8º Promotor de Justiça de Cidadania da Capital, via email funcional do suscitante e da promotoria de Justiça (quando houver), cópia da presente decisão e do parecer que lhe deu fundamento, para conhecimento. Encaminhe-se os autos, com a presente decisão e do parecer que lhe deu fundamento, em meio eletrônico, ao 19º Promotor de Justiça da Cidadania da Capital para continuidade das investigações, via email funcional do suscitante e da promotoria de Justiça (quando houver). Quando do retorno das atividades presenciais, encaminhe-se os autos físicos. Dê-se baixa nos registros eletrônicos.

VALDIR BARBOSA JUNIOR  
Subprocurador Geral de Justiça em Assuntos Administrativos

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURIDICOS:

Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO  
Antônio RoleMBERG Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavíael de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)

Alexandre Augusto Bezerra

Maria Lizandra Lira de Carvalho

Rinaldo Jorge da Silva

Fernanda Henriques da Nóbrega

Carlos Alberto Pereira Vitorio

Stanley Araújo Corrêa

Fernando Falcão Ferraz Filho

Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio

CEP 50.010-240 - Recife / PE

E-mail: ascom@mpe.mp.br

**DECISÃO Nº 2020/219163****Recife, 30 de agosto de 2020**

O Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral de Justiça em Assuntos Administrativo-constitucional, Dr. Valdir Barbosa Júnior, na Assessoria Técnica em Matéria Administrativo- Constitucional, com fundamento na manifestação da Procuradora de Justiça e Assessora Técnica em Matéria Administrativa, Dra. Maria da Glória Gonçalves Santos, exarou a seguinte decisão:

AUTO ARQUIMEDES nº. 2020/219163

SEI. 19.20.2221.0008271/2020-66

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

INTERESSADO: Alexandre Augusto Bezerra, Corregedor-Geral do MPPE.

ASSUNTO: Informações sobre residência fora da comarca dos Procuradores de Justiça que atuam perante a Câmara Regional de Caruaru.

Acolho integralmente o Parecer da Assessoria Técnica em Matéria Administrativa no sentido de encaminhar, via Sistema Eletrônico de Informações - SEI, as informações prestadas neste Parecer Técnico, à Corregedoria Geral deste MPPE. Publique-se. Após, dê-se baixa nos sistemas de registros eletrônicos.

VALDIR BARBOSA JUNIOR

Subprocurador Geral de Justiça em Assuntos Administrativos

**DECISÃO Nº 2020.158114****Recife, 31 de agosto de 2020**

O Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral de Justiça em Assuntos Administrativo-constitucional, Dr. Valdir Barbosa Júnior, na Assessoria Técnica em Matéria Administrativo- Constitucional, com fundamento na manifestação do Procurador de Justiça e Assessor Técnico em Matéria Administrativa, Dr. Carlos Roberto Santos, exarou a seguinte decisão:

Auto nº 2020.158114

SEI 19.20.0239.0005987/2020-90

SEI 19.20.0239.0006557/2020-26

Natureza: Procedimento Administrativo

Interessado: Associação do Ministério Público de Pernambuco - AMPPE Assunto: Requer seja analisada a possibilidade de conversão da licença prêmio em pecúnia, cujos requisitos tenham sido cumpridos antes do advento da LC 173

Acolho integralmente a manifestação da ATMA-C para reconhecer a possibilidade de conversão da licença prêmio em pecúnia apenas aos membros do MPPE aposentados, desde que exista disponibilidade orçamentária para tanto. Todavia, indefiro tal pleito em relação aos membros em atividade, uma vez que somente seria possível se cogitar dessa hipótese após a dada de 31.12.2020, conforme definição constante da LC nº 173/2020. Comunique-se ao interessado. Publique-se.

VALDIR BARBOSA JUNIOR

Subprocurador Geral de Justiça em Assuntos Administrativos

**ÓRGÃO ESPECIAL DO COLÉGIO DE PROCURADORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO****RESOLUÇÃO OECPJ Nº 001/2020****Recife, 1 de setembro de 2020**

O ÓRGÃO ESPECIAL DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições contidas no art. 12, inciso VIII, alínea ~~b~~, c/c o disposto no art. 12-A, caput, da Lei Complementar Estadual n.º 12, de 27 de dezembro de 1994;

CONSIDERANDO as deliberações ocorridas na Primeira Sessão Ordinária do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça e na Quarta Sessão Extraordinária do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, realizadas, respectivamente, em 13 de maio e 04 de novembro de 2019, pela qual, à unanimidade, foi rejeitada a preliminar e, no mérito, também à unanimidade, foram aplicadas as penas de

advertência e censura, relativo ao PAD n.º 005/2017 . Processo OECPJ n.º 015/2018;

CONSIDERANDO a Decisão do Subprocurador Geral de Justiça em Assuntos Administrativos, Dr. Valdir Barbosa Júnior, que aplicou as penas disciplinares de censura e suspensão por 15 (quinze) dias, em razão da reincidência;

RESOLVE:

Aplicar as penas disciplinares de censura e suspensão por 15 (quinze) dias ao Promotor de Justiça ..... em razão do descumprimento dos deveres funcionais previstos no artigo 72, incisos I (manter ilibada conduta pública e particular) e XI (prestar informações solicitadas pelos órgãos da instituição), da Lei Complementar Estadual n.º 12/94, observada a reincidência.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS

Procurador-Geral de Justiça

Presidente do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça

**AVISO OECPJ Nº 003/2020****Recife, 1 de setembro de 2020**

De ordem do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, Dr. Francisco Dirceu Barros, Presidente do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, ficam os Excelentíssimos Senhores Membros daquele Colegiado convocados para a 1ª Sessão Extraordinária, nos termos do Artigo 23, alínea ~~b~~, do Regimento Interno, será realizada no dia 10 de setembro de 2020 às 14:00h, sendo a participação pelo Google Meet, através do link da sessão a ser encaminhado por email funcional, tendo a seguinte pauta:

I - Comunicações diversas;

II - Aprovação da proposta orçamentária anual do Ministério Público do Estado de Pernambuco para o exercício 2021.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA

Secretário do Colégio de Procuradores

**CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO****DESPACHOS Nº 156.****Recife, 1 de setembro de 2020**

O EXCELENTÍSSIMO CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, DR. ALEXANDRE AUGUSTO BEZERRA, exarou os seguintes despachos:

Número do Protocolo Interno: 1478/2020

Assunto: Procedimento Administrativo nº 92/2020

Data do despacho: 28/08/2020

Interessado(a): (...)

Pronunciamento: Cuida-se de expediente encaminhado pela senhora (...), por meio do qual revela o seu inconformismo com suposta atuação desidiosa de um dos integrantes da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco. Considerando que o presente expediente não versa sobre a prática de falta funcional ou quebra de mandamento ético por membro deste Ministério Público, mas sobre problemática que deve ser enfrentada pela Corregedoria Geral da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, órgão responsável pela orientação e fiscalização das atividades funcionais e condutas dos Defensores Públicos, determino o encaminhamento das presentes peças ao aludido órgão para conhecimento e adoção

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURIDICOS:

Clélio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E  
INOVAÇÃO  
Antônio Rolemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavíael de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra

Maria Lizandra Lira de Carvalho

Rinaldo Jorge da Silva

Fernanda Henriques da Nóbrega

Carlos Alberto Pereira Vitorio

Stanley Araújo Corrêa

Fernando Falcão Ferraz Filho

Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br

das providências que reputar cabíveis, dando-se ciência à noticiante. Uma vez ultimadas as providências supra, archive-se.

Número do Protocolo Interno: 1472 e 1491/2020  
Assunto: Procedimento Administrativo nº 91/2020  
Data do despacho: 31/08/2020  
Interessado(a): (...)

Despacho: Cuidam-se de expedientes encaminhados pelo advogado Dr. (...) (OAB/PE (...)), dando conta de supostas irregularidades cometidas pelo atual Prefeito do Município de (...), (...). Registre-se, todavia, que os fatos acima noticiados não envolvem a prática de falta funcional ou quebra de mandamento ético por membro deste Ministério Público, razão pela qual falece competência a este órgão correccional para o seu exame. Nesse trilhar, e considerando que a Ouvidoria deste Ministério Público é o canal direto de comunicação entre os cidadãos e a instituição, determino o encaminhamento de cópia da presente manifestação ao citado órgão de apoio estratégico, a quem competirá, ato contínuo, promover sua remessa à unidade ministerial com atribuições para a análise da demanda. Ao depois, archive-se. Publique-se.

Número do Protocolo Interno: 1496/2020  
Assunto: Notícia de Fato nº 44/2020  
Data do despacho: 31/08/2020  
Interessado(a): (...)

Pronunciamento: Cuida-se de expediente encaminhado pelo advogado (...), solicitando os bons préstimos deste órgão correccional no sentido de interceder pela pronta devolução dos autos do processo NPU nº (...) (Auto de Prisão em Flagrante), encaminhado à Central de Inquiridos (...), para que o Ministério Público se posicionasse acerca de pedido de substituição da prisão preventiva por domiciliar, em razão do estado de saúde do atuado. De acordo com o relato do advogado reclamante, apesar de o mencionado feito ter sido encaminhado, pela (...) Vara Criminal (...), com vista ao Ministério Público, no dia 22/07/2020, através de e-mail direcionado ao endereço eletrônico (...), para confecção de parecer, até o início da tarde do dia 26/08/2020, aludida manifestação ministerial ainda não havia sido encaminhada ao Poder Judiciário. Ao empreender consulta junto ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Pernambuco, observou-se que o feito em questão foi devolvido, com manifestação, ao Poder Judiciário, no dia 26/08/2020, já tendo o Poder Judiciário, inclusive, emitido decisão favorável ao pedido de prisão domiciliar pleiteado pela defesa, em consonância com o opinativo do Parquet. De acordo com os registros constantes do Sistema de Gestão de Autos Arquimedes, verificou-se, ademais, que o aludido processo foi despachado pelo(a) Bel.(a) (...), (...) Promotor(a) de Justiça Criminal (...), no mesmo dia em que lhe foi encaminhado com vista. Nesse trilhar, considerando a devolução do processo em questão ao Poder Judiciário, acompanhado da devida manifestação, determino o arquivamento do presente procedimento, ante o exaurimento de seu objeto. Dê-se conhecimento ao interessado. Publique-se.

Número do Protocolo Interno: (...)  
Assunto: Solicitação de Informações nº 33/2020  
Data do despacho: 31/08/2020  
Interessado(a): (...)

Pronunciamento: Cuida-se de manifestação anônima advinda da Ouvidoria deste Ministério Público, dando conta da suposta inércia da Promotoria de Justiça de (...) para adotar providências contra irregularidades cometidas pela Administração Municipal. Segundo o reclamante, a despeito de ter realizado concurso público para o preenchimento do seu quadro de servidores, a Prefeitura não vem convocando os candidatos aprovados no certame, mantendo em sua estrutura administrativa vasta quantidade de servidores contratados temporariamente. Ainda de acordo com a reclamação, o(a) Promotor(a) de Justiça em exercício na Comarca tem ciência de tal problemática, todavia, nada faz para garantir o cumprimento do direito constitucional dos aprovados. Instado

(a) a se manifestar, o(a) Dr.(a) (...) informou, em resumo, que assumiu a titularidade da PJ de (...) no dia 02/04/18, tendo adotado, desde então, inúmeras providências voltadas à realização de concurso público no Município e, ato contínuo, à nomeação dos respectivos candidatos aprovados. Aduziu que a questão vinha sendo enfrentada pela Promotoria de Justiça desde o ano de 2014, por meio do Inquérito Civil nº 04/2014, redundando na celebração de TAC com a municipalidade voltado à realização do certame, 08 (oito) meses após o início de sua assunção na Comarca. De acordo com o(a) reclamado(a), o cumprimento do TAC passou a ser acompanhado por intermédio do Procedimento Administrativo nº 004/2018 (Arquimedes nº (...); documento (...)), no bojo do qual foram adotadas inúmeras medidas voltadas à efetiva observância dos termos pactuados. Destacou, ato contínuo, que o certame seguiu seu trâmite regular, inclusive com a nomeação de parcela dos aprovados no mês de fevereiro do corrente ano, mas que a posse dos convocados acabou sendo suspensa, em virtude da pandemia do Coronavírus. O(A) Promotor(a) reclamado(a) mencionou, por fim, que, diante da estabilização sanitária e da necessidade de assegurar a retomada do processo, expediu, no final do mês de julho passado, ofício à Administração Municipal cobrando a posse dos convocados que já entregaram a documentação exigida no edital. É o relatório. Pelo que se infere dos autos, o(a) agente ministerial reclamado(a) vem adotando as providências cabíveis para a nomeação dos candidatos aprovados no concurso realizado pela Administração Municipal, deixando evidente a total improcedência da acusação de desídia ventilada na exordial reclamatória. Conforme esclareceu o(a) agente ministerial reclamado(a), a questão vem sendo formalmente acompanhada por meio de procedimento extrajudicial em tramitação na Promotoria de Justiça de (...), nomeadamente o Procedimento Administrativo nº 004/2018 (Arquimedes nº (...); documento (...)). Diferentemente das alegações do reclamante, os registros constantes do Sistema Arquimedes comprovam a atuação diligente do(a) Promotor(a) de Justiça reclamado(a) no trato das questões envolvendo o concurso público promovido pela Prefeitura, cuja concretização só ocorreu após a celebração um TAC entre a municipalidade e o Ministério Público. Anote-se, ademais, que a paralisação do certame decorreu de situação excepcional, mais precisamente dos reflexos ocasionados pela pandemia do novo coronavírus, valendo destacar que o(a) agente ministerial reclamado(a), atento aos indicadores positivos da doença recentemente divulgados pelas autoridades de sanitárias e de saúde, já encaminhou expediente à Administração Municipal pugnando pelo prosseguimento dos atos de posse dos aprovados. Nesse trilhar, considerando a ausência de qualquer indicio de falta funcional ou quebra de mandamento ético por membro deste Ministério Público, determino o arquivamento do presente procedimento, dando-se conhecimento à Ouvidoria e ao(a) Promotor(a) de Justiça reclamado(a). Publique-se.

Número protocolo Interno: 1525  
Assunto: Ofício CGMP nº 446/2020-SA  
Data do Despacho: 01/09/20  
Interessado(a): Zélia Dina Carvalho Neves  
Despacho: Ciente. À Corregedoria Auxiliar, para conhecimento e pronunciamento.

Número protocolo Interno: 1526  
Assunto: Solicitação de Informações nº 23/2020  
Data do Despacho: 01/09/20  
Interessado(a): ...  
Despacho: À Secretaria Processual.

Número protocolo Interno: 1527  
Assunto: Relatório de Inspeção nº 014/2020  
Data do Despacho: 01/09/20  
Interessado(a): Marcus Brenner Gualberto de Aragão  
Despacho: Ciente. Ao Corregedor Auxiliar, para conhecimento.

Número protocolo Interno: 1528

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURIDICOS:

Clélio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E  
INOVAÇÃO

Antônio Rolemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL:

Maviele de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR

Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)

Alexandre Augusto Bezerra

Maria Lizandra Lira de Carvalho

Rinaldo Jorge da Silva

Fernanda Henriques da Nóbrega

Carlos Alberto Pereira Vitorio

Stanley Araújo Corrêa

Fernando Falcão Ferraz Filho

Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br

Assunto: Notificação nº 19/2020  
Data do Despacho: 01/09/20  
Interessado(a): ...  
Despacho: À Secretaria Processual.

Número protocolo Interno: 1529  
Assunto: Notícia de Fato  
Data do Despacho: 01/09/20  
Interessado(a): ...  
Despacho: À Secretaria Processual.

Número protocolo Interno: 1530  
Assunto: Plano de Trabalho  
Data do Despacho: 01/09/20  
Interessado(a): Tiago Meira de Souza  
Despacho: Ciente. Ao Corregedor Auxiliar, para análise e pronunciamento.

Número protocolo Interno: 1531  
Assunto: Ofício CGMP/SP nº 363/2020 - ref. Notícia de Fato nº 32/2020  
Data do Despacho: 01/09/20  
Interessado(a): ...  
Despacho: À Secretaria Processual.

Número protocolo Interno: 1532  
Assunto: Prazo de conclusão vencido  
Data do Despacho: 01/09/20  
Interessado(a): Corregedoria Nacional do Ministério Público  
Despacho: À Secretaria Processual.

Número protocolo Interno: 1533  
Assunto: Prazo de conclusão vencido  
Data do Despacho: 01/09/20  
Interessado(a): Corregedoria Nacional do Ministério Público  
Despacho: À Secretaria Processual.

Número protocolo Interno: 1534  
Assunto: Ofício CGMP/SP nº 367/2020.  
Data do Despacho: 01/09/20  
Interessado(a): ...  
Despacho: À Secretaria Processual.

Número protocolo Interno: 1536  
Assunto: 6º Relatório Trimestral  
Data do Despacho: 01/09/20  
Interessado(a): Raul Lins Bastos Sales  
Despacho: Ciente. Anote-se. Arquite-se.

Número protocolo Interno: 1537  
Assunto: 5º Relatório Trimestral  
Data do Despacho: 01/09/20  
Interessado(a): Marcus Brener Gualberto de Aragão  
Despacho: Ciente. Anote-se. Arquite-se.

Número protocolo Interno: 1538  
Assunto: 4º Relatório Trimestral  
Data do Despacho: 01/09/20  
Interessado(a): Marcus Brener Gualberto de Aragão  
Despacho: Ciente. Anote-se. Arquite-se.

Número protocolo Interno: 1539  
Assunto: 1º Relatório Trimestral  
Data do Despacho: 01/09/20  
Interessado(a): Milena Lima do Vale Souto Maior  
Despacho: Ciente. Anote-se. Arquite-se.

Número protocolo Interno: 1540  
Assunto: 2º Relatório Trimestral  
Data do Despacho: 01/09/20  
Interessado(a): Milena Lima do Vale Souto Maior  
Despacho: Ciente. Anote-se. Arquite-se.

Número protocolo Interno: 1541

Assunto: 2º Relatório Trimestral  
Data do Despacho: 01/09/20  
Interessado(a): Luiz Marcelo da Fonseca Filho  
Despacho: Ciente. Anote-se. Arquite-se.

Número protocolo Interno: 1542  
Assunto: 3º Relatório Trimestral  
Data do Despacho: 01/09/20  
Interessado(a): Andréa Griz de Araújo Cavalcanti  
Despacho: Ciente. Anote-se. Arquite-se.

Número protocolo Interno: 1543  
Assunto: 6º Relatório Trimestral  
Data do Despacho: 01/09/20  
Interessado(a): Edson de Miranda Cunha Filho  
Despacho: Ciente. Anote-se. Arquite-se.

Número protocolo Interno: 1544  
Assunto: 4º Relatório Trimestral  
Data do Despacho: 01/09/20  
Interessado(a): Edson de Miranda Cunha Filho  
Despacho: Ciente. Anote-se. Arquite-se.

Número protocolo Interno: 1545  
Assunto: 4º Relatório Trimestral  
Data do Despacho: 01/09/20  
Interessado(a): Luiz Eduardo Braga Lacerda  
Despacho: Ciente. Anote-se. Arquite-se.

Número protocolo Interno: 1546  
Assunto: 4º Relatório Trimestral  
Data do Despacho: 01/09/20  
Interessado(a): Filipe Regueira de Oliveira Lima  
Despacho: Ciente. Anote-se. Arquite-se.

ALEXANDRE AUGUSTO BEZERRA  
Corregedor-Geral

## SECRETARIA GERAL

**AVISO Nº 029/2020**  
**Recife, 1 de setembro de 2020**  
AVISO SGMP Nº 029/2020

A Secretaria Geral do Ministério Público, avisa sobre ausência de expediente no dia 11/09/2020 (sexta-feira), no Edifício Roberto Lyra e seus anexos, em virtude da necessidade de realização de serviço de manutenção na subestação do Imperador pela Celpe, que só poderá ser feito em dias de semana e com a subestação desativada.

Secretaria Geral do Ministério Público, 01 de setembro de 2020.

Maviael de Souza Silva  
Secretário-Geral do Ministério Público

MAVIAEL DE SOUZA SILVA  
Secretário-Geral

**PORTARIA POR-SGMP Nº 506/2020**  
**Recife, 1 de setembro de 2020**

O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça, nos termos da legislação institucional em vigor;

Considerando o disposto nos Artigos 76 e 77 da Resolução RES . PGJ nº 002/2014, publicada em 19/03/2014;

Considerando o teor do Requerimento Eletrônico nº 275650/2020;

Considerando a indicação da chefia imediata;

Considerando, ainda, a necessidade e conveniência do serviço;

RESOLVE:

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO  
Antônio Rolemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL:  
Maviael de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUIVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mpe.mp.br

I- Conceder o gozo de licença - prêmio à servidora MANUELA CICCODO NASCIMENTO, Técnica Ministerial - Informática, matrícula nº 188.946-0, lotada no Departamento Ministerial de Sistemas de Informação, por um prazo de 30 dias, contados a partir de 09/11/2020;

II . Esta portaria entrará em vigor a partir de 09/11/2020.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 01 de setembro de 2020.

Maviael de Souza Silva  
SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MAVIAEL DE SOUZA SILVA  
Secretário-Geral

#### PORTARIA POR-SGMP Nº 507/2020

**Recife, 1 de setembro de 2020**

O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça, nos termos da legislação institucional em vigor;

Considerando o disposto nos Artigos 76 e 77 da Resolução RES – PGJ nº 002/2014, publicada em 19/03/2014;

Considerando o teor do Requerimento Eletrônico nº 279193/2020;

Considerando a indicação da chefia imediata;

Considerando, ainda, a necessidade e conveniência do serviço;

RESOLVE:

I- Conceder o gozo de licença - prêmio à servidora MARIA CAROLINA PEIXOTO CORRÊA LIMA, Técnica Ministerial - Administração, matrícula nº188.950-8, lotada no Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, por um prazo de 30 dias, contados a partir de 04/01/2021;

II . Esta portaria entrará em vigor a partir de 04/01/2021.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 01 de setembro de 2020.

Maviael de Souza Silva  
SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MAVIAEL DE SOUZA SILVA  
Secretário-Geral

#### PORTARIA POR-SGMP Nº 508/2020

**Recife, 1 de setembro de 2020**

O SECRETÁRIO GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça, contidas na Resolução RES-PGJ nº 002/2014, de 17/03/2014, publicada no Diário Oficial do Estado de 19/03/2014,

CONSIDERANDO o teor de Despacho de nº (...) da SGMP com informações prestadas pela Comissão Especial de Inventário Patrimonial que apontam suposta irregularidade funcional cometida por servidor(a) do Ministério Público do Estado de Pernambuco, consistente em possível prática de desobediência à Portaria de nº 1.083/2019, publicada em 10/12/2019.

RESOLVE:

DETERMINAR à Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar desta Procuradoria-Geral de Justiça, instituída através da Portaria POR-PGJ nº 3.086/2019, de 28.11.2019, publicada no Diário Oficial do Estado em 29.11.2019, de lavra do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, que instaure SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA tendo em vista a possível existência de falta funcional atribuível a servidor público em atuação no Ministério Público de Pernambuco, conduzida esta que, se comprovada, propiciará a aplicação de pena disciplinar cabível e/ou ressarcimento do prejuízo causado ao patrimônio do Ministério Público, devendo a Comissão assegurar ao referido servidor o contraditório, o devido processo legal e a ampla defesa conforme estabelece o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 01 de setembro de 2020.

Maviael de Souza Silva  
SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MAVIAEL DE SOUZA SILVA  
Secretário-Geral

#### PORTARIA POR-SGMP Nº 509/2020

**Recife, 1 de setembro de 2020**

O SECRETÁRIO GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça, contidas na Resolução RES-PGJ nº 002/2014, de 17/03/2014, publicada no Diário Oficial do Estado de 19/03/2014,

CONSIDERANDO o teor de Despacho de nº (...) da SGMP com informações prestadas pela Comissão Especial de Inventário Patrimonial que apontam suposta irregularidade funcional cometida por servidor(a) do Ministério Público do Estado de Pernambuco, consistente em possível prática de desobediência à Portaria de nº 1.083/2019, publicada em 10/12/2019.

RESOLVE:

DETERMINAR à Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar desta Procuradoria-Geral de Justiça, instituída através da Portaria POR-PGJ nº 3.086/2019, de 28.11.2019, publicada no Diário Oficial do Estado em 29.11.2019, de lavra do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, que instaure SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA tendo em vista a possível existência de falta funcional atribuível a servidor público em atuação no Ministério Público de Pernambuco, conduzida esta que, se comprovada, propiciará a aplicação de pena disciplinar cabível e/ou ressarcimento do prejuízo causado ao patrimônio do Ministério Público, devendo a Comissão assegurar ao referido servidor o contraditório, o devido processo legal e a ampla defesa conforme estabelece o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 01 de setembro de 2020.

Maviael de Souza Silva  
SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MAVIAEL DE SOUZA SILVA  
Secretário-Geral

#### PORTARIA POR-SGMP Nº 510/2020

**Recife, 1 de setembro de 2020**

O SECRETÁRIO GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça, contidas na Resolução RES-PGJ nº 002/2014, de 17/03/2014, publicada no Diário Oficial do Estado de

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:

Clélio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E  
INOVAÇÃO  
Antônio Rolemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL:  
Maviael de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mpppe.mp.br

19/03/2014,

CONSIDERANDO o teor de Despacho de nº (...) da SGMP com informações prestadas pela Comissão Especial de Inventário Patrimonial que apontam suposta irregularidade funcional cometida por servidor(a) do Ministério Público do Estado de Pernambuco, consistente em possível prática de desobediência à Portaria de nº 1.083/2019, publicada em 10/12/2019.

RESOLVE:

DETERMINAR à Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar desta Procuradoria-Geral de Justiça, instituída através da Portaria POR-PGJ nº 3.086/2019, de 28.11.2019, publicada no Diário Oficial do Estado em 29.11.2019, de lavra do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, que instaure SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA tendo em vista a possível existência de falta funcional atribuível a servidor público em atuação no Ministério Público de Pernambuco, conduta esta que, se comprovada, propiciará a aplicação de pena disciplinar cabível e/ou ressarcimento do prejuízo causado ao patrimônio do Ministério Público, devendo a Comissão assegurar ao referido servidor o contraditório, o devido processo legal e a ampla defesa conforme estabelece o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 01 de setembro de 2020.

Maviael de Souza Silva  
SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MAVIAEL DE SOUZA SILVA  
Secretário-Geral

**PORTARIA POR-SGMP Nº 511/2020**  
**Recife, 1 de setembro de 2020**

O SECRETÁRIO GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça, contidas na Resolução RES-PGJ nº 002/2014, de 17/03/2014, publicada no Diário Oficial do Estado de 19/03/2014,

CONSIDERANDO o teor de Despacho de nº (...) da SGMP com informações prestadas pela Comissão Especial de Inventário Patrimonial que apontam suposta irregularidade funcional cometida por servidor(a) do Ministério Público do Estado de Pernambuco, consistente em possível prática de desobediência à Portaria de nº 1.083/2019, publicada em 10/12/2019.

RESOLVE:

DETERMINAR à Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar desta Procuradoria-Geral de Justiça, instituída através da Portaria POR-PGJ nº 3.086/2019, de 28.11.2019, publicada no Diário Oficial do Estado em 29.11.2019, de lavra do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, que instaure SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA tendo em vista a possível existência de falta funcional atribuível a servidor público em atuação no Ministério Público de Pernambuco, conduta esta que, se comprovada, propiciará a aplicação de pena disciplinar cabível e/ou ressarcimento do prejuízo causado ao patrimônio do Ministério Público, devendo a Comissão assegurar ao referido servidor o contraditório, o devido processo legal e a ampla defesa conforme estabelece o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 01 de setembro de 2020.

Maviael de Souza Silva  
SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
MAVIAEL DE SOUZA SILVA  
Secretário-Geral

**PORTARIA POR-SGMP Nº 512/2020**  
**Recife, 1 de setembro de 2020**

O SECRETÁRIO GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça, contidas na Resolução RES-PGJ nº 002/2014, de 17/03/2014, publicada no Diário Oficial do Estado de 19/03/2014,

CONSIDERANDO o teor de Despacho de nº (...) da SGMP com informações prestadas pela Comissão Especial de Inventário Patrimonial que apontam suposta irregularidade funcional cometida por servidor(a) do Ministério Público do Estado de Pernambuco, consistente em possível prática de desobediência à Portaria de nº 1.083/2019, publicada em 10/12/2019.

RESOLVE:

DETERMINAR à Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar desta Procuradoria-Geral de Justiça, instituída através da Portaria POR-PGJ nº 3.086/2019, de 28.11.2019, publicada no Diário Oficial do Estado em 29.11.2019, de lavra do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, que instaure SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA tendo em vista a possível existência de falta funcional atribuível a servidor público em atuação no Ministério Público de Pernambuco, conduta esta que, se comprovada, propiciará a aplicação de pena disciplinar cabível e/ou ressarcimento do prejuízo causado ao patrimônio do Ministério Público, devendo a Comissão assegurar ao referido servidor o contraditório, o devido processo legal e a ampla defesa conforme estabelece o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 01 de setembro de 2020.

Maviael de Souza Silva  
SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MAVIAEL DE SOUZA SILVA  
Secretário-Geral

**PORTARIA POR-SGMP Nº 513/2020**  
**Recife, 1 de setembro de 2020**

O SECRETÁRIO GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça, contidas na Resolução RES-PGJ nº 002/2014, de 17/03/2014, publicada no Diário Oficial do Estado de 19/03/2014,

CONSIDERANDO o teor de Despacho de nº (...) da SGMP com informações prestadas pela Comissão Especial de Inventário Patrimonial que apontam suposta irregularidade funcional cometida por servidor(a) do Ministério Público do Estado de Pernambuco, consistente em possível prática de desobediência à Portaria de nº 1.083/2019, publicada em 10/12/2019.

RESOLVE:

DETERMINAR à Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar desta Procuradoria-Geral de Justiça, instituída através da Portaria POR-PGJ nº 3.086/2019, de 28.11.2019, publicada no Diário Oficial do Estado em 29.11.2019, de lavra do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, que instaure SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA tendo em vista a possível existência de falta funcional atribuível a servidor público em atuação no Ministério Público de Pernambuco, conduta esta que, se comprovada, propiciará a aplicação de

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:

Clélio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E  
INOVAÇÃO  
Antônio Rolemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL:  
Maviael de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUIVADOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br

pena disciplinar cabível e/ou ressarcimento do prejuízo causado ao patrimônio do Ministério Público, devendo a Comissão assegurar ao referido servidor o contraditório, o devido processo legal e a ampla defesa conforme estabelece o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 01 de setembro de 2020.

Maviael de Souza Silva  
SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MAVIAEL DE SOUZA SILVA  
Secretário-Geral

#### PORTARIA POR-SGMP Nº 514/2020

Recife, 1 de setembro de 2020

O SECRETÁRIO GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça, contidas na Resolução RES-PGJ nº 002/2014, de 17/03/2014, publicada no Diário Oficial do Estado de 19/03/2014,

CONSIDERANDO o teor de Despacho de nº (...) da SGMP com informações prestadas pela Comissão Especial de Inventário Patrimonial que apontam suposta irregularidade funcional cometida por servidor(a) do Ministério Público do Estado de Pernambuco, consistente em possível prática de desobediência à Portaria de nº 1.083/2019, publicada em 10/12/2019.

RESOLVE:

DETERMINAR à Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar desta Procuradoria-Geral de Justiça, instituída através da Portaria POR-PGJ nº 3.086/2019, de 28.11.2019, publicada no Diário Oficial do Estado em 29.11.2019, de lavra do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, que instaure SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA tendo em vista a possível existência de falta funcional atribuível a servidor público em atuação no Ministério Público de Pernambuco, conduta esta que, se comprovada, propiciará a aplicação de pena disciplinar cabível e/ou ressarcimento do prejuízo causado ao patrimônio do Ministério Público, devendo a Comissão assegurar ao referido servidor o contraditório, o devido processo legal e a ampla defesa conforme estabelece o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 01 de setembro de 2020.

Maviael de Souza Silva  
SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MAVIAEL DE SOUZA SILVA  
Secretário-Geral

#### DESPACHOS Nº No dia 01/09/2020

Recife, 1 de setembro de 2020

O Exmo. Sr. Secretário-Geral do Ministério Público de Pernambuco, Maviael de Souza Silva, exarou os seguintes despachos eletrônicos:

No dia 01/09/2020

Número protocolo: 281012/2020  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Adicional de exercício  
Data do Despacho: 01/09/2020  
Nome do Requerente: MITSUYOSHI CLÁUDIO MARCOS FUKAHORI  
Despacho: Para informar dotação orçamentária.

Número protocolo: 282229/2020  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Carteira e identidade funcional - 2ª via  
Data do Despacho: 01/09/2020  
Nome do Requerente: EDITE KARLA GUSMÃO DE QUEIROZ  
Despacho: Considerando o aviso nº 025/2020 da SGMP, encaminhado para controle e providências necessárias.

Número protocolo: 275483/2020  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Promoção  
Data do Despacho: 01/09/2020  
Nome do Requerente: PEDRO FILIPE FERREIRA DUARTE  
Despacho: Autorizo o pedido. Segue para as providências necessárias.

Número protocolo: 281390/2020  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Licença saúde (administrativamente)  
Data do Despacho: 01/09/2020  
Nome do Requerente: FLORENCE VIEIRA D ALBUQUERQUE-CÉSAR  
Despacho: Autorizo, conforme requerido. Segue para as providências necessárias.

Número protocolo: 278912/2020  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Licença saúde (administrativamente)  
Data do Despacho: 01/09/2020  
Nome do Requerente: LUCIANA CRISTINA PIRES PIMENTA  
Despacho: Autorizo, conforme requerido. Segue para as providências necessárias.

Número protocolo: 281289/2020  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Licença saúde (administrativamente)  
Data do Despacho: 01/09/2020  
Nome do Requerente: RIZOLENE DE LIMA FALCÃO  
Despacho: Autorizo, conforme requerido. Segue para as providências necessárias.

Número protocolo: 281449/2020  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Licença saúde (administrativamente)  
Data do Despacho: 01/09/2020  
Nome do Requerente: DIEGO FREITAS SANTOS  
Despacho: Autorizo, conforme requerido. Segue para as providências necessárias.

Número protocolo: 282179/2020  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Carteira e identidade funcional - 2ª via  
Data do Despacho: 01/09/2020  
Nome do Requerente: CHRISTINA GALAMBA FERNANDES ABREU  
Despacho: Considerando o aviso nº 025/2020 da SGMP, encaminhado para controle e providências necessárias.

Número protocolo: 282189/2020  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Carteira e identidade funcional - 2ª via  
Data do Despacho: 01/09/2020  
Nome do Requerente: MARIANA SANTOS FIGUEREDO  
Despacho: Considerando o aviso nº 025/2020 da SGMP, encaminhado para controle e providências necessárias.

Número protocolo: 282168/2020  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Carteira e identidade funcional - 2ª via  
Data do Despacho: 01/09/2020  
Nome do Requerente: BIANCA CUNHA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE  
Despacho: Considerando o aviso nº 025/2020 da SGMP, encaminhado para controle e providências necessárias.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:

Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E  
INOVAÇÃO  
Antônio Rolemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL:  
Maviael de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUIVADOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.br

Número protocolo: 282178/2020  
 Documento de Origem: Eletrônico  
 Assunto: Carteira e identidade funcional - 2ª via  
 Data do Despacho: 01/09/2020  
 Nome do Requerente: LEONEL BRITO CARACIOLO DE ALMEIDA  
 Despacho: Considerando o aviso nº 025/2020 da SGMP, encaminhado para controle e providências necessárias.

Número protocolo: 282167/2020  
 Documento de Origem: Eletrônico  
 Assunto: Carteira e identidade funcional - 2ª via  
 Data do Despacho: 01/09/2020  
 Nome do Requerente: ROSA MARIA ANTUNES DE ARAUJO  
 Despacho: Considerando o aviso nº 025/2020 da SGMP, encaminhado para controle e providências necessárias.

Número protocolo: 282165/2020  
 Documento de Origem: Eletrônico  
 Assunto: Carteira e identidade funcional - 2ª via  
 Data do Despacho: 01/09/2020  
 Nome do Requerente: MARIA CLAUDIA NUNES DA LUZ  
 Despacho: Considerando o aviso nº 025/2020 da SGMP, encaminhado para controle e providências necessárias.

Número protocolo: 282175/2020  
 Documento de Origem: Eletrônico  
 Assunto: Carteira e identidade funcional - 2ª via  
 Data do Despacho: 01/09/2020  
 Nome do Requerente: JOSÉ AUGUSTO ALVES FILHO  
 Despacho: Considerando o aviso nº 025/2020 da SGMP, encaminhado para controle e providências necessárias.

Número protocolo: 282163/2020  
 Documento de Origem: Eletrônico  
 Assunto: Carteira e identidade funcional - 2ª via  
 Data do Despacho: 01/09/2020  
 Nome do Requerente: BETÂNIA MARIA FRANCISCO  
 Despacho: Considerando o aviso nº 025/2020 da SGMP, encaminhado para controle e providências necessárias.

Número protocolo: 282162/2020  
 Documento de Origem: Eletrônico  
 Assunto: Carteira e identidade funcional - 2ª via  
 Data do Despacho: 01/09/2020  
 Nome do Requerente: JARBAS CAVALCANTE AMORIM DA SILVA  
 Despacho: Considerando o aviso nº 025/2020 da SGMP, encaminhado para controle e providências necessárias.

Número protocolo: 282173/2020  
 Documento de Origem: Eletrônico  
 Assunto: Carteira e identidade funcional - 2ª via  
 Data do Despacho: 01/09/2020  
 Nome do Requerente: CHARLES HAMILTON DOS SANTOS LIMA  
 Despacho: Considerando o aviso nº 025/2020 da SGMP, encaminhado para controle e providências necessárias.

Número protocolo: 282161/2020  
 Documento de Origem: Eletrônico  
 Assunto: Carteira e identidade funcional - 2ª via  
 Data do Despacho: 01/09/2020  
 Nome do Requerente: CHRISTINA COIMBRA DE ALMEIDA GUEDES  
 Despacho: Considerando o aviso nº 025/2020 da SGMP, encaminhado para controle e providências necessárias.

Número protocolo: 282171/2020  
 Documento de Origem: Eletrônico  
 Assunto: Carteira e identidade funcional - 2ª via  
 Data do Despacho: 01/09/2020  
 Nome do Requerente: MARIA IRLENE CARVALHO DE OLIVEIRA  
 Despacho: Considerando o aviso nº 025/2020 da SGMP, encaminhado para controle e providências necessárias.

Número protocolo: 282157/2020

Documento de Origem: Eletrônico  
 Assunto: Carteira e identidade funcional - 2ª via  
 Data do Despacho: 01/09/2020  
 Nome do Requerente: JOSE NILSON BARBOSA DA HORA  
 Despacho: Considerando o aviso nº 025/2020 da SGMP, encaminhado para controle e providências necessárias.

Número protocolo: 282156/2020  
 Documento de Origem: Eletrônico  
 Assunto: Carteira e identidade funcional - 2ª via  
 Data do Despacho: 01/09/2020  
 Nome do Requerente: PETRÚCIO JOSÉ LUNA DE AQUINO  
 Despacho: Considerando o aviso nº 025/2020 da SGMP, encaminhado para controle e providências necessárias.

Número protocolo: 282109/2020  
 Documento de Origem: Eletrônico  
 Assunto: Carteira e identidade funcional - 2ª via  
 Data do Despacho: 01/09/2020  
 Nome do Requerente: LEONARDO BEZERRA LEAL  
 Despacho: Considerando o aviso nº 025/2020 da SGMP, encaminhado para controle e providências necessárias.

Número protocolo: 282047/2020  
 Documento de Origem: Eletrônico  
 Assunto: Carteira e identidade funcional - 2ª via  
 Data do Despacho: 01/09/2020  
 Nome do Requerente: CAMILA FONTES LIMA CHAPOVAL  
 Despacho: Considerando o aviso nº 025/2020 da SGMP, encaminhado para controle e providências necessárias.

Número protocolo: 282040/2020  
 Documento de Origem: Eletrônico  
 Assunto: Carteira e identidade funcional - 2ª via  
 Data do Despacho: 01/09/2020  
 Nome do Requerente: CLAUDIA SILVA DE LIMA  
 Despacho: Considerando o aviso nº 025/2020 da SGMP, encaminhado para controle e providências necessárias.

Número protocolo: 281912/2020  
 Documento de Origem: Eletrônico  
 Assunto: Carteira e identidade funcional - 2ª via  
 Data do Despacho: 01/09/2020  
 Nome do Requerente: SÔNIA MARA ROCHA CARNEIRO  
 Despacho: Considerando o aviso nº 025/2020 da SGMP, encaminhado para controle e providências necessárias.

Número protocolo: 279110/2020  
 Documento de Origem: Eletrônico  
 Assunto: Ajuste no SIAF (Fora do Prazo)  
 Data do Despacho: 01/09/2020  
 Nome do Requerente: MARCELO DAVILLA ANGELIM PAIVA  
 Despacho: Considerando a autorização da chefia imediata. Autorizo, excepcionalmente, o ajuste nos assentamentos funcionais de frequência, devendo observar os prazos estabelecidos nas INs nº 003/2015 e 006/2016 para os registros futuros.

Número protocolo: 278150/2020  
 Documento de Origem: Eletrônico  
 Assunto: Ajuste no SIAF (Fora do Prazo)  
 Data do Despacho: 01/09/2020  
 Nome do Requerente: FLÁVIA ROSSANA MENDES DE SOUSA LIMA  
 Despacho: Considerando a autorização da chefia imediata. Autorizo, excepcionalmente, o ajuste nos assentamentos funcionais de frequência, devendo observar os prazos estabelecidos nas INs nº 003/2015 e 006/2016 para os registros futuros.

Número protocolo: 275395/2020  
 Documento de Origem: Eletrônico  
 Assunto: Ajuste no SIAF (Fora do Prazo)  
 Data do Despacho: 01/09/2020

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
 Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
 ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
 SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
 ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Valdir Barbosa Junior  
 SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
 ASSUNTOS JURIDICOS:

Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL  
 Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
 Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E  
 INOVAÇÃO

Antônio Rolemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL:  
 Mavíael de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
 Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
 Petrucio José Luna de Aquino

OUIDOR  
 Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)

Alexandre Augusto Bezerra

Maria Lizandra Lira de Carvalho

Rinaldo Jorge da Silva

Fernanda Henriques da Nóbrega

Carlos Alberto Pereira Vitorio

Stanley Araújo Corrêa

Fernando Falcão Ferraz Filho

Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
 Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
 CEP 50.010-240 - Recife / PE  
 E-mail: ascom@mppe.mp.br

Nome do Requerente: MARIA GERMANO DA SILVA

Despacho: Considerando a autorização da chefia imediata. Autorizo, excepcionalmente, o ajuste nos assentamentos funcionais de frequência, devendo observar os prazos estabelecidos nas INs nº 003/2015 e 006/2016 para os registros futuros.

Número protocolo: 274212/2020

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Ajuste no SIAF (Fora do Prazo)

Data do Despacho: 01/09/2020

Nome do Requerente: JOSE EMERSON ABRANTES DINIZ

Despacho: Considerando a autorização da chefia imediata. Autorizo, excepcionalmente, o ajuste nos assentamentos funcionais de frequência, devendo observar os prazos estabelecidos nas INs nº 003/2015 e 006/2016 para os registros futuros.

Número protocolo: 277132/2020

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Ajuste no SIAF (Fora do Prazo)

Data do Despacho: 01/09/2020

Nome do Requerente: CARLOS EDUARDO ROMA RODRIGUES

Despacho: Considerando a autorização da chefia imediata. Autorizo, excepcionalmente, o ajuste nos assentamentos funcionais de frequência, devendo observar os prazos estabelecidos nas INs nº 003/2015 e 006/2016 para os registros futuros.

Número protocolo: 277374/2020

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Ajuste no SIAF (Fora do Prazo)

Data do Despacho: 01/09/2020

Nome do Requerente: ROSANA VITÓRIA TENÓRIO CAVALCANTI

Despacho: Considerando a autorização da chefia imediata. Autorizo, excepcionalmente, o ajuste nos assentamentos funcionais de frequência, devendo observar os prazos estabelecidos nas INs nº 003/2015 e 006/2016 para os registros futuros.

Recife, 01 de setembro de 2020.

Maviael de Souza Silva

Secretário-Geral do Ministério Público

MAVIAEL DE SOUZA SILVA  
Secretário-Geral

## PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

### RECOMENDAÇÃO Nº 01/2020, 02/2020

Recife, 1 de setembro de 2020

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROMOTORIA DA 92ª ZONA ELEITORAL . GARANHUNS/PE

### RECOMENDAÇÃO ELEITORAL 01/2020

Objeto: Atos de pré-campanha e a vedação à promoção de aglomeração de pessoas.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por meio do Promotor de Justiça em exercício na 92ª Zona Eleitoral, no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas art. 127, caput, da Constituição Federal, Lei Complementar nº 69/90, Lei Complementar nº 75/93, art. 32, III, da Lei 8.625/93 e no art. 58 da Portaria 01/2019 PGR/PGE;

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o Coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

CONSIDERANDO que até a presente data, o Governador do

Estado, autoridade sanitária no âmbito da Unidade Federativa de Pernambuco, editou várias normas voltadas ao enfrentamento da pandemia do coronavírus (COVID-19), a saber: Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, Decreto nº 48.822, de 17 de março de 2020, Decreto nº 48.830, sucessivos decretos que o sucederam, Decreto 49550, de 31 de maio de 2020 e demais decretos que vêm regulamentando a reabertura gradual as atividades;

CONSIDERANDO que, no caso das atividades essenciais e necessárias, que não tenham sido suspensas em decorrência da situação de emergência, devem ser observadas as recomendações sanitárias, inclusive quanto à manutenção da distância segura entre as pessoas, conforme determinam os mencionados decretos;

CONSIDERANDO a urgente necessidade de cumprimento das normas sanitárias a fim de salvaguardar a saúde humana e evitar a propagação do Coronavírus nos municípios de Jupi, Jucati, Brejão e Paratama, integrantes da 92ª Zona Eleitoral do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO as reiteradas notícias de que pretensos postulantes a candidaturas para cargos eletivos municipais já circulam pelas ruas promovendo aglomerações de pessoas, inclusive, sem uso de máscaras, distanciamento social e visitas a população idosa, gerando o descumprimento do Decreto Estadual nº 49.055/2020 e colocando a população em risco;

CONSIDERANDO que o Código Eleitoral estabelece:

Art. 243. Não será tolerada propaganda:

(...)

IV – de instigação à desobediência coletiva ao cumprimento da lei de ordem pública;

(...)

VIII – que prejudique a higiene e a estética urbana ou contravenha a posturas municipais ou a outra qualquer restrição de direito;

• Ac.-TSE, de 12.5.2011, no AgR-REspe nº 34515; de 17.2.2011, no AgRREspe nº 35134e, de 14.3.2006, no REspe nº 24801: prevalência da lei de postura municipal sobre o art. 37 da Lei nº 9.504/1997 em hipótese de conflito; v., ainda, Ac.-TSE, de 29.10.2010, no RMS nº 268445: prevalência da Lei Eleitoral sobre as leis de posturas municipais, desde que a propaganda seja exercida dentro dos limites legais.

• Ac.-TSE, de 19.8.2010, no AgR-REspe nº 35182: este inciso foi recepcionado pela CF/1988.

CONSIDERANDO que qualquer ato de pré-campanha através de meio proibido no período oficial de propaganda eleitoral pode configurar propaganda eleitoral antecipada ilícita, sujeitando-se às sanções legais (Agravo de Instrumento nº 060009124, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 25, Data 05/02/2020);

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual nº 49.055, de 31 de maio de 2020, que sistematiza as regras relativas às medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, estabelece:

Art. 11. Permanecem suspensos os eventos de qualquer natureza com público, em todo o Estado de Pernambuco.

(...)

Art. 14. Permanece vedada a concentração de pessoas no mesmo ambiente em número superior a 10 (dez), salvo no caso de atividades essenciais ou cujo funcionamento esteja autorizado neste Decreto, observadas as disposições constantes do art. 4º ou a disciplina específica estabelecida em outras normas estaduais que tratam da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do novo

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Lais Coelho Teixeira Cavalcanti

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM

ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Valdir Barbosa Junior

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM

ASSUNTOS JURÍDICOS:

Clélio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E

INOVAÇÃO

Antônio Rolemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL:

Maviael de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUIVIDOR

Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)

Alexandre Augusto Bezerra

Maria Lizandra Lira de Carvalho

Rinaldo Jorge da Silva

Fernanda Henriques da Nóbrega

Carlos Alberto Pereira Vitorio

Stanley Araújo Corrêa

Fernando Falcão Ferraz Filho

Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio

CEP 50.010-240 - Recife / PE

E-mail: ascom@mppe.mp.br

coronavírus.+

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 16.918, de 18 de junho de 2020, assim dispõe:

Art. 1º É obrigatória no Estado de Pernambuco a utilização de máscaras de proteção em espaços públicos enquanto durar o Estado de Calamidade Pública, conforme Decreto do Poder Executivo de nº 48.833, de 20 de março de 2020.

CONSIDERANDO que o Código Penal tipifica a conduta que infringir determinação do poder público destinada a impedir propagação de doença contagiosa, no caso COVID19:

Art. 268 - Infringir determinação do poder público destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.+

CONSIDERANDO que o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, no último dia 28.08.2020, em resposta à consulta 0600529-89.2020.6.17.0000, formulada pelo Procurador Regional Eleitoral Dr. Wellington Saraiva, deliberou que continuam vigentes as normas sanitárias, vedando-se aglomerações com mais de 10 pessoas:

Considerando o teor da previsão do inciso VI, §3º, do art. 1º da EC nº 107/20 e o disposto no §1º, art. 7º, da Resolução TSE nº 23.623/20, os atos de propaganda eleitoral de natureza externa ou intrapartidária que gerem aglomeração de pessoas (como comícios, carreatas, passeatas, caminhadas, reuniões, confraternizações, atos de boca de urna, distribuição e afixação de adesivos, entre outros); os atos do período conhecido como pré-campanha, referidos no art. 36-A da Lei das Eleições (Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997); e a realização das convenções partidárias presenciais são permitidos desde que atendam às normas vigentes fundamentadas em prévio parecer técnico emitido por autoridades sanitárias da União e do Estado de Pernambuco, em razão da pandemia decorrente do Covid-19, dentre as quais, a título de exemplo, o atual limite de 10 pessoas (art. 14 do Decreto Estadual 49.055/20) concentradas no mesmo ambiente, necessidade de verificação do distanciamento social, além do uso obrigatório de máscaras pelos participantes e a necessária advertência neste sentido, podendo a Justiça Eleitoral, no seu exercício do poder de polícia administrativo, inibir às práticas que contrariem as referidas normas sanitárias. Deliberou-se, igualmente, orientar os partidos no sentido de realizar as convenções partidárias, preferencialmente, por meio virtual, nos termos do voto do Relator+

#### RECOMENDA

1. Aos pretensos candidatos nos Municípios de Jupi, Jucati, Brejão e Paranatama, que CUMPRAM os Decretos e Leis Estaduais e se ABSTENHAM de fazer aglomerações e reuniões em vias públicas em contrariedade a tais atos normativos, cumprindo fielmente as regras do Decreto Estadual nº 49.055/2020, além dos termos da consulta 0600529-89.2020.6.17.0000 TRE/PE, da Lei Estadual nº 16.918 e do art. 268 do Código Penal;

2- Aos dirigentes de partidos no âmbito dos nos Municípios de Jupi, Jucati, Brejão e Paranatama, que REPASSEM cópia da presente Recomendação a todos os pré-candidatos integrantes do respectivo partido, bem como os ORIENTEM e ADOTEM as providências necessárias ao fiel cumprimento da presente Recomendação;

Destaca o Ministério Público Eleitoral que a não observância desta RECOMENDAÇÃO poderá ocasionar o cometimento do

crime previsto no art. 268 do Código Penal, e sujeitará os responsáveis à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior, nos termos do art. 36, §3º da Lei 9.504/1997.

Ao Secretário Ministerial, oficie-se, enviando cópia da presente recomendação:

1) Aos veículos de comunicação que atuam nos limites deste Município (blogs, rádios etc), para a devida publicização;

2) À Secretaria da 92ª Zona Eleitoral, para o devido conhecimento e para que, em cooperação, publique esta Recomendação em local visível no átrio do Cartório Judicial;

3) Aos Prefeitos Municipais e Presidentes da Câmara Municipal de Vereadores de Jupi, Jucati, Brejão e Paranatama, para que, em cooperação, publiquem esta Recomendação em local visível no átrio das respectivas instituições;

4) Ao Exmo. Sr. Secretário-Geral do Ministério Público, por meio eletrônico, para que se dê a necessária publicidade no Diário Oficial;

5) Ao Exmo Sr. Procurador Regional Eleitoral, para conhecimento.

Garanhuns, 01 de setembro de 2020

STANLEY ARAÚJO CORRÊA

Promotor de Justiça Eleitoral

92ª Zona Eleitoral - Garanhuns/PE

#### RECOMENDAÇÃO ELEITORAL 02/2020

Objeto: Convenções Partidárias e orientações correlatas.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por meio do Promotor de Justiça em exercício na 92ª Zona Eleitoral, no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas art. 127, caput, da Constituição Federal, Lei Complementar 69/90, Lei Complementar 75/93, art. 32, III, da Lei 8.625/93 e no art. 58 da Portaria 01/2019 PGR/PGE;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, nos termos do artigo 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a proximidade das convenções partidárias (31 de agosto a 16 de setembro - EC 107/2020), bem como a necessidade de os Partidos respeitarem toda a legislação eleitoral, especialmente a Lei 9.504/97 e as disposições da Resolução TSE nº 23.609/2019, que disciplina os procedimentos de escolha e registro dos candidatos nas eleições 2020;

CONSIDERANDO que o órgão partidário municipal deve estar devidamente constituído e registrado no respectivo Tribunal Regional Eleitoral até a data da convenção (art. 2º, da Resolução TSE n. 23.609/2019);

CONSIDERANDO que nas Eleições 2020 estão vedadas as coligações proporcionais, ou seja, para vereador, bem como cada partido só pode registrar candidatos até 150% das vagas a preencher (art. 17, § 1º, CF; art. 10, da Lei 9.504/97 e Consulta TSE n. 600805-31/DF);

CONSIDERANDO o disposto no artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, e no artigo 17, § 2º, da Resolução TSE n. 23.609/2019, que determinam que cada partido deve preencher, nas eleições proporcionais, o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada gênero;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:

Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E  
INOVAÇÃO  
Antônio Rolemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavíael de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra

Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva

Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitorio

Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mpepe.br

CONSIDERANDO que no cálculo do percentual mínimo (30%), de observância obrigatória, o arredondamento de qualquer fração deve ser sempre para cima, nos termos do art. 17, § 3º, da Resolução TSE n. 23.609/2019 (assim, por exemplo, se o Partido lançar um total de 14 candidatos, terá que ter no mínimo 5 do gênero feminino, pois 30% de 14 é igual a 4,2, que deve ser arredondado para 5, e o máximo de 9 do gênero masculino);

CONSIDERANDO que o cálculo dos percentuais de candidatos para cada gênero terá como base o número de candidaturas efetivamente requeridas pelo partido e deverá ser observada também nos casos de vagas remanescentes ou de substituição, sob pena de indeferimento do pedido de registro do partido - DRAP, e, por consequência, o indeferimento de todos os candidatos a vereador daquele partido (art. 17, §§ 4º e 6º e art. 48, da Resolução TSE n. 23.609/2019);

CONSIDERANDO que a inclusão de candidaturas fictícias ou candidaturas %aranja+, apenas para preencher o percentual mínimo de 30% exigido em lei, pode caracterizar abuso do poder político ou fraude eleitoral, que acarreta o indeferimento ou a cassação de todos os candidatos do partido, mesmo que já eleitos, seja através da Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE (art. 22, da LC 64/90, quando detectado antes da diplomação), seja através da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - AIME (art. 14, § 10, da CF, quando o fato for detectado após a diplomação), conforme vários precedentes do TSE nesse sentido, como, por exemplo, no Recurso Especial Eleitoral nº 19392, de 04/10/2019; na Ação Cautelar nº 060048952, de 12/03/2020 e no Recurso Especial Eleitoral nº 319, de 12/03/2020;

CONSIDERANDO que a apresentação de candidaturas de servidores públicos, civis ou militares, apenas com o objetivo de usufruir de licença remunerada nos 3 meses anteriores à eleição, sem que haja o verdadeiro propósito de disputar o pleito e efetiva campanha, com gastos de campanha inexistentes ou irrisórios e votação ínfima, pode caracterizar crime de falsidade ideológica (art. 350, do Código Eleitoral) e ato impropriedade administrativa, acarretando para o agente a obrigação de devolver ao erário o que recebido durante a licença, além das demais sanções previstas na Lei n. 8.429/92 (multa, suspensão dos direitos políticos, perda do cargo, etc.);

CONSIDERANDO que os candidatos devem preencher todas as condições de elegibilidade (arts. 9º e 10 da Resolução TSE nº 23.609/2019) e não incidir em nenhuma das causas de inelegibilidade (arts. 11, 12 e 13 da Resolução TSE nº 23.609/2019);

CONSIDERANDO que as causas de inelegibilidades previstas na Lei Complementar n. 64/1990, alterada pela Lei Complementar n. 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), serão aplicadas integralmente nas eleições de 2020, pois foram declaradas constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade 29 e 30 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.4578 em 16/02/2012), inclusive sobre fatos pretéritos e pelo prazo de 8 (oito anos) anos do fato gerador da inelegibilidade previsto em lei, o que impõe aos Partidos Políticos critérios rigorosos na escolha e indicação de seus candidatos para que, além de preencherem as condições de elegibilidade, não incidam em nenhuma das causas de inelegibilidade;

CONSIDERANDO que a ata das convenções partidárias deve obedecer aos requisitos e procedimentos formais previstos no art. 6º, § 3º ao 9º e no art. 7º, da Resolução TSE n. 23.609/2019;

CONSIDERANDO que a ausência de comprovante de escolaridade exigido para o registro de candidatura poderá ser suprida pela apresentação da Carteira Nacional de Habilitação

(Súmula TSE n. 55) ou por declaração de próprio punho do candidato, nos termos do art. 27, § 5º e § 6º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, a qual deve ser manuscrita pelo interessado, em ambiente individual e reservado, na presença de servidor de qualquer Cartório Eleitoral do território da circunscrição em que o candidato disputa o cargo, sob pena de indeferimento do registro de candidatura;

CONSIDERANDO que eventuais certidões criminais positivas de candidato devem ser acompanhadas de certidões de objeto e atualizadas de cada um dos processos indicados, bem como das certidões de execuções criminais, quando for o caso, nos termos do art. 27, § 7º, da Resolução TSE nº 23.609/2019;

CONSIDERANDO que o RCC já deve ser apresentado com a prova da desincompatibilização, se for o caso, para os candidatos que a lei exige o afastamento prévio, conforme exige o art. 27, V, da Resolução TSE nº 23.609/2019;

CONSIDERANDO o prazo exíguo entre o final das convenções (dia 16 de setembro) e o registro de candidaturas (dia 26 de setembro), bem como que o pedido de registro perante a Justiça Eleitoral deverá ser apresentado somente em meio digital gerado pelo Sistema CANDex, com transmissão pela internet, até o dia anterior ou com entrega em mídia à Justiça Eleitoral, até as 19h do dia 26/09, instruídos eletronicamente com vários documentos exigidos pela legislação (ver arts. 18 a 30 da Resolução TSE n. 23.609/2019);

CONSIDERANDO que os formulários de DRAP e RRC gerados pelo sistema CANDex e enviados eletronicamente à Justiça Eleitoral, juntamente com os documentos que os instruem, devem ser impressos e assinados pelos responsáveis. Ademais, os formulários e documentos devem ficar sob a guarda dos respectivos partidos políticos ou coligações até o término do prazo decenal para propositura das ações eleitorais. Permanecendo a obrigação em caso de ajuizamento de ação que verse sobre a validade do DRAP, a veracidade das candidaturas ou outros fatos havidos na convenção partidária, até o respectivo trânsito em julgado. Podendo, inclusive, serem requisitados à exibição pela Justiça Eleitoral para conferência da veracidade das informações lançadas (art. 19, § 2º c/c art. 20, caput e §§ 1º ao 4º, da Resolução TSE n. 23.610/2019);

CONSIDERANDO que, mesmo escolhidos em convenção partidária, a propaganda eleitoral dos candidatos só é permitida após 26 de setembro de 2020, nos termos do art. 1º, § 1º, IV, da EC 107/2020, e forma da Resolução TSE n. 23.610/2019, bem como a arrecadação e gastos de campanha só são permitidos após o cumprimento dos pré-requisitos dos arts. 3º, 8º, 9º e 36 da Resolução TSE n. 23.607/2019, sob pena de multas eleitorais, cassação do registro ou do diploma, se eleito;

CONSIDERANDO que, em razão da atual pandemia de COVID-19, o TSE considerou lícita a realização de convenções partidárias por meio virtual, bem como regulamentou a situação na Resolução TSE n. 23.623/2020, o que restou positivado na EC 107/2020, art. 1º, § 3º, III;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Eleitoral, na defesa do regime democrático e da legitimidade do pleito eleitoral, pode e deve atuar preventivamente, contribuindo para evitar atos viciosos nas eleições e o tumulto do processo eleitoral, especialmente no processo de escolha e registro de candidaturas por Partidos e Coligações;

#### RECOMENDA

AOS DIRETÓRIOS MUNICIPAIS DOS PARTIDOS POLÍTICOS NOS MUNICÍPIOS DE JUPI, JUCATI, BREJÃO E PARANATAMA/PE que, sem prejuízo de observar toda a legislação eleitoral:

1) Verifiquem, se o órgão de direção partidária municipal está devidamente constituído e regularizado no respectivo Tribunal

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURIDICOS:  
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E  
INOVAÇÃO  
Antônio Rolemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavíael de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mpepe.mp.br

Regional Eleitoral, conforme exige o art. 2º, da Resolução TSE n. 23.609/2019. Em regra, a consulta está disponível no site do respectivo Tribunal Regional Eleitoral, na aba "Partidos", ou em contato com o Tribunal;

2) Diante da vedação das coligações proporcionais, escolham em convenção candidatos até o máximo de 150% das vagas a preencher, nos termos do art. 17, § 1º, CF; do art. 10, da Lei 9.504/97 e da Consulta TSE n. 600805-31/DF;

3) Observem o preenchimento de no mínimo 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada gênero, mantendo estas porcentagens durante todo o processo eleitoral, mesmo no caso de preenchimento de vagas remanescentes ou de substituições, sob pena de indeferimento ou cassação de todos os candidatos do respectivo partido, conforme artigo 17, §§ 2º ao 7º, da Resolução TSE n. 23.609/2019;

4) Formem suas listas de candidatos a Vereador com no mínimo 30% do gênero minoritário, calculando esse percentual sobre o número total de candidatos efetivamente levados a registro e arredondando qualquer fração sempre para cima, conforme artigo 17, §§ 2º ao 7º, da Resolução TSE n. 23.609/2019;

5) Não admitam a escolha e registro, na lista de candidatos a Vereador, de candidaturas fictícias ou candidaturas "laranja", ou seja, de pessoas que não disputarão efetivamente a eleição, não farão campanha e não buscarão os votos dos eleitores, especialmente para o preenchimento do mínimo de 30% da cota de gênero, sob pena de indeferimento ou cassação de todos os candidatos do respectivo partido, que pode ser objeto de ação judicial antes ou depois da diplomação (AJJE ou AIME), bem como possível caracterização de crime eleitoral;

6) Não admitam a escolha e registro, na lista de candidatos a Vereador, de candidaturas de servidores públicos, civis ou militares, apenas com o objetivo de usufruir de licença remunerada nos 3 meses anteriores à eleição, sem que haja o verdadeiro propósito de disputar o pleito e efetiva campanha, com gastos de campanha inexistentes ou irrisórios e votação infima, sob pena de caracterização crime de crime eleitoral e ato improbidade administrativa;

7) Só escolham em convenção candidatos que preenchem todas as condições de elegibilidade (arts. 9º e 10 da Resolução TSE nº 23.609/2019) e não incidam em nenhuma das causas de inelegibilidade (arts. 11, 12 e 13 da Resolução TSE nº 23.609/2019), notadamente aquelas previstas no art. 14, § 4º ao 8º, da Constituição Federal, e todas as hipóteses previstas na Lei Complementar n. 64/1990, Lei das Inelegibilidades, alterada pela Lei Complementar n. 135/2010, conhecida como Lei da Ficha Limpa. Para tanto, os Partidos devem fazer uma análise minuciosa da situação jurídica e da vida pregressa dos seus pré-candidatos, para evitar candidatos "ficha-suja", os quais podem ter o registro de candidatura indeferido, pois além da cassação do registro ou diploma, os votos serão retirados do quociente eleitoral no sistema proporcional, prejudicando, assim, o próprio Partido;

8) Observem os requisitos e procedimentos legais referentes à ata das convenções partidárias, especialmente os previstos no art. 6º, § 3º ao 9º e no art. 7º, da Resolução TSE n. 23.609/2019, inclusive a necessidade de transmissão ou entrega em mídia do arquivo da ata gerado pelo CANDex à Justiça Eleitoral no dia seguinte da convenção;

9) Acompanhem e fiscalizem para que, na ausência de comprovante de escolaridade exigido para o registro de candidatura, o respectivo candidato supra a falta pela apresentação da Carteira Nacional de Habilitação (Súmula TSE n. 55) ou por uma declaração de próprio punho, nos termos do art. 27, § 5º e § 6º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, a qual deve ser manuscrita pelo interessado, em ambiente individual e reservado, na presença de servidor de qualquer Cartório

Eleitoral do território da circunscrição em que o candidato disputa o cargo, salvo nova previsão do TSE em razão da pandemia de Covid-19;

10) Caso alguma certidão criminal de candidato seja positiva, já juntar ao respectivo RRC as certidões atualizadas de cada um dos processos indicados, bem como das certidões de execuções criminais, quando for o caso, nos termos do art. 27, § 7º, da Resolução TSE nº 23.609/2019;

11) Caso algum candidato, por exigência legal, tenha que se desincompatibilizar, deverá juntar ao respectivo RRC a prova da desincompatibilização, com fulcro art. 27, V, da Resolução TSE nº 23.609/2019;

12) Diante do exíguo prazo entre o fim das convenções e o registro de candidatura, providenciem com antecedência toda a documentação necessária para preencher e instruir o DRAP e o RRC (arts. 18 a 30 da Resolução TSE n. 23.609/2019). Quanto ao DRAP do partido, merece destaque os arts. 22 e 23, da Resolução TSE n. 23.609/2019, e quanto ao RRC dos candidatos, os arts. 24 a 27, da mesma Resolução, que contem um rol de informações e documentos que serão necessários;

13) Mantenham sob a guarda do Partido ou Coligação os formulários de DRAP e RRC gerados pelo sistema CANDex e enviados eletronicamente à Justiça Eleitoral, juntamente com os documentos que os instruem, os quais devem ser impressos e assinados pelos responsáveis e guardados até o término do prazo decadencial para propositura das ações eleitorais. Permanecendo a obrigação em caso de ajuizamento de ação que verse sobre a validade do DRAP, a veracidade das candidaturas ou outros fatos havidos na convenção partidária, até o respectivo trânsito em julgado. Inclusive, para serem exibidos caso sejam requisitados pela Justiça Eleitoral para conferência da veracidade das informações lançadas (art. 19, § 2º c/c art. 20, caput e §§ 1º ao 4º, da Resolução TSE n. 23.610/2019);

14) Orientem e fiscalizem para que os candidatos, mesmo após escolhidos em convenção partidária, só realizem propaganda eleitoral a partir de 27 de setembro de 2020 (EC 107/2020), nos termos e forma da Resolução TSE n. 23.610/2019, bem como só façam arrecadação e gastos de campanha após o cumprimento dos pré-requisitos dos arts. 3º, 8º, 9º e 36 da Resolução TSE n. 23.607/2019, sob pena de multas eleitorais, cassação do registro ou do diploma, se eleito;

15) Em razão da atual pandemia de COVID-19, para evitar aglomerações, realizem convenções virtuais, bem como observem as diretrizes para sua realização fixadas pelo Grupo de Trabalho do TSE (Resolução TSE n. 23.623/2020);

16) Evitem deixar para os últimos dias o protocolo dos DRAPs e dos RRCs, evitando assim riscos e facilitando o julgamento dos pedidos de registro pela Justiça Eleitoral;

Além disso, o Ministério Público Eleitoral REQUISITA que os Diretórios Municipais e/ou Comissões Provisórias dos Partidos dos Municípios de Jupi, Jucati, Brejão e Paratama informem a esta Promotoria, no prazo de até 5 (cinco) dias depois da respectiva convenção partidária:

a) o nome completo das candidatas que compõem o percentual mínimo de 30% da cota de gênero;

b) o nome completo de eventuais servidores públicos, civis ou militares, que serão candidatos pelo partido.

A resposta deve ser enviada ao seguinte e-mail stanley@mppe.mp.br;

Por fim, para ciência e divulgação, dado o interesse público das informações aqui veiculadas, determino o envio de cópia desta

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vitória

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E  
INOVAÇÃO  
Antônio Rolemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavíael de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitória  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco  
Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br

Recomendação, inclusive por meio e-mail, se necessário:

- 1) aos diretórios municipais dos partidos políticos dos municípios de Jupi, Jucati, Brejão e Paratama/PE;
- 2) Ao Exmo. Sr. Secretário-Geral do Ministério Público, por meio magnético, para que se dê a necessária publicidade no Diário Oficial;
- 3) Ao Exmo Sr. Procurador Regional Eleitoral, para conhecimento.

Garanhuns, 1º de setembro de 2020

STANLEY ARAÚJO CORRÊA  
Promotor de Justiça Eleitoral  
92ª Zona Eleitoral - Garanhuns/PE

STANLEY ARAÚJO CORRÊA  
1º Promotor de Justiça Cível de Garanhuns (antigo 2º PJ Cível)

**RECOMENDAÇÃO Nº 03/2020 04/2020**  
**Recife, 1 de setembro de 2020**

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROMOTORIA ELEITORAL DA 109ª ZONA ELEITORAL

RECOMENDAÇÃO ELEITORAL 03/2020  
(Portaria PPE n.º 03/2020)

Objeto: Atos de pré-campanha e a vedação à promoção de aglomeração de pessoas.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por meio do Promotor de Justiça em exercício na 109ª Zona Eleitoral, no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas art. 127, caput, da Constituição Federal, Lei Complementar 69/90, Lei Complementar 75/93, art. 32, III, da Lei 8.625/93 e no art. 58 da Portaria 01/2019 PGR/PGE;

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o Coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

CONSIDERANDO que até a presente data, o Governador do Estado, autoridade sanitária no âmbito da Unidade Federativa de Pernambuco, editou várias normas voltadas ao enfrentamento da pandemia do coronavírus (COVID-19), a saber: Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, Decreto nº 48.822, de 17 de março de 2020, Decreto nº 48.830, sucessivos decretos que o sucederam, Decreto 49550, de 31 de maio de 2020 e demais decretos que vêm regulamentando a reabertura gradual as atividades;

CONSIDERANDO que, no caso das atividades essenciais e necessárias, que não tenham sido suspensas em decorrência da situação de emergência, devem ser observadas as recomendações sanitárias, inclusive quanto à manutenção da distância segura entre as pessoas, conforme determinam os mencionados decretos;

CONSIDERANDO a urgente necessidade de cumprimento das normas sanitárias a fim de salvaguardar a saúde humana e evitar a propagação do Coronavírus na cidade de Santa Cruz do Capibaribe/PE;

CONSIDERANDO as reiteradas notícias de que pretensos postulantes a candidaturas para cargos eletivos municipais já circulam pelas ruas promovendo aglomerações de pessoas, inclusive, sem uso de máscaras, distanciamento social e visitas a população idosa, gerando o descumprimento do Decreto Estadual nº 49.055/2020 e colocando a população em risco;

CONSIDERANDO que o Código Eleitoral estabelece:

Art. 243. Não será tolerada propaganda:

(...)

IV . de instigação à desobediência coletiva ao cumprimento da lei de ordem pública;

(...)

VIII . que prejudique a higiene e a estética urbana ou contravenha a posturas municipais ou a outra qualquer restrição de direito;

~ Ac.-TSE, de 12.5.2011, no AgR-REspe nº 34515; de 17.2.2011, no AgRREspe nº 35134e, de 14.3.2006, no REspe nº 24801: prevalência da lei de postura municipal sobre o art. 37 da Lei nº 9.504/1997 em hipótese de conflito; v., ainda, Ac.-TSE, de 29.10.2010, no RMS nº 268445: prevalência da Lei Eleitoral sobre as leis de posturas municipais, desde que a propaganda seja exercida dentro dos limites legais.

~ Ac.-TSE, de 19.8.2010, no AgR-REspe nº 35182: este inciso foi recepcionado pela CF/1988.

CONSIDERANDO que qualquer ato de pré-campanha através de meio proibido no período oficial de propaganda eleitoral pode configurar propaganda eleitoral antecipada ilícita, sujeitando-se às sanções legais ((Agravamento de Instrumento nº 060009124, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 25, Data 05/02/2020);

CONSIDERANDO que o DECRETO ESTADUAL Nº 49.055, DE 31 DE MAIO DE 2020, que sistematiza as regras relativas às medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, estabelece:

Art. 11. Permanecem suspensos os eventos de qualquer natureza com público, em todo o Estado de Pernambuco.

(...)

Art. 14. Permanece vedada a concentração de pessoas no mesmo ambiente em número superior a 10 (dez), salvo no caso de atividades essenciais ou cujo funcionamento esteja autorizado neste Decreto, observadas as disposições constantes do art. 4º ou a disciplina específica estabelecida em outras normas estaduais que tratam da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus.+

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 16.918, de 18 de junho de 2020, assim dispõe:

Art. 1º É obrigatória no Estado de Pernambuco a utilização de máscaras de proteção em espaços públicos enquanto durar o %Estado de Calamidade Pública+, conforme Decreto do Poder Executivo de nº 48.833, de 20 de março de 2020.

CONSIDERANDO que o Código Penal tipifica a conduta que infringir determinação do poder público destinada a impedir propagação de doença contagiosa, no caso COVID19:

%Art. 268 - Infringir determinação do poder público destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.  
Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.+

CONSIDERANDO que o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, no último dia 28.08.2020, em resposta à consulta 0600529-89.2020.6.17.0000, formulada pelo Procurador

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Lais Coelho Teixeira Cavalcanti

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Valdir Barbosa Junior

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:

Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E  
INOVAÇÃO

Antônio Rolemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL:

Mavíael de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE

Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE

Petrúcio José Luna de Aquino

OUIDOR

Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)

Alexandre Augusto Bezerra

Maria Lizandra Lira de Carvalho

Rinaldo Jorge da Silva

Fernanda Henriques da Nóbrega

Carlos Alberto Pereira Vitorio

Stanley Araújo Corrêa

Fernando Falcão Ferraz Filho

Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br

Regional Eleitoral Dr. Wellington Saraiva, deliberou que continuam vigentes as normas sanitárias, vedando-se aglomerações com mais de 10 pessoas:

Considerando o teor da previsão do inciso VI, §3º, do art. 1º da EC nº 107/20 e o disposto no §1º, art. 7º, da Resolução TSE nº 23.623/20, os atos de propaganda eleitoral de natureza externa ou intrapartidária que gerem aglomeração de pessoas (como comícios, carreatas, passeatas, caminhadas, reuniões, confraternizações, atos de boca de urna, distribuição e afixação de adesivos, entre outros); os atos do período conhecido como pré-campanha, referidos no art. 36-A da Lei das Eleições (Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997); e a realização das convenções partidárias presenciais são permitidos desde que atendam às normas vigentes fundamentadas em prévio parecer técnico emitido por autoridades sanitárias da União e do Estado de Pernambuco, em razão da pandemia decorrente do Covid-19, dentre as quais, a título de exemplo, o atual limite de 10 pessoas (art. 14 do Decreto Estadual 49.055/20) concentradas no mesmo ambiente, necessidade de verificação do distanciamento social, além do uso obrigatório de máscaras pelos participantes e a necessária advertência neste sentido, podendo a Justiça Eleitoral, no seu exercício do poder de polícia administrativo, inibir às práticas que contrariem as referidas normas sanitárias. Deliberou-se, igualmente, orientar os partidos no sentido de realizar as convenções partidárias, preferencialmente, por meio virtual, nos termos do voto do Relator;

#### RECOMENDA

1. Aos pretensos candidatos no Município de Santa Cruz do Capibaribe/PE, que CUMPRAM os Decretos e Leis Estaduais e se ABSTENHAM de fazer aglomerações e reuniões em vias públicas em contrariedade a tais atos normativos, cumprindo fielmente as regras do Decreto Estadual nº 49.055/2020, além dos termos da consulta 0600529-89.2020.6.17.0000 TRE/PE, da Lei Estadual nº 16.918 e do art. 268 do Código Penal;

2- Aos dirigentes de partidos no âmbito de Santa Cruz do Capibaribe/PE, que REPASSEM cópia da presente Recomendação a todos os pré-candidatos integrantes do respectivo partido, bem como os ORIENTEM e ADOTEM as providências necessárias ao fiel cumprimento da presente Recomendação;

Destaca o Ministério Público Eleitoral que a não observância desta RECOMENDAÇÃO poderá ocasionar o cometimento do crime previsto no art. 268 do Código Penal, e sujeitará os responsáveis à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior, nos termos do art. 36, §3º da Lei 9.504/1997.

Ao Secretário Ministerial, oficie-se, enviando cópia da presente recomendação:

1) Aos veículos de comunicação que atuam nos limites deste Município (blogs, rádios etc), para a devida publicização;

2) À Secretaria da 109ª Zona Eleitoral, para o devido conhecimento e para que, em cooperação, publique esta Recomendação em local visível no átrio do Cartório Judicial;

3) Ao Presidente da Câmara de Vereadores de Santa Cruz do Capibaribe, Vereador José Augusto Maia e ao Prefeito, Edson de Souza Vieira, para que, em cooperação, publiquem esta Recomendação em local visível no átrio das respectivas instituições;

4) Ao Exmo. Sr. Secretário-Geral do Ministério Público, por meio magnético, para que se dê a necessária publicidade no Diário Oficial;

5) Ao Exmo Sr. Procurador Regional Eleitoral;

Santa Cruz do Capibaribe, 1º de setembro de 2020

LÚCIO CARLOS MALTA CABRAL  
Promotor de Justiça Eleitoral  
109ª Zona Eleitoral

RECOMENDAÇÃO ELEITORAL 04/2020  
(Portaria PPE n.º 03/2020)

Objeto: Convenções Partidárias e orientações correlatas.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por meio do Promotor de Justiça em exercício na 109ª Zona Eleitoral, no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas art. 127, caput, da Constituição Federal, Lei Complementar 69/90, Lei Complementar 75/93, art. 32, III, da Lei 8.625/93 e no art. 58 da Portaria 01/2019 PGR/PGE;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, nos termos do artigo 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a proximidade das convenções partidárias (31 de agosto a 16 de setembro - EC 107/2020), bem como a necessidade de os Partidos respeitarem toda a legislação eleitoral, especialmente a Lei 9.504/97 e as disposições da Resolução TSE n. 23.609/2019, que disciplina os procedimentos de escolha e registro dos candidatos nas eleições 2020;

CONSIDERANDO que o órgão partidário municipal deve estar devidamente constituído e registrado no respectivo Tribunal Regional Eleitoral até a data da convenção (art. 2º, da Resolução TSE n. 23.609/2019);

CONSIDERANDO que nas Eleições 2020 estão vedadas as coligações proporcionais, ou seja, para vereador, bem como cada partido só pode registrar candidatos até 150% das vagas a preencher (art. 17, § 1º, CF; art. 10, da Lei 9.504/97 e Consulta TSE n. 600805-31/DF);

CONSIDERANDO o disposto no artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, e no artigo 17, § 2º, da Resolução TSE n. 23.609/2019, que determinam que cada partido deve preencher, nas eleições proporcionais, o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada gênero;

CONSIDERANDO que no cálculo do percentual mínimo (30%), de observância obrigatória, o arredondamento de qualquer fração deve ser sempre para cima, nos termos do art. 17, § 3º, da Resolução TSE n. 23.609/2019 (assim, por exemplo, se o Partido lançar um total de 14 candidatos, terá que ter no mínimo 5 do gênero feminino, pois 30% de 14 é igual a 4,2, que deve ser arredondado para 5, e o máximo de 9 do gênero masculino);

CONSIDERANDO que o cálculo dos percentuais de candidatos para cada gênero terá como base o número de candidaturas efetivamente requeridas pelo partido e deverá ser observada também nos casos de vagas remanescentes ou de substituição, sob pena de indeferimento do pedido de registro do partido - DRAP, e, por consequência, o indeferimento de todos os candidatos a vereador daquele partido (art. 17, §§ 4º e 6º e art. 48, da Resolução TSE n. 23.609/2019);

CONSIDERANDO que a inclusão de candidaturas fictícias ou candidaturas "laranja", apenas para preencher o percentual mínimo de 30% exigido em lei, pode caracterizar abuso do poder político ou fraude eleitoral, que acarreta o indeferimento ou a cassação de todos os candidatos do partido, mesmo que já

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:

Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E  
INOVAÇÃO  
Antônio Rolemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavíael de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho

MP PE  
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mpe.br

eleitos, seja através da Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE (art. 22, da LC 64/90, quando detectado antes da diplomação), seja através da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - AIME (art. 14, § 10, da CF, quando o fato for detectado após a diplomação), conforme vários precedentes do TSE nesse sentido, como, por exemplo, no Recurso Especial Eleitoral nº 19392, de 04/10/2019; na Ação Cautelar nº 060048952, de 12/03/2020 e no Recurso Especial Eleitoral nº 319, de 12/03/2020;

CONSIDERANDO que a apresentação de candidaturas de servidores públicos, civis ou militares, apenas com o objetivo de usufruir de licença remunerada nos 3 meses anteriores à eleição, sem que haja o verdadeiro propósito de disputar o pleito e efetiva campanha, com gastos de campanha inexistentes ou irrisórios e votação ínfima, pode caracterizar crime de falsidade ideológica (art. 350, do Código Eleitoral) e ato improbidade administrativa, acarretando para o agente a obrigação de devolver ao erário o que recebido durante a licença, além das demais sanções previstas na Lei n. 8.429/92 (multa, suspensão dos direitos políticos, perda do cargo, etc.);

CONSIDERANDO que os candidatos devem preencher todas as condições de elegibilidade (arts. 9º e 10 da Resolução TSE nº 23.609/2019) e não incidir em nenhuma das causas de inelegibilidade (arts. 11, 12 e 13 da Resolução TSE nº 23.609/2019),

CONSIDERANDO que as causas de inelegibilidades previstas na Lei Complementar n. 64/1990, alterada pela Lei Complementar n. 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), serão aplicadas integralmente nas eleições de 2020, pois foram declaradas constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade 29 e 30 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.4578 em 16/02/2012), inclusive sobre fatos pretéritos e pelo prazo de 8 (oito anos) anos do fato gerador da inelegibilidade previsto em lei, o que impõe aos Partidos Políticos critérios rigorosos na escolha e indicação de seus candidatos para que, além de preencherem as condições de elegibilidade, não incidam em nenhuma das causas de inelegibilidade;

CONSIDERANDO que a ata das convenções partidárias deve obedecer aos requisitos e procedimentos formais previstos no art. 6º, § 3º ao 9º e no art. 7º, da Resolução TSE n. 23.609/2019;

CONSIDERANDO que a ausência de comprovante de escolaridade exigido para o registro de candidatura poderá ser suprida pela apresentação da Carteira Nacional de Habilitação (Súmula TSE n. 55) ou por declaração de próprio punho do candidato, nos termos do art. 27, § 5º e § 6º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, a qual deve ser manuscrita pelo interessado, em ambiente individual e reservado, na presença de servidor de qualquer Cartório Eleitoral do território da circunscrição em que o candidato disputa o cargo, sob pena de indeferimento do registro de candidatura;

CONSIDERANDO que eventuais certidões criminais positivas de candidato devem ser acompanhadas de certidões de objeto e atualizadas de cada um dos processos indicados, bem como das certidões de execuções criminais, quando for o caso, nos termos do art. 27, § 7º, da Resolução TSE nº 23.609/2019;

CONSIDERANDO que o RCC já deve ser apresentado com a prova da desincompatibilização, se for o caso, para os candidatos que a lei exige o afastamento prévio, conforme exige o art. 27, V, da Resolução TSE nº 23.609/2019;

CONSIDERANDO o prazo exíguo entre o final das convenções (dia 16 de setembro) e o registro de candidaturas (dia 26 de setembro), bem como que o pedido de registro perante a Justiça Eleitoral deverá ser apresentado somente em meio digital gerado pelo Sistema CANDex, com transmissão pela

internet, até o dia anterior ou com entrega em mídia à Justiça Eleitoral, até as 19h do dia 26/09, instruídos eletronicamente com vários documentos exigidos pela legislação (ver arts. 18 a 30 da Resolução TSE n. 23.609/2019);

CONSIDERANDO que os formulários de DRAP e RRC gerados pelo sistema CANDex e enviados eletronicamente à Justiça Eleitoral, juntamente com os documentos que os instruem, devem ser impressos e assinados pelos responsáveis. Ademais, os formulários e documentos devem ficar sob a guarda dos respectivos partidos políticos ou coligações até o término do prazo decadal para propositura das ações eleitorais. Permanecendo a obrigação em caso de ajuizamento de ação que verse sobre a validade do DRAP, a veracidade das candidaturas ou outros fatos havidos na convenção partidária, até o respectivo trânsito em julgado. Podendo, inclusive, serem requisitados à exibição pela Justiça Eleitoral para conferência da veracidade das informações lançadas (art. 19, § 2º c/c art. 20, caput e §§ 1º ao 4º, da Resolução TSE n. 23.610/2019);

CONSIDERANDO que, mesmo escolhidos em convenção partidária, a propaganda eleitoral dos candidatos só é permitida após 26 de setembro de 2020, nos termos do art. 1º, § 1º, IV, da EC 107/2020, e forma da Resolução TSE n. 23.610/2019, bem como a arrecadação e gastos de campanha só são permitidos após o cumprimento dos pré-requisitos dos arts. 3º, 8º, 9º e 36 da Resolução TSE n. 23.607/2019, sob pena de multas eleitorais, cassação do registro ou do diploma, se eleito;

CONSIDERANDO que, em razão da atual pandemia de COVID-19, o TSE considerou lícita a realização de convenções partidárias por meio virtual, bem como regulamentou a situação na Resolução TSE n. 23.623/2020, o que restou positivado na EC 107/2020, art. 1º, § 3º, III;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Eleitoral, na defesa do regime democrático e da legitimidade do pleito eleitoral, pode e deve atuar preventivamente, contribuindo para evitar atos viciosos nas eleições e o tumulto do processo eleitoral, especialmente no processo de escolha e registro de candidaturas por Partidos e Coligações;

#### RECOMENDA

AOS DIRETÓRIOS MUNICIPAIS DOS PARTIDOS POLÍTICOS NO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE/PE que, sem prejuízo de observar toda a legislação eleitoral:

- 1) Verifiquem, se o órgão de direção partidária municipal está devidamente constituído e regularizado no respectivo Tribunal Regional Eleitoral, conforme exige o art. 2º, da Resolução TSE n. 23.609/2019. Em regra, a consulta está disponível no site do respectivo Tribunal Regional Eleitoral, na aba "Partidos", ou em contato com o Tribunal;
- 2) Diante da vedação das coligações proporcionais, escolham em convenção candidatos até o máximo de 150% das vagas a preencher, nos termos do art. 17, § 1º, CF; do art. 10, da Lei 9.504/97 e da Consulta TSE n. 600805-31/DF;
- 3) Observem o preenchimento de no mínimo 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada gênero, mantendo estas porcentagens durante todo o processo eleitoral, mesmo no caso de preenchimento de vagas remanescentes ou de substituições, sob pena de indeferimento ou cassação de todos os candidatos do respectivo partido, conforme artigo 17, §§ 2º ao 7º, da Resolução TSE n. 23.609/2019;
- 4) Formem suas listas de candidatas a Vereador com no mínimo 30% do gênero minoritário, calculando esse percentual sobre o número total de candidatos efetivamente levados a registro e arredondando qualquer fração sempre para cima, conforme artigo 17, §§ 2º ao 7º, da Resolução TSE n. 23.609/2019;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:

Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E  
INOVAÇÃO  
Antônio Rolemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavíael de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br

5) Não admitam a escolha e registro, na lista de candidatos a Vereador, de candidaturas fictícias ou candidaturas %aranja+ ou seja, de pessoas que não disputarão efetivamente a eleição, não farão campanha e não buscarão os votos dos eleitores, especialmente para o preenchimento do mínimo de 30% da cota de gênero, sob pena de indeferimento ou cassação de todos os candidatos do respectivo partido, que pode ser objeto de ação judicial antes ou depois da diplomação (AIJE ou AIME), bem como possível caracterização de crime eleitoral;

6) Não admitam a escolha e registro, na lista de candidatos a Vereador, de candidaturas de servidores públicos, civis ou militares, apenas com o objetivo de usufruir de licença remunerada nos 3 meses anteriores à eleição, sem que haja o verdadeiro propósito de disputar o pleito e efetiva campanha, com gastos de campanha inexistentes ou irrisórios e votação infima, sob pena de caracterização crime de crime eleitoral e ato improbidade administrativa;

7) Só escolham em convenção candidatos que preenchem todas as condições de elegibilidade (arts. 9º e 10 da Resolução TSE nº 23.609/2019) e não incidam em nenhuma das causas de inelegibilidade (arts. 11, 12 e 13 da Resolução TSE nº 23.609/2019), notadamente aquelas previstas no art. 14, § 4º ao 8º, da Constituição Federal, e todas as hipóteses previstas na Lei Complementar n. 64/1990, Lei das Inelegibilidades, alterada pela Lei Complementar n. 135/2010, conhecida como Lei da Ficha Limpa. Para tanto, os Partidos devem fazer uma análise minuciosa da situação jurídica e da vida pregressa dos seus pré-candidatos, para evitar candidatos %ficha-suja", os quais podem ter o registro de candidatura indeferido, pois além da cassação do registro ou diploma, os votos serão retirados do quociente eleitoral no sistema proporcional, prejudicando, assim, o próprio Partido;

8) Observem os requisitos e procedimentos legais referentes à ata das convenções partidárias, especialmente os previstos no art. 6º, § 3º ao 9º e no art. 7º, da Resolução TSE n. 23.609/2019, inclusive a necessidade de transmissão ou entrega em mídia do arquivo da ata gerado pelo CANDex à Justiça Eleitoral no dia seguinte da convenção;

9) Acompanhem e fiscalizem para que, na ausência de comprovante de escolaridade exigido para o registro de candidatura, o respectivo candidato supra a falta pela apresentação da Carteira Nacional de Habilitação (Súmula TSE n. 55) ou por uma declaração de próprio punho, nos termos do art. 27, § 5º e § 6º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, a qual deve ser manuscrita pelo interessado, em ambiente individual e reservado, na presença de servidor de qualquer Cartório Eleitoral do território da circunscrição em que o candidato disputa o cargo, salvo nova previsão do TSE em razão da pandemia de Covid-19;

10) Caso alguma certidão criminal de candidato seja positiva, já juntar ao respectivo RRC as certidões atualizadas de cada um dos processos indicados, bem como das certidões de execuções criminais, quando for o caso, nos termos do art. 27, § 7º, da Resolução TSE nº 23.609/2019;

11) Caso algum candidato, por exigência legal, tenha que se desincompatibilizar, deverá juntar ao respectivo RRC a prova da desincompatibilização, com fulcro art. 27, V, da Resolução TSE nº 23.609/2019;

12) Diante do exíguo prazo entre o fim das convenções e o registro de candidatura, providenciem com antecedência toda a documentação necessária para preencher e instruir o DRAP e o RRC (arts. 18 a 30 da Resolução TSE n. 23.609/2019). Quanto ao DRAP do partido, merece destaque os arts. 22 e 23, da Resolução TSE n. 23.609/2019, e quanto ao RRC dos candidatos, os arts. 24 a 27, da mesma Resolução, que contem um rol de informações e documentos que serão necessários;

13) Mantenham sob a guarda do Partido ou Coligação os formulários de DRAP e RCC gerados pelo sistema CANDex e enviados eletronicamente à Justiça Eleitoral, juntamente com os documentos que os instruem, os quais devem ser impressos e assinados pelos responsáveis e guardados até o término do prazo decadencial para propositura das ações eleitorais. Permanecendo a obrigação em caso de ajuizamento de ação que verse sobre a validade do DRAP, a veracidade das candidaturas ou outros fatos havidos na convenção partidária, até o respectivo trânsito em julgado. Inclusive, para serem exibidos caso sejam requisitados pela Justiça Eleitoral para conferência da veracidade das informações lançadas (art. 19, § 2º c/c art. 20, caput e §§ 1º ao 4º, da Resolução TSE n. 23.610/2019);

14) Orientem e fiscalizem para que os candidatos, mesmo após escolhidos em convenção partidária, só realizem propaganda eleitoral a partir de 27 de setembro de 2020 (EC 107/2020), nos termos e forma da Resolução TSE n. 23.610/2019, bem como só façam arrecadação e gastos de campanha após o cumprimento dos pré-requisitos dos arts. 3º, 8º, 9º e 36 da Resolução TSE n. 23.607/2019, sob pena de multas eleitorais, cassação do registro ou do diploma, se eleito;

15) Em razão da atual pandemia de COVID-19, para evitar aglomerações, realizem convenções virtuais, bem como observem as diretrizes para sua realização fixadas pelo Grupo de Trabalho do TSE (Resolução TSE n. 23.623/2020);

16) Evitem deixar para os últimos dias o protocolo dos DRAPs e dos RRCs, evitando assim riscos e facilitando o julgamento dos pedidos de registro pela Justiça Eleitoral

Além disso, o Ministério Público Eleitoral REQUISITA que os Diretórios Municipais e/ou Comissões Provisórias dos Partidos informem a esta Promotoria, no prazo de até 5 (cinco) dias depois da respectiva convenção partidária:

a) o nome completo das candidatas que compõem o percentual mínimo de 30% da cota de gênero;

b) o nome completo de eventuais servidores públicos, civis ou militares, que serão candidatos pelo partido.

A resposta deve ser enviada ao seguinte e-mail [lucio.malta@mppe.mp.br](mailto:lucio.malta@mppe.mp.br);

Por fim, para ciência e divulgação, dado o interesse público das informações aqui veiculadas, determino o envio de cópia desta Recomendação, inclusive por meio e-mail, se necessário:

1) aos diretórios municipais dos partidos políticos do município de Santa Cruz do Capibaribe/PE;

2) Ao Exmo. Sr. Secretário-Geral do Ministério Público, por meio magnético, para que se dê a necessária publicidade no Diário Oficial;

3) Ao Exmo Sr. Procurador Regional Eleitoral.

Santa Cruz do Capibaribe, 1º de setembro de 2020

LÚCIO CARLOS MALTA CABRAL  
Promotor de Justiça Eleitoral  
109ª Zona Eleitoral

LUCIO CARLOS MALTA CABRAL  
1º Promotor de Justiça Cível de Santa Cruz do Capibaribe

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:

Clélio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E  
INOVAÇÃO

Antônio Rolemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL:

Mavíael de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUIDOR

Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: [ascom@mppe.mp.br](mailto:ascom@mppe.mp.br)

**RECOMENDAÇÃO Nº 09 /2020****Recife, 31 de agosto de 2020****2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE IPOJUCA CURADORIA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO, SOCIAL, CONSUMIDOR E DIREITOS HUMANOS**

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL Nº 09 /2020

CONTROLE DE FREQUÊNCIA DE SERVIDORES PÚBLICOS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por sua representante na 2ª Promotoria de Justiça Cível de Ipojuca, no uso das atribuições outorgadas pelos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24.07.1985, nos termos da Resolução RES-COMP nº 001/2012, e ainda: CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 127, incumbiu ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO ser dever institucional do Ministério Público a defesa da Moralidade Administrativa e do Patrimônio Público, bem como a prevenção e repressão à prática de atos que contrariem o interesse público;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 37, da Constituição Federal, a Administração Pública deve pautar-se pelos princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade, e eficiência;

CONSIDERANDO que, após investigações nas Secretarias Municipais do Ipojuca, restou constatado que a Prefeitura do Município do Ipojuca não se utiliza de mecanismos eficazes para controle da frequência e cumprimento de horário por parte dos seus servidores, sejam eles efetivos, comissionados ou contratados;

CONSIDERANDO que a fixação de mecanismos eficientes de controle de frequência e cumprimento de carga horária é dever que se impõe ao Gestor Público, a fim de garantir a eficiência do serviço público, assim como a observância dos princípios da moralidade administrativa, sob pena de responsabilização pela omissão no cumprimento de tal dever;

CONSIDERANDO que foram instaurados os Procedimentos Preparatórios nº 008/2018, 009/2018, 010/2018, 011/2018, 012/2018, 013/2018, 014/2018, 015/2018, 016/2018, 017/2018, 018/2018, 019/2018, 020/2018, 021/2018, 022/2018, 023/2018, 024/2018, 025/2018, 033/2018, para investigar denúncias de funcionários fantasmas nas Secretarias Municipais do Ipojuca, que revelaram a ausência de um controle efetivo de frequência ou acompanhamento da produtividade de servidores comissionados e contratados temporariamente;

RESOLVE

RECOMENDAR A Exma. Sra. Prefeita do Município de Ipojuca . Célia Sales

DE IMEDIATO:

1) Que indique formalmente um servidor efetivo de cada Secretaria Municipal que deverá se responsabilizar pela fiscalização e acompanhamento da frequência e cumprimento de carga horária por parte de todos os servidores (efetivos, comissionados, contratados ou cedidos de outros órgãos) integrantes da Administração Indireta da Prefeitura de Ipojuca; designando local específico e diverso de local de entrada/saída do imóvel, em que deverá ficar o livro de controle de ponto (constituído por folhas não destacáveis), que deverá ficar sob direta supervisão e responsabilidade do servidor designado para tal atividade, que deverá promover o acompanhamento do dito controle diariamente, a fim de atestar a veracidade das informações ali consignadas pelos servidores;

2) adote as medidas administrativas que se afigurarem cabíveis, de acordo com a S legislação vigente, em caso de descumprimento de horário ou ausência ao trabalho, ou ainda de descumprimento dos deveres funcionais, inclusive no que concerne à fiscalização do preenchimento do livro de ponto, ou inserção de informações inverídicas neste;

3) emita circular dirigida a todos os servidores efetivos, cedidos de outros órgãos, comissionados e contratados, determinando que a assinatura de ponto seja feita diariamente, devendo este ser assinado no momento da entrada e no momento da saída do serviço, refletindo a hora real em que tais assinaturas sejam consignadas, sem arredondamentos, consignação de horários fictícios, devendo, ainda, ser vedada a assinatura conjunta do horário de entrada e saída, ou assinatura do ponto referente a mais de um dia.

NO PRAZO DE 30 DIAS:

1) regulamente formas de abonoamento de faltas, de acordo com as disposições legais; bem como de controle e aferição de ponto, em situações excepcionais adversas, ou na execução de atividades realizadas pelos servidores em local externo; devendo, em todo caso, ser exigida a apresentação de relatórios e/ou documentos que comprovem as atividades realizadas e carga horária cumprida no desempenho destas; sem prejuízo da obrigatoriedade de assinatura do ponto, no momento da entrada e saída ao expediente de serviço, salvo justificada impossibilidade, devendo, em tais hipóteses ser disciplinado o mecanismo a ser adotada para suprimento de ditas assinaturas, mediante apresentação de justificativa, ateste da chefia imediata e do funcionário responsável pelo controle de ponto e frequência, sem prejuízo de outros mecanismos de controle que se afigurem adequados e eficazes.

NO PRAZO DE 10 DIAS: 1. Informe sobre o acatamento, ou não, da presente Recomendação, remetendo, inclusive, documentação comprobatória quanto ao cumprimento das medidas recomendadas em caráter IMEDIATO, presumindo-se o silêncio como negativa e embasamento para a adoção das medidas que se afigurem cabíveis por parte desta Promotoria, no âmbito extra e judicial.

REMETER cópia desta Recomendação:

- Prefeita do Município do Ipojuca;
- Procurador Geral do Município do Ipojuca;
- Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento, através de ofício;
- ao CAOPPS, para conhecimento e registro;
- à Secretaria Geral do Ministério Público, para a devida publicação no Diário Oficial do Estado, por meio eletrônico.

ARQUIVAR cópia da presente Recomendação em pasta própria e nos autos dos Procedimentos Preparatórios nº 008/2018, 009/2018, 010/2018, 011/2018, 012/2018, 013/2018, 014/2018, 015/2018, 016/2018, 017/2018, 018/2018, 019/2018, 020/2018, 021/2018, 022/2018, 023/2018, 024/2018, 025/2018 e 033/2018 para acompanhamento do seu cumprimento.

Registre-se no Arquimedes.

Ipojuca, 31 de agosto de 2020

BIANCA STELLA AZEVEDO BARROSO  
Promotora de Justiça

BIANCA STELLA AZEVEDO BARROSO  
2º Promotor de Justiça Cível de Ipojuca

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:

Clélio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E  
INOVAÇÃO  
Antônio Rolemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavíael de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br

**RECOMENDAÇÃO Nº 002/2020 =****Recife, 1 de setembro de 2020**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
1ª PROMOTORIA DE OURICURI/PE

## RECOMENDAÇÃO Nº 002/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça, com atribuição na Promoção e Defesa do Patrimônio Público, nos termos dos artigos 29, inciso III da Constituição Federal; 27, § único, inciso IV, da Lei nº. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e; 5º, § único, inciso IV, da Lei Complementar nº. 12, de 27 de dezembro de 1994, com suas posteriores alterações e, demais dispositivos legais pertinentes à defesa do patrimônio.

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, na forma do art. 127, caput, e art. 129, inciso III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, conforme dispõe o artigo 1º da Resolução nº 164/2017 do CNMP: "A recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas";

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o postulado do concurso público confere efetividade a diversos princípios constitucionais, dentre eles o princípio da isonomia e o da impessoalidade, previstos no art. 5º, caput, e art. 37, caput, ambos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Governo federal, por meio do Decreto Legislativo nº 6 de 20 março de 2020, decretou situação de calamidade pública em decorrência da Pandemia da COVID-19 e que, posteriormente, houve a decretação de calamidade pública pelo Governo do Estado de Pernambuco, por meio do Decreto Legislativo Estadual nº 48.833 de 20 de março de 2020;

CONSIDERANDO que a preocupação dos Poderes Federativos com o descumprimento latente de metas orçamentárias, culminou na promulgação da Lei Complementar nº 173/2020;

CONSIDERANDO que na disciplina dos concursos públicos, o art. 10 da Lei Complementar nº 173/2020 é expresso ao determinar a suspensão dos prazos de validade dos concursos públicos que tenham sido homologados até 20 de março de 2020, em todo território nacional;

CONSIDERANDO que o § 1º do art. 10 da referida Lei Complementar previa que a suspensão prevista no caput deste artigo abrange todos os concursos públicos federais, estaduais, distritais e municipais, da administração direta ou indireta, já homologados.;

CONSIDERANDO que o dispositivo de extensão foi objeto de veto presidencial, por ofensa ao pacto federativo e à autonomia

dos entes políticos, nos termos do art. 18 da Constituição Federal, incorrendo em vício de inconstitucionalidade;

CONSIDERANDO que o Município Ouricuri/PE, no exercício da autonomia administrativa, nos termos do art. 18 da Constituição da República, deverá analisar a conveniência administrativa da suspensão dos prazos de validade de concursos públicos já homologados;

CONSIDERANDO que, ainda no exercício da discricionariedade administrativa, os princípios da Administração Pública devem ser observados, na esteira do que prevê o art. 37, notadamente, o princípio da eficiência, vez que a motivação para a suspensão dos concursos deve levar em consideração a economicidade da medida;

CONSIDERANDO o princípio da eficiência determina que a Administração Pública adote soluções de forma mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos;

CONSIDERANDO que Gestor Público deve ponderar que a suspensão de prazo de validade dos concursos públicos pode ser necessária para a preservação de certames em curso, e posterior provimento de cargos efetivos vacantes, de modo a assegurar a continuidade do serviço público;

CONSIDERANDO que a interpretação articulada do artigo 37, III, da Constituição Federal, com os vetores constitucionais dos princípios razoabilidade, da segurança jurídica e da proteção à confiança, permite concluir que o objeto do concurso é o preenchimento das vagas existentes, de modo que não se afigura razoável deixar transcorrer o prazo de validade do certame, sem que exista a possibilidade de efetivar as nomeações necessárias, nos termos do precedente do Supremo Tribunal Federal (RE 192568);

CONSIDERANDO a notícia de fato, dando conta, em apertada síntese, da existência de concurso público vigente no Município, cujo prazo de validade não foi suspenso e que transcorre sem nomeações;

CONSIDERANDO que, após diligências preliminares, restou evidenciada que a existência de concurso público, homologado em 27/12/2016, prorrogado por 2 (dois) anos, pela Portaria nº 250/2018, com previsão para expirar em 24/12/2020;

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Administrativo nº 02034.000.009/2020, no âmbito desta Promotoria de Justiça, cujo objeto consiste em verificar possíveis irregularidades no trâmite do concurso já homologado pelo Município de Ouricuri;

CONSIDERANDO que foram colhidas informações sobre: a) edital do concurso público nº 001/2016; b) relação total de vagas previstas no edital do concurso público, por cargo ofertado; c) relação total de vagas preenchidas através do certame; e d) relação dos cargos vagos decorrentes de vacância;

CONSIDERANDO que encaminhados ofícios requisitórios, foram enviadas as informações requisitadas;

CONSIDERANDO que após análise dos documentos encaminhados, verificou-se que não houve provimento das vagas previstas no edital nº 001/2016 para o cargo de agente de combate às endemias;

CONSIDERANDO que, embora o art. 10 da Lei Complementar nº 173/2020 aplique-se somente a certames promovidos pela União, a suspensão do prazo de validade dos concursos deve servir de diretriz aos Municípios, em observância ao princípio da eficiência e ao princípio da boa-fé administrativa;

CONSIDERANDO que a medida de suspensão do prazo de

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E  
INOVAÇÃO  
Antônio Rolemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavíael de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mpepe.br

validade do concurso vigente minimiza os prejuízos que a própria Administração terá ao realizar despesas e envidar tempo para realização de novo certame, e garante a solução de continuidade do serviço público;

CONSIDERANDO que a omissão na suspensão do prazo de validade do concurso pode ensejar a responsabilização do Gestor Público, nos termos da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que o administrador, de qualquer nível ou hierarquia, por força do artigo 4º da Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal Ordinária 8.429/92), deve respeitar e fazer respeitar o princípio da moralidade administrativa, sob pena de sofrer as sanções da referida lei;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Ouricuri/PE, que:

a) promova a suspensão do prazo de validade do concurso público realizado pelo Poder Executivo do Município de Ouricuri/PE, pelo período de vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, editado pela União;

b) promova a publicação da suspensão do prazo de validade do concurso público edital nº 001/2016 realizado pelo Poder Executivo do Município de Ouricuri, em todos os meios pertinentes;

Ouricuri/PE, 01 de setembro de 2020.

Manoel Dias da Purificação Neto  
Promotor de Justiça

MANOEL DIAS DA PURIFICAÇÃO NETO  
1º Promotor de Justiça de Ouricuri

**RECOMENDAÇÃO Nº 007/2020, Nº 008/2020**  
**Recife, 28 de agosto de 2020**

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUPARETAMA/PE  
RECOMENDAÇÃO Nº 007/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio da Promotora de Justiça da Promotoria de Tuparetama/PE, abaixo-assinada, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III, VI e IX, ambos da CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL de 1988; artigo 1º, caput, art. 25, inciso IV, alínea b, e art. 27, incisos I e II e parágrafo único, inciso IV, todos da Lei nº 8.625/1993; art. 6º, Inc. XX, da Lei Complementar 75/1993, por força do art. 80 da Lei 9.625/1993; bem como, tudo quanto previsto na Res. 164/2017 do CNMP c.c Res. 03/2019 do CSMP, e:

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, modernamente, é pautado pela atuação resolutiva e proativa para a promoção da Justiça, sobretudo no âmbito extrajudicial.

CONSIDERANDO ser dever institucional do Ministério Público a proteção da saúde, enquanto manifestação de um direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 CF);

CONSIDERANDO ser dever institucional do Ministério Público a defesa da vida humana, em todas as suas manifestações, bem assim a prevenção e a repressão a situações de risco, que contrariem o interesse público e comprometam o exercício pleno da cidadania;

CONSIDERANDO que estão incluídas no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) a execução de ações de vigilância sanitária compreendida como um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde (Lei 8.080/90, art. 6º);

CONSIDERANDO que União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão, em seu âmbito administrativo, as seguintes atribuições definir as instâncias e mecanismos de controle e fiscalização inerentes ao poder de polícia sanitária (Lei 8.080/90, art. 15, XX);

CONSIDERANDO a situação de pandemia, recentemente declarada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), aumentando, exponencialmente, os riscos de transmissão do COVID-19;

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual nº 49.005 de 31 de maio de 2020 e o Decreto Estadual nº 49.171 de 07 de julho de 2020, foram modificados pelo Decreto nº 49.284, de 7 de agosto de 2020, estabelecendo a retomada das atividades presenciais de bares, restaurantes, lanchonetes e de todas as academias de ginásticas e similares na região da qual o município de Tuparetama/PE faz parte;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 6.341 decidiu que o trecho da MP, que regula o combate ao COVID 19 no Brasil, em que se lê que "o presidente da República disporá, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais" terá interpretação conforme a Constituição para preservar as atribuições de cada esfera de governo. Dessa forma, têm validade os decretos de governadores e prefeitos que forem mais restritivos que as medidas do governo federal.

CONSIDERANDO que o Decreto Municipal nº 143 de 14 de agosto de 2020 e o Decreto Estadual nº 49.171 de 07 de julho de 2020, são restritivos em relação ao funcionamento de restaurantes, bares e lanchonetes, bem como academias de ginásticas e similares;

CONSIDERANDO, por fim, que Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa constitui, em tese, infração penal de infração de medida sanitária preventiva, positivado no art. 268 do Código Penal Brasileiro;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Município de Tuparetama/PE, por seu Prefeito, Secretaria Municipal de Saúde, Comandante da Guarda Municipal; ao Comando da 23ª Batalhão da Polícia Militar de Pernambuco, por seu Comandante, e ao Delegado de Polícia da Cidade de Tuparetama/PE

I. Que promovam a efetiva fiscalização sobre o cumprimento das regras sanitárias e de convivência, estabelecidas pelo Poder Público Estadual por meio dos Decretos nº 49.005 de 31 de maio de 2020, o Decreto Estadual nº 49.171 de 07 de julho de 2020, bem como que fiscalizem o cumprimento do Protocolo Geral do Estado de Pernambuco para todas as atividades em funcionamento, que estabelece recomendações para a aplicação de medidas preventivas devido à pandemia da COVID-19 ao segmento de alimentação . restaurantes, lanchonetes, cafeterias e similares, ressaltando que os

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO  
Antônio Rolemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavíael de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomão Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br

referidos decretos contêm orientações específicas para o setor.

II. Conforme Protocolo Geral do Estado de Pernambuco que estabelece protocolos de funcionamento de restaurantes, bares, lanchonetes e similares, haverá as seguintes restrições:

1. Os estabelecimentos estão autorizados a funcionar oferecendo sistema de vendas com entrega por aplicativos de delivery ou retirada da mercadoria por coleta, além disso, podem também funcionar com atendimento presencial, limitado a 50% do total da capacidade de clientes autorizada pelo atestado de regularidade do bombeiro e distanciamento entre as mesas. O atendimento presencial deverá estar limitado ao funcionamento no máximo até 20h.
2. Fica proibida a realização, nestes estabelecimentos, de eventos tipo shows, apresentações e similares, que possam gerar aglomeração de pessoas;
3. Quando o estabelecimento possuir música ambiente, deverá respeitar a limitação de 35db;
4. Facilitar a entrada e saída de clientes ampliando, se possível, o número de acessos. Se o estabelecimento tiver mais de uma porta, considerar instituir portas exclusivas para entrada e portas exclusivas para saída dos clientes;
5. Garantir o distanciamento mínimo de 1,5 metro entre clientes de mesas diferentes. Para tanto, considerar a distância de 1,5 metro entre as bordas das mesas, caso não haja cadeiras entre as mesas. No caso de haver cadeiras, adicionar mais 0,5 metro caso haja em apenas uma das mesas e 1 metro se houver cadeiras entre as bordas em ambas as mesas.
6. Para locais com mesas fixas ou na impossibilidade de remoção, interditar as mesas de forma que obedeça a distância mínima de 2,5 metros, a contar entre as bordas, comunicando visualmente quais estão livres e interditadas;
7. As mesas devem respeitar um limite máximo de 10 pessoas;
8. Manter distanciamento mínimo de 1,5 metro entre as pessoas, com demarcação no piso, nos locais de espera e filas de caixas;
9. Se houver fila na área externa ao estabelecimento, orientar os clientes de forma a evitar aglomeração, mantendo o distanciamento de 1,5 metro;
10. Apenas poderá haver consumo de alimentos e bebidas por clientes que estejam sentados em cadeiras ou bancos nas mesas ou balcão. Não poderá haver consumo de alimentos e bebidas por clientes que estejam em pé fora das mesas;
11. É recomendável manter a opção de mesas em espaços com ventilação natural;
12. A utilização dos espaços públicos para a colocação de mesas deve ser regulamentada pelo poder público municipal;
13. Avaliar a redução do número de trabalhadores envolvidos no processo de separação do produto, higienização e entrega a cada cliente;
14. Avaliar a possibilidade de definição de turnos diferenciados ou zonas separadas de trabalho, para evitar aglomerações;
15. Evitar reuniões presenciais com trabalhadores. Se imprescindível, fazer em locais abertos e mantendo a distância de segurança;
16. Evitar aglomerações nos intervalos. Estabelecer capacidade máxima em áreas comuns. Distribuir e coordenar intervalos entre diferentes setores;
17. Revisar as rotinas de recebimento de mercadorias e limitar o contato pessoal onde as mercadorias são recebidas ou manipuladas;
18. Reduzir e controlar rigorosamente o acesso de pessoas externas às áreas de produção e manipulação de alimentos, incluindo fornecedores.
19. Trabalho que requer proximidade pessoal entre trabalhadores deve ser minimizado. Trabalho desta natureza deve ser planejado e gerenciado para estabelecer um sistema de trabalho seguro;
20. As mercadorias para coleta e entrega devem estar em local com controle exclusivo do estabelecimento, não devendo estar expostos para retirada direta pelo prestador de serviço ou cliente.

III. Conforme Protocolo Geral do Estado de Pernambuco que estabelece protocolos de funcionamento de restaurantes, bares, lanchonetes e similares, haverá as seguintes condições de higiene:

1. Todos os funcionários e prestadores de serviço deverão utilizar máscaras;
2. Todos os clientes devem utilizar máscara enquanto estiverem no estabelecimento, exceto no momento em que estiverem sentados em cadeiras ou bancos nas mesas ou balcão;
3. Quando necessário deslocamento dos clientes para sanitários ou para outra finalidade dentro do estabelecimento, deverão obrigatoriamente fazer uso da máscara;
4. Reforçar a limpeza e a desinfecção das superfícies mais tocadas (mesas, balcões, teclados, maçanetas, botões, etc.) e banheiros a cada duas horas e também antes do início do expediente;
5. Deve ser disponibilizado a funcionários e clientes, em todos os pontos de entrada e de atendimento, álcool 70%;
6. Reforçar boas práticas na cozinha e reservar espaço para a higienização dos alimentos de acordo com o Programa Alimento Seguro (PAS) ou outro protocolo similar;
7. Organizar os cardápios de forma a serem plastificados ou impressos em material que possibilite a higienização após cada novo atendimento;
8. É recomendado, quando oferecer temperos como sal e pimenta, além de itens como palitos de dente e adoçantes, priorizar o formato de sachês individuais;
9. Em caso de existência de bufê no restaurante, os alimentos devem ser cobertos por protetores salivares com fechamento frontal e lateral, podendo funcionar na modalidade de serviço por um funcionário do estabelecimento ou autosserviço (self-service). Na modalidade autosserviço (self-service), os estabelecimentos devem disponibilizar luvas de plástico descartáveis no começo da fila, antes de pegar as bandejas e/ou pratos para que os clientes possam se servir. Ainda, devem os talheres ser disponibilizados em embalagens individuais;
10. Limpar e higienizar mesas, cadeiras, superfícies de comer (bandejas) após o uso de cada cliente. Desinfetar com produtos à base de cloro, álcool, fenóis, quaternário de amônia ou álcool a 70% líquido ou gel.

Assina-se o prazo de até 10 (dez) dias, a partir do recebimento da presente, para que se comunique esta Promotória de Justiça acerca do acatamento de seu conteúdo, sob pena da adoção das medidas administrativas e judiciais eventualmente cabíveis, notadamente o ajuizamento de ação pública para compelir o ente a atender o regramento emanado do Poder Público e a legislação pertinente.

Em face da presente Recomendação, determino a adoção das seguintes providências:

I. Oficie-se ao Sr. Prefeito do Município de Tuparetama/PE, Secretária de Saúde e ao Comandante da Guarda Civil Municipal enviando-lhe cópia desta Recomendação para o devido conhecimento e cumprimento;

II- Oficie-se ao Sr. Comandante do 23ª Batalhão da Polícia Militar de Pernambuco cópia desta Recomendação para o devido conhecimento;

III . Oficie-se ao Sr. Delegado de Polícia da cidade de Tuparetama/PE cópia desta Recomendação para o devido conhecimento e cumprimento;

IV . Oficie-se ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, enviando-lhe cópia desta Recomendação para o devido conhecimento, uma vez que se trata de matéria de interesse de toda a edilidade;

V . Remeta-se cópia desta Recomendação, via ofício, ao

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURIDICOS:

Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E  
INOVAÇÃO  
Antônio Rolemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavíael de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomão Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br

Conselho Superior do Ministério Público e ao Exmo. Sr. Secretário-Geral do Ministério Público, para fins de publicidade e controle, inclusive a publicação do Diário Oficial;

VI . Promova-se a remessa de cópia desta Recomendação, via ofício, ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, bem como ao Centro de Apoio Operacional da Saúde;

VII . Dê-se ampla publicidade dos termos desta Recomendação aos blog's, rádios e demais meios de comunicação desta edilidade.

Publique-se no DOE.

Tuparetama/PE, 27 de agosto de 2020.

Luciana Carneiro Castelo Branco  
Promotora de Justiça

#### RECOMENDAÇÃO Nº 008/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio da Promotora de Justiça da Promotoria de Tuparetama/PE, abaixo-assinada, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III, VI e IX, ambos da CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL de 1988; artigo 1º, caput, art. 25, inciso IV, alínea b, e art. 27, incisos I e II e parágrafo único, inciso IV, todos da Lei nº 8.625/1993; art. 6º, Inc. XX, da Lei Complementar 75/1993, por força do art. 80 da Lei 9.625/1993; bem como, tudo quanto previsto na Res. 164/2017 do CNMP c.c Res. 03/2019 do CSMP, e:

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, modernamente, é pautado pela atuação resolutiva e proativa para a promoção da Justiça, sobretudo no âmbito extrajudicial.

CONSIDERANDO ser dever institucional do Ministério Público a proteção da saúde, enquanto manifestação de um direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos;

SUBSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 CF);

CONSIDERANDO ser dever institucional do Ministério Público a defesa da vida humana, em todas as suas manifestações, bem assim a prevenção e a repressão a situações de risco, que contrariem o interesse público e comprometam o exercício pleno da cidadania;

CONSIDERANDO que estão incluídas no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) a execução de ações de vigilância sanitária compreendida como um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde (Lei 8.080/90, art. 6º);

CONSIDERANDO que União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão, em seu âmbito administrativo, as seguintes atribuições definir as instâncias e mecanismos de controle e fiscalização inerentes ao poder de polícia sanitária (Lei 8.080/90, art. 15, XX);

CONSIDERANDO a situação de pandemia, recentemente

declarada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), aumentando, exponencialmente, os riscos de transmissão do COVID-19;

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual nº 49.005 de 31 de maio de 2020 e o Decreto Estadual nº 49.171 de 07 de julho de 2020, foram modificados pelo Decreto nº 49.284, de 7 de agosto de 2020, estabelecendo a retomada das atividades presenciais de bares, restaurantes, lanchonetes e de todas as academias de ginásticas e similares na região da qual o município de Ingazeira/PE faz parte;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 6.341 decidiu que o trecho da MP, que regula o combate ao COVID 19 no Brasil, em que se lê que o presidente da República disporá, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais+terá interpretação conforme a Constituição para preservar as atribuições de cada esfera de governo. Dessa forma, têm validade os decretos de governadores e prefeitos que forem mais restritivos que as medidas do governo federal.

CONSIDERANDO que o Decreto Municipal nº143 de 14 de agosto de 2020 e o Decreto Estadual nº 49.171 de 07 de julho de 2020, são restritivos em relação ao funcionamento de restaurantes, bares e lanchonetes, bem como academias de ginásticas e similares;

CONSIDERANDO, por fim, que Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa constitui, em tese, infração penal de infração de medida sanitária preventiva, positivado no art. 268 do Código Penal Brasileiro;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Município de Ingazeira/PE, por seu Prefeito, Secretaria Municipal de Saúde, Comandante da Guarda Municipal; ao Comando da 23ª Batalhão da Polícia Militar de Pernambuco, por seu Comandante, e ao Delegado de Polícia da Cidade de Ingazeira/PE

IV. Que promovam a efetiva fiscalização sobre o cumprimento das regras sanitárias e de convivência, estabelecidas pelo Poder Público Estadual por meio dos Decretos nº 49.005 de 31 de maio de 2020, o Decreto Estadual nº 49.171 de 07 de julho de 2020, bem como que fiscalizem o cumprimento do Protocolo Geral do Estado de Pernambuco para todas as atividades em funcionamento, que estabelece recomendações para a aplicação de medidas preventivas devido à pandemia da COVID-19 ao segmento de alimentação . restaurantes, lanchonetes, cafeterias e similares, ressaltando que os referidos decretos contêm orientações específicas para o setor.

V. Conforme Protocolo Geral do Estado de Pernambuco que estabelece protocolos de funcionamento de restaurantes, bares, lanchonetes e similares, haverá as seguintes restrições:

1.Os estabelecimentos estão autorizados a funcionar oferecendo sistema de vendas com entrega por aplicativos de delivery ou retirada da mercadoria por coleta, além disso, podem também funcionar com atendimento presencial, limitado a 50% do total da capacidade de clientes autorizada pelo atestado de regularidade do bombeiro e distanciamento entre as mesas. O atendimento presencial deverá estar limitado ao funcionamento no máximo até 20h.

2. Fica proibida a realização, nestes estabelecimentos, de eventos tipo shows, apresentações e similares, que possam gerar aglomeração de pessoas;

3. Quando o estabelecimento possuir música ambiente, deverá respeitar a limitação de 35db;

4. Facilitar a entrada e saída de clientes ampliando, se possível, o número de acessos. Se o estabelecimento tiver mais de uma porta, considerar instituir portas exclusivas para entrada e

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Clélio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E  
INOVAÇÃO  
Antônio Rolemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavíael de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mpe.mp.br

portas exclusivas para saída dos clientes;

5. Garantir o distanciamento mínimo de 1,5 metro entre clientes de mesas diferentes. Para tanto, considerar a distância de 1,5 metro entre as bordas das mesas, caso não haja cadeiras entre as mesas. No caso de haver cadeiras, adicionar mais 0,5 metro caso haja em apenas uma das mesas e 1 metro se houver cadeiras entre as bordas em ambas as mesas.

6. Para locais com mesas fixas ou na impossibilidade de remoção, interditar as mesas de forma que obedeça a distância mínima de 2,5 metros, a contar entre as bordas, comunicando visualmente quais estão livres e interditadas;

7. As mesas devem respeitar um limite máximo de 10 pessoas;

8. Manter distanciamento mínimo de 1,5 metro entre as pessoas, com demarcação no piso, nos locais de espera e filas de caixas;

9. Se houver fila na área externa ao estabelecimento, orientar os clientes de forma a evitar aglomeração, mantendo o distanciamento de 1,5 metro;

10. Apenas poderá haver consumo de alimentos e bebidas por clientes que estejam sentados em cadeiras ou bancos nas mesas ou balcão. Não poderá haver consumo de alimentos e bebidas por clientes que estejam em pé fora das mesas;

11. É recomendável manter a opção de mesas em espaços com ventilação natural;

12. A utilização dos espaços públicos para a colocação de mesas deve ser regulamentada pelo poder público municipal;

13. Avaliar a redução do número de trabalhadores envolvidos no processo de separação do produto, higienização e entrega a cada cliente;

14. Avaliar a possibilidade de definição de turnos diferenciados ou zonas separadas de trabalho, para evitar aglomerações;

15. Evitar reuniões presenciais com trabalhadores. Se imprescindível, fazer em locais abertos e mantendo a distância de segurança;

16. Evitar aglomerações nos intervalos. Estabelecer capacidade máxima em áreas comuns. Distribuir e coordenar intervalos entre diferentes setores;

17. Revisar as rotinas de recebimento de mercadorias e limitar o contato pessoal onde as mercadorias são recebidas ou manipuladas;

18. Reduzir e controlar rigorosamente o acesso de pessoas externas às áreas de produção e manipulação de alimentos, incluindo fornecedores.

19. Trabalho que requer proximidade pessoal entre trabalhadores deve ser minimizado. Trabalho desta natureza deve ser planejado e gerenciado para estabelecer um sistema de trabalho seguro;

20. As mercadorias para coleta e entrega devem estar em local com controle exclusivo do estabelecimento, não devendo estar expostos para retirada direta pelo prestador de serviço ou cliente.

VI. Conforme Protocolo Geral do Estado de Pernambuco que estabelece protocolos de funcionamento de restaurantes, bares, lanchonetes e similares, haverá as seguintes condições de higiene:

1. Todos os funcionários e prestadores de serviço deverão utilizar máscaras;

2. Todos os clientes devem utilizar máscara enquanto estiverem no estabelecimento, exceto no momento em que estiverem sentados em cadeiras ou bancos nas mesas ou balcão;

3. Quando necessário deslocamento dos clientes para sanitários ou para outra finalidade dentro do estabelecimento, deverão obrigatoriamente fazer uso da máscara;

4. Reforçar a limpeza e a desinfecção das superfícies mais tocadas (mesas, balcões, teclados, maçanetas, botões, etc.) e banheiros a cada duas horas e também antes do início do expediente;

5. Deve ser disponibilizado a funcionários e clientes, em todos os pontos de entrada e de atendimento, álcool 70%;

6. Reforçar boas práticas na cozinha e reservar espaço para a higienização dos alimentos de acordo com o Programa Alimento

Seguro (PAS) ou outro protocolo similar;

7. Organizar os cardápios de forma a serem plastificados ou impressos em material que possibilite a higienização após cada novo atendimento;

8. É recomendado, quando oferecer temperos como sal e pimenta, além de itens como palitos de dente e adoçantes, priorizar o formato de sachês individuais;

9. Em caso de existência de bufê no restaurante, os alimentos devem ser cobertos por protetores salivares com fechamento frontal e lateral, podendo funcionar na modalidade de serviço por um funcionário do estabelecimento ou autosserviço (self-service). Na modalidade autosserviço (self-service), os estabelecimentos devem disponibilizar luvas

de plástico descartáveis no começo da fila, antes de pegar as bandejas e/ou pratos para que os clientes possam se servir. Ainda, devem os talheres ser disponibilizados em embalagens individuais;

10. Limpar e higienizar mesas, cadeiras, superfícies de comer (bandejas) após o uso de cada cliente. Desinfetar com produtos à base de cloro, álcool, fenóis, quaternário de amônia ou álcool a 70% líquido ou gel.

Assina-se o prazo de até 10 (dez) dias, a partir do recebimento da presente, para que se comunique esta Promotoria de Justiça acerca do acatamento de seu conteúdo, sob pena da adoção das medidas administrativas e judiciais eventualmente cabíveis, notadamente o ajuizamento de ação pública para compelir o ente a atender o regramento emanado do Poder Público e a legislação pertinente.

Em face da presente Recomendação, determino a adoção das seguintes providências:

I – Oficie-se ao Sr. Prefeito do Município de Ingazeira/PE, Secretária de Saúde e ao Comandante da Guarda Civil Municipal enviando-lhe cópia desta Recomendação para o devido conhecimento e cumprimento;

II- Oficie-se ao Sr. Comandante do 23ª Batalhão da Polícia Militar de Pernambuco cópia desta Recomendação para o devido conhecimento;

III – Oficie-se ao Sr. Delegado de Polícia da cidade de Ingazeira/PE cópia desta Recomendação para o devido conhecimento e cumprimento;

IV – Oficie-se à Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, enviando-lhe cópia desta Recomendação para o devido conhecimento, uma vez que se trata de matéria de interesse de toda a edilidade;

V – Remeta-se cópia desta Recomendação, via ofício, ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Exmo. Sr. Secretário-Geral do Ministério Público, para fins de publicidade e controle, inclusive a publicação do Diário Oficial;

VI . Promova-se a remessa de cópia desta Recomendação, via ofício, ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, bem como ao Centro de Apoio Operacional da Saúde;

VII . Dê-se ampla publicidade dos termos desta Recomendação aos blogs, rádios e demais meios de comunicação desta edilidade.

Publique-se no DOE.

Tuparetama/PE, 28 de agosto de 2020.

Luciana Carneiro Castelo Branco  
Promotora de Justiça

LUCIANA CARNEIRO CASTELO BRANCO  
Promotor de Justiça de Tuparetama

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Lais Coelho Teixeira Cavalcanti

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Valdir Barbosa Junior

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:

Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E  
INOVAÇÃO

Antônio Rolemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL:

Mavíael de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUIDOR

Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)

Alexandre Augusto Bezerra

Maria Lizandra Lira de Carvalho

Rinaldo Jorge da Silva

Fernanda Henriques da Nóbrega

Carlos Alberto Pereira Vitorio

Stanley Araújo Corrêa

Fernando Falcão Ferraz Filho

Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE

E-mail: ascom@mppe.mp.br

**RECOMENDAÇÃO Nº ELEITORAL 04/2020****Recife, 1 de setembro de 2020**

MPE

Ministério Público Eleitoral  
em Pernambuco

Promotoria da 54ª Zona Eleitoral

**RECOMENDAÇÃO ELEITORAL 04/2020**

Objeto: Atos de pré-campanha e a vedação à promoção de aglomeração de pessoas.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por meio do Promotor de Justiça em exercício na 54ª Zona Eleitoral, no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas art. 127, caput, da Constituição Federal, Lei Complementar 69/90, Lei Complementar 75/93, art. 32, III, da Lei 8.625/93 e no art. 58 da Portaria 01/2019 PGR/PGE;

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o Coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

CONSIDERANDO que até a presente data, o Governador do Estado, autoridade sanitária no âmbito da Unidade Federativa de Pernambuco, editou várias normas voltadas ao enfrentamento da pandemia do coronavírus (COVID-19), a saber: Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, Decreto nº 48.822, de 17 de março de 2020, Decreto nº 48.830, sucessivos decretos que o sucederam, Decreto 49550, de 31 de maio de 2020 e demais decretos que vêm regulamentando a reabertura gradual as atividades;

CONSIDERANDO que, no caso das atividades essenciais e necessárias, que não tenham sido suspensas em decorrência da situação de emergência, devem ser observadas as recomendações sanitárias, inclusive quanto à manutenção da distância segura entre as pessoas, conforme determinam os mencionados decretos;

CONSIDERANDO a urgente necessidade de cumprimento das normas sanitárias a fim de salvaguardar a saúde humana e evitar a propagação do Coronavírus nas cidades de Brejo da Madre de Deus e Jataúba/PE;

CONSIDERANDO as reiteradas notícias de que pretensos postulantes a candidaturas para cargos eletivos municipais já circulam pelas ruas promovendo aglomerações de pessoas, inclusive, sem uso de máscaras, distanciamento social e visitas a população idosa, gerando o descumprimento do Decreto Estadual nº 49.055/2020 e colocando a população em risco;

CONSIDERANDO que o Código Eleitoral estabelece:

Art. 243. Não será tolerada propaganda:

(...)

IV . de instigação à desobediência coletiva ao cumprimento da lei de ordem pública;

(...)

VIII . que prejudique a higiene e a estética urbana ou contravenha a posturas municipais ou a outra qualquer restrição de direito;

~ Ac.-TSE, de 12.5.2011, no AgR-REspe nº 34515; de 17.2.2011, no AgRREspe nº 35134e, de 14.3.2006, no REspe nº 24801: prevalência da lei de postura municipal sobre o art. 37 da Lei nº

9.504/1997 em hipótese de conflito; v., ainda, Ac.-TSE, de 29.10.2010, no RMS nº 268445: prevalência da Lei Eleitoral sobre as leis de posturas municipais, desde que a propaganda seja exercida dentro dos limites legais.

~ Ac.-TSE, de 19.8.2010, no AgR-REspe nº 35182: este inciso foi recepcionado pela CF/1988.

CONSIDERANDO que qualquer ato de pré-campanha através de meio proibido no período oficial de propaganda eleitoral pode configurar propaganda eleitoral antecipada ilícita, sujeitando-se às sanções legais ((Agravamento de Instrumento nº 060009124, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 25, Data 05/02/2020);

CONSIDERANDO que o DECRETO ESTADUAL Nº 49.055, DE 31 DE MAIO DE 2020, que sistematiza as regras relativas às medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, estabelece:

Art. 11. Permanecem suspensos os eventos de qualquer natureza com público, em todo o Estado de Pernambuco.

(...)

Art. 14. Permanece vedada a concentração de pessoas no mesmo ambiente em número superior a 10 (dez), salvo no caso de atividades essenciais ou cujo funcionamento esteja autorizado neste Decreto, observadas as disposições constantes do art. 4º ou a disciplina específica estabelecida em outras normas estaduais que tratam da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus.+

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 16.918, de 18 de junho de 2020, assim dispõe:

Art. 1º É obrigatória no Estado de Pernambuco à utilização de máscaras de proteção em espaços públicos enquanto durar o Estado de Calamidade Pública+, conforme Decreto do Poder Executivo de nº 48.833, de 20 de março de 2020.

CONSIDERANDO que o Código Penal tipifica a conduta que infringir determinação do poder público destinado a impedir propagação de doença contagiosa, no caso COVID19:

“Art. 268 - Infringir determinação do poder público destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.+

CONSIDERANDO que o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, no último dia 28.08.2020, em resposta à consulta 0600529-89.2020.6.17.0000, formulada pelo Procurador Regional Eleitoral Dr. Wellington Saraiva, deliberou que continuam vigentes as normas sanitárias, vedando-se aglomerações com mais de 10 pessoas:

Considerando o teor da previsão do inciso VI, §3º, do art. 1º da EC nº 107/20 e o disposto no §1º, art. 7º, da Resolução TSE nº 23.623/20, os atos de propaganda eleitoral de natureza externa ou intrapartidária que gerem aglomeração de pessoas (como comícios, carreatas, passeatas, caminhadas, reuniões, confraternizações, atos de boca de urna, distribuição e afixação de adesivos, entre outros); os atos do período conhecido como pré-campanha, referidos no art. 36-A da Lei das Eleições (Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997); e a realização das convenções partidárias presenciais são permitidos desde que atendam às normas vigentes fundamentadas em prévio parecer técnico emitido por autoridades sanitárias da União e do Estado de Pernambuco, em razão da pandemia decorrente do Covid-19, dentre as quais, a título de exemplo, o atual limite de 10

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:

Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E  
INOVAÇÃO  
Antônio Rolemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavíael de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho

MP PE  
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mpe.mp.br

pessoas (art. 14 do Decreto Estadual 49.055/20) concentradas no mesmo ambiente, necessidade de verificação do distanciamento social, além do uso obrigatório de máscaras pelos participantes e a necessária advertência neste sentido, podendo a Justiça Eleitoral, no seu exercício do poder de polícia administrativo, inibir às práticas que contrariem as referidas normas sanitárias. Deliberou-se, igualmente, orientar os partidos no sentido de realizar as convenções partidárias, preferencialmente, por meio virtual, nos termos do voto do Relator+.

## RECOMENDA

1. Aos pretensos candidatos nos Municípios de Brejo da Madre de Deus e Jataúba/PE, que CUMPRAM os Decretos e Leis Estaduais e se ABSTENHAM de fazer aglomerações e reuniões em vias públicas em contrariedade a tais atos normativos, cumprindo fielmente as regras do Decreto Estadual nº 49.055/2020, além dos termos da consulta 0600529-89.2020.6.17.0000 TRE/PE, da Lei Estadual nº 16.918 e do art. 268 do Código Penal;

2- Aos dirigentes de partidos no âmbito de Brejo da Madre de Deus e Jataúba, que REPASSEM cópia da presente Recomendação a todos os pré-candidatos integrantes do respectivo partido, bem como os ORIENTEM e ADOTEM as providências necessárias ao fiel cumprimento da presente Recomendação;

Destaca o Ministério Público Eleitoral que a não observância desta RECOMENDAÇÃO poderá ocasionar o cometimento do crime previsto no art. 268 do Código Penal, e sujeitará os responsáveis à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior, nos termos do art. 36, §3º da Lei 9.504/1997.

Ao Secretário Ministerial, oficie-se, enviando cópia da presente recomendação:

- 1) Aos veículos de comunicação que atuam nos limites deste Município (blogs, rádios etc), para a devida publicização;
- 2) À Secretaria da 54ª Zona Eleitoral, para o devido conhecimento e para que, em cooperação, publique esta Recomendação em local visível no átrio do Cartório Judicial;
- 3) Aos Presidentes das Câmaras de Vereadores de Brejo da Madre de Deus e Jataúba, Vereadores Flávio da Silva Diniz e Paulo Floriano da Silva, respectivamente e ao Prefeito de Brejo da Madre de Deus Hilário Paulo da Silva e o Prefeito de Jataúba Antônio Cordeiro do Nascimento, para que, em cooperação, publiquem esta Recomendação em local visível no átrio das respectivas instituições;
- 4) Ao Exmo. Sr. Secretário-Geral do Ministério Público, por meio magnético, para que se dê a necessária publicidade no Diário Oficial;
- 5) Ao Exmo Sr. Procurador Regional Eleitoral;

Brejo da Madre de Deus, 1º de setembro de 2020

**ANTÔNIO ROLEMBERG FEITOSA JÚNIOR**  
Promotor de Justiça Eleitoral  
54ª Zona Eleitoral

**ANTÔNIO ROLEMBERG FEITOSA JUNIOR**  
Promotor de Justiça de Brejo da Madre de Deus

## RECOMENDAÇÃO Nº Ministerial

**Recife, 31 de agosto de 2020**

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MARAIAL

Recomendação Ministerial  
Pré candidaturas Eleitorais e Covid-19

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor infra-assinado, com atuação na cidade de Maraial/PE, tendo por fundamento o art. 127, caput, da Constituição Federal; Lei Complementar nº 69/90; arts. 6º, XX, 78 e 79, da Lei Complementar nº 75/93; os arts. 27, parágrafo único, IV, e 80, da Lei Federal nº 8.625/93 e, ainda, o Código Eleitoral;

CONSIDERANDO que a Carta Magna disciplina em seu artigo 196 que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que, em 30.1.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO que a ESPII é considerada, nos termos do Regulamento Sanitário Internacional (RSI), um evento extraordinário que pode constituir um risco de saúde pública para outros países devido à disseminação internacional de doenças; e potencialmente requer uma resposta internacional coordenada e imediata;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, nos termos do Decreto 7.616/2011, declarou emergência em saúde pública de importância nacional, em decorrência da infecção humana pelo Coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o Coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

CONSIDERANDO que até a presente data, o Governador do Estado, autoridade sanitária no âmbito da Unidade Federativa de Pernambuco, editou várias normas voltadas ao enfrentamento da pandemia do coronavírus (COVID-19), a saber: Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, Decreto nº 48.822, de 17 de março de 2020, Decreto nº 48.830, de 18 de março de 2020, Decreto nº 48.832, de 19 de março 2020, Decreto nº 48.833, de 20 de março 2020 e Decreto nº 48.834, de 20 de março 2020, dentre outros;

CONSIDERANDO que, no caso das atividades essenciais e necessárias, que não tenham sido suspensas em decorrência da situação de emergência, devem ser observadas as recomendações sanitárias, inclusive quanto à manutenção da distância segura entre as pessoas, conforme determina o Decreto nº 48.837 de 23 de março 2020;

CONSIDERANDO os termos do Decreto Estadual nº 49.055, de 31 de maio de 2020, que determinou a utilização de máscaras de proteção em todo o Estado de Pernambuco, utilização de EPIs nos comércios autorizados a funcionar;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 11 do Decreto Estadual nº 49.055/2020, permanecem suspensas os eventos de qualquer natureza com público em todo o Estado de Pernambuco;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:

Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E  
INOVAÇÃO  
Antônio Rolemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavíael de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUIVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br

CONSIDERANDO que o art. 14, do retromencionado Decreto Estadual estabelece que ~~Permanece~~ vedada a concentração de pessoas no mesmo ambiente em número superior a 10 (dez), salvo no caso de atividades essenciais ou cujo funcionamento esteja autorizado neste Decreto, observadas as disposições constantes do art. 4º ou a disciplina específica estabelecida em outras normas estaduais que tratam da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus+;

CONSIDERANDO a urgente necessidade de cumprimento das normas sanitárias, a fim de salvaguardar a saúde humana e evitar a propagação do Coronavírus na cidade de Maraial-PE;

CONSIDERANDO que, na forma da legislação já citada, encontra-se vedada a aglomeração de pessoas;

CONSIDERANDO que o Código Penal tipifica a conduta que infringir determinação do poder público destinada a impedir propagação de doença contagiosa, no caso, COVID-19: ~~Art. 268 - Infringir~~ determinação do poder público destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa: Pena -detenção, de um mês a um ano, e multa. Parágrafo único -A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro+;

CONSIDERANDO que, conquanto o Congresso Nacional, pela edição da Emenda Constitucional nº 107/2020, tenha alterado as datas do calendário eleitoral, iniciar-se-á período de realização de propaganda intrapartidária;

CONSIDERANDO, por fim, as reiteradas notícias de que pretensos postulantes a candidaturas para cargos eletivos municipais já circulam pelas ruas promovendo aglomerações de pessoas, inclusive, sem uso de máscaras, distanciamento social e visitas à população idosa, gerando o descumprimento do Decreto Estadual nº 49.055/2020 e colocando a população em risco;

RESOLVE:

RECOMENDAR

1 . Aos pretensos candidatos no MUNICÍPIO DE MARAIAL que cumpram os Decretos do Governo do Estado de Pernambuco e da Prefeitura de Maraial-PE, bem como as recomendações do Ministério Público, e passem a utilizar necessariamente máscaras de proteção nas vias públicas do Município, e não façam aglomerações e reuniões presenciais, cumprindo as regras do DECRETO ESTADUAL Nº 49.055/2020, sob pena de serem conduzidos coercitivamente à Delegacia de Polícia, para a apuração do delito praticado, além da aplicação das penalidades previstas na legislação eleitoral;

2 . À PREFEITURA DE Maraial:

a) que reúna toda a equipe de fiscalização da Prefeitura de Maraial-PE, notadamente, a equipe de fiscalização para, de forma diária e permanente, fiscalizar, orientar e multar os comerciantes e os cidadãos que não estiverem cumprindo os termos dos Decretos Estadual e Municipal, no que pertine à utilização de máscaras de proteção nas vias públicas, proibição de aglomerações e reuniões em vias públicas;

b) Deve, também, providenciar carros de som para que diariamente seja informado à população sobre a necessidade do uso de máscaras e proibição de aglomerações, inclusive para fins eleitorais.

3 . À SECRETÁRIA DE SAÚDE E VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE MARAIAL: que reúna toda a equipe de fiscalização da Vigilância

Sanitária para, de forma diária e permanente, fiscalizar, orientar e multar os comerciantes que não estiverem cumprindo os termos dos Decretos Estadual e Municipal, no que pertine à utilização de máscaras de proteção pelos funcionários, disponibilização de álcool em gel nos estabelecimentos, higienização regular dos estabelecimentos e utilização de EPIs, aplicando-se a medida para os comerciantes que estão autorizados a funcionar. Aqueles que estiverem funcionando em desacordo com o Decreto Estadual 49.055, de 31 de Maio de 2020, deverão ser notificados e fechados;

4 . À POLÍCIA MILITAR (10º BPM): que disperse eventuais aglomerações, inclusive reuniões de caráter eleitoral, conduzindo os responsáveis pelo evento à Delegacia de Polícia para apuração da prática do crime previsto no art. 268, do Código Penal.

DETERMINAR:

REMETA-SE cópia da presente Recomendação,

a) para fins de acolhimento e cumprimento:

1. Ao Prefeito do Município do Maraial/PE.
2. A Secretária de Saúde do Município do Maraial;
3. Ao Procurador do Município de Maraial;
4. Ao Presidente da Câmara Municipal de Maraial;
5. A todos os representantes dos Partidos Políticos com representatividade no Município de Maraial;
6. Ao comandante do 10 BMP.

b) Para fins de ciência e divulgação:

1. Aos Exmos. Srs. Drs. o Juiz Eleitoral e ao Promotor Eleitoral da 43ª Zona Eleitoral – Catende/PE e;
2. Às rádios e blogs locais para divulgação;
3. Ao Presidente do Conselho Superior do MPPE e ao CAOP - SAÚDE;
4. À Secretaria Geral do Ministério Público, com a finalidade de publicação no Diário Oficial do Estado.

Registre-se junto ao PA nº 01685.000.039/2020

Maraial/PE, 31 de agosto de 2020.

DANIEL JOSÉ MESQUITA MONTEIRO DIAS  
Promotor de Justiça

DANIEL JOSÉ MESQUITA MONTEIRO DIAS  
Promotor de Justiça de Maraial

**PORTARIAS Nº 02019.000.028/2020**

**Recife, 1 de setembro de 2020**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (MEIO AMBIENTE) Procedimento nº 02019.000.028/2020 - Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 02019.000.028/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO . MPPE, por seu representante in fine assinado, com exercício junto à 13ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na proteção do Meio Ambiente e do Patrimônio Histórico-Cultural, usando as atribuições legais dispostas nos artigos 127, caput, art.129, incisoIII, art.8º, §1º, da Lei nº7.347/85, na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº8.625, de 12.02.93) e art.27, parágrafo único, inciso IV e art.5º, parágrafo único, incisoIV, da Lei Orgânica Estadual (Lei Complementar nº12, de27.12.94, alterada pela Lei Complementar nº21, de 28 de dezembro de 1998);

CONSIDERANDO a notícia de fato apresentada a esta

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Direcu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:

Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E  
INOVAÇÃO  
Antônio Rolemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavíael de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Direcu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br

Promotoria de Justiça em virtude de poluição sonora provocada pelo estabelecimento CHE COMEDORIA E BAR, localizado na rua Princesa Isabel, 207, bairro Santo Amaro, Recife/PE;

CONSIDERANDO a informação de que nem a Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade municipal nem a Secretaria de Mobilidade e Controle Urbano atenderam aos requisitos ministeriais a eles remetidos;

CONSIDERANDO que a poluição abrange a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente prejudiquem a saúde, a segurança e o bem estar da população, de acordo com os termos do artigo 3º, inciso III, da Lei Federal nº 6.938/81;

CONSIDERANDO que constitui infração penal causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar danos à saúde humana (art. 54 da Lei nº 9.605/98 e art.42, I, da Lei de Contravenções Penais);

CONSIDERANDO o fato de que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida (art. 255, caput, Constituição Federal);

CONSIDERANDO, ainda, o decurso dos prazos constantes da Resolução CSMP /PE nº 003/2019;

CONSIDERANDO, enfim, as atribuições desta Promotoria de Justiça, RESOLVE INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, nos moldes da lei.

Por oportuno, aproveita para determinar as seguintes providências:

Registre-se e autue-se, com as peças informativas pertinentes; Fica designada a servidora Sueli Aguiar para secretariar o presente inquérito civil; Encaminhe-se cópia da presente portaria à Secretaria Geral, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Pernambuco; Encaminhe-se cópia da presente portaria ao CAOP Meio Ambiente, à Corregedoria Geral do MPPE e ao Conselho Superior do MPPE, para conhecimento;Renovem-se os ofícios à Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade e à Secretaria de Mobilidade e de Controle Urbano de Recife, com prazo de 20 (vinte) dias para resposta, constando ADVERTÊNCIA em caso de descumprimento.

Cumpra-se.

Recife, 01 de setembro de 2020.

Ivo Pereira de Lima,  
Promotor de Justiça.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO 3º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE PETROLINA Procedimento nº 01867.000.193/2020 - Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 01867.000.193/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, instaura o presente Inquérito Civil com o fim de investigar o presente:

CONSIDERANDO o teor da Recomendação CGMP nº 011/2020, que exortou os Membros do Ministério Público do Estado de Pernambuco, cujas Promotorias já tenham sido contempladas

com a implementação do Sistema SIM - Extrajudicial eletrônico, a iniciarem o processo de migração dos Procedimento Administrativos (PA) e dos Inquéritos Cíveis (IC) para o referido sistema eletrônico de tramitação dos autos (SIM), inclusive os seus respectivos incidentes e procedimentos conexos, sem prejuízo do desempenho das demais atribuições e de que os feitos em questão possam ter resolatividade no estado em que se encontram;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no artigo 127, caput, da Constituição Federal.

CONSIDERANDO que é uma das funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil públicas para defesa do patrimônio público e social, conforme prescrito no art. 129, III, 1ª parte, da Constituição Federal.

CONSIDERANDO o conteúdo do Inquérito Civil nº 017/2016 (Autos nº 2015 /1983396, DOC. 6423629), instaurado nesta Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania em 03/02/2016, com o escopo de apurar possíveis irregularidades na destinação do esgoto no escoamento de águas pluviais dos Condomínios Sol Nascente Etapas I, II, III e Condomínio Residencial cuja situação fática se enquadra na hipótese normativa descrita na Recomendação CGMP nº 011/2020, ou seja, encontra-se apto a migrar para o Sistema SIM;

CONSIDERANDO o teor da Resolução RES-CSMP Nº 003/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco e da Resolução RES-CNMP nº 023/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentam os procedimentos investigatórios instaurados pelo Ministério Público, determinando a instauração de Inquérito civil para apuração de fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público

CONSIDERANDO a desnecessidade de realizar as comunicações de praxe constantes da Resolução nº 003/2019 do CSMP, no procedimento de migração dos autos físicos ao Sistema SIM, conforme observação emitida pela Comissão de Processo Eletrônico - CPE do MPPE, promovendo sua publicação no DOE;

RESOLVE INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, adotando as seguintes providências:

1) Oficiar Agência Municipal de Meio Ambiente (AMMA) para, que no prazo de 72 horas, tendo em vista que já ultrapassado o prazo deliberado em reunião, para que nos informe a solução ambiental dada pelos condomínios para impedir o escoamento sanitário para a lagoa do jatobá, em razão da existência de condôminos que não possuem fossa séptica ou que estejam fazendo o uso irregular da mesma.

2) Encaminhar todos os projetos constantes nos autos e se porventura estiver ausente de algum Condomínio específico que seja devidamente solicitado para submetê-los à COMPESA;

Cumpra-se.

Petrolina, 26 de agosto de 2020.

Rosane Moreira Cavalcanti,  
Promotora de Justiça.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Direu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Lais Coelho Teixeira Cavalcanti

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Valdir Barbosa Junior

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO  
Antônio Rolemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavíael de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Direu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomão Abdo Aziz Ismail Filho



Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br

**PORTARIA Nº 02050.000.140/2020****Recife, 31 de agosto de 2020**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IGARASSU Procedimento nº 02050.000.140/2020 - Notícia de Fato

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO**

Inquérito Civil 02050.000.140/2020

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por sua Promotora de Justiça que a presente subscreve,

com atuação na 3ª promotoria de justiça de Igarassu,, lastreado nos artigos 127, caput, 129, incisos III e VI, da Constituição da República, artigos 1º, inciso IV, e 8º, § 1º, da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, artigo 25, inciso IV, letra "b", da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e artigo 4º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 12, de 28 de dezembro de 1994, alterada pela Lei Complementar 21, de 28 de dezembro de 1998 e em outros dispositivos legais pertinentes à defesa do patrimônio público;

**CONSIDERANDO**

ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e tendo entre suas atribuições institucionais promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o postulado do concurso público confere efetividade a diversos princípios constitucionais, dentre eles o princípio da isonomia e o da impessoalidade, previstos no art. 5º, caput, e art. 37, caput, ambos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Governo federal, por meio do Decreto Legislativo nº 6 de 20 março de 2020, decretou situação de calamidade pública em decorrência da Pandemia da COVID-19, e que, posteriormente, houve a decretação de calamidade pública pelo Governo do Estado de Pernambuco, por meio do Decreto Legislativo Estadual nº 48.833 de 20 de março de 2020;

CONSIDERANDO que a preocupação dos Poderes Federativos com o descumprimento latente de metas orçamentárias, culminou na promulgação da Lei Complementar nº 173/2020;

CONSIDERANDO que na disciplina dos concursos públicos, o art.10 da Lei Complementar nº 173/2020 é expresso ao determinar a suspensão dos prazos de validade dos concursos públicos que tenham sido homologados até 20 de março de 2020, em todo território nacional;

CONSIDERANDO que o § 1º do art. 10 da referida Lei Complementar previa que a suspensão prevista no caput deste artigo abrange todos os concursos públicos federais, estaduais, distritais e municipais, da administração direta ou indireta, já homologados.;

CONSIDERANDO que dispositivo de extensão foi objeto de veto presidencial, por ofensa ao pacto federativo e à autonomia dos entes políticos, nos termos do art. 18 da Constituição Federal, incorrendo em vício de inconstitucionalidade;

CONSIDERANDO que a Câmara de Igarassu, no exercício da

autonomia administrativa, nos termos do art. 18 da Constituição da República, deverá analisar a conveniência administrativa da suspensão dos prazos de validade de concursos públicos já homologados;

CONSIDERANDO que, ainda no exercício da discricionariedade administrativa, os princípios da Administração Pública devem ser observados, na esteira do que prevê o art. 37, notadamente, o princípio da eficiência, vez que a motivação para a suspensão dos concursos deve levar em consideração a economicidade da medida;

CONSIDERANDO que o princípio da eficiência determina que a Administração Pública adote soluções de forma mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos;

CONSIDERANDO que Gestor Público deve ponderar que a suspensão de prazo de validade dos concursos públicos pode ser necessária para a preservação de certames em curso, e posterior provimento de cargos efetivos vacantes, de modo a assegurar a continuidade do serviço público;

CONSIDERANDO que a interpretação articulada do artigo 37, III, da Constituição Federal, com os vetores constitucionais dos princípios razoabilidade, da segurança jurídica e da proteção à confiança, permite concluir que o objeto do concurso é o preenchimento das vagas existentes, de modo que não se afigura razoável deixar transcorrer o prazo de validade do certame, sem que exista a possibilidade de efetivar as nomeações necessárias, nos termos do precedente do Supremo Tribunal Federal (RE192568);

CONSIDERANDO a notícia de fato, dando conta, em apertada síntese, da existência de concurso público vigente na Câmara Municipal de Igarassu, consistente em diversas nomeações de servidores, ao longo do ano de 2020, para cargos comissionados mesmo após a realização e homologação do concurso para provimento do quadro permanente daquela Casa Legislativa, bem como pelo fato do prazo de validade ainda não fora suspenso, em decorrência da pandemia da COVID-19;

CONSIDERANDO, ainda, que a medida de suspensão do prazo de validade do concurso vigente minimiza os prejuízos que a própria Administração terá ao realizar despesas e envidar tempo para realização de novo certame, e garante a solução de continuidade do serviço público;

CONSIDERANDO que a omissão na suspensão do prazo de validade do concurso pode ocasionar gastos desnecessários por parte da Administração Pública em face da realização de novos certames e, ante a demonstração de dolo ou culpa grave na conduta do gestor público, possibilitar a sua responsabilização;

CONSIDERANDO que o administrador, de qualquer nível ou hierarquia, por força do artigo 4º da Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal Ordinária 8.429/92), deve respeitar e fazer respeitar o princípio da moralidade administrativa, sob pena de sofrer as sanções da referida lei;

**RESOLVE**

INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para investigar os fatos relatados, no âmbito de suas atribuições, com a

finalidade de apurar as responsabilidades para adoção das medidas legais cabíveis, determinando as seguintes providências:

Registro e Autuação do presente Inquérito Civil ;

Remessa de cópia desta portaria e de Ofício ao Presidente da Câmara de Igarassu requisitando os seguintes documentos:

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Direcu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Lais Coelho Teixeira Cavalcanti

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Valdir Barbosa Junior

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Antônio Rolemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL:

Mavíael de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE

Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE

Petrúcio José Luna de Aquino

OUIVADOR

Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Direcu Barros (Presidente)

Alexandre Augusto Bezerra

Maria Lizandra Lira de Carvalho

Rinaldo Jorge da Silva

Fernanda Henriques da Nóbrega

Carlos Alberto Pereira Vitorio

Stanley Araújo Corrêa

Fernando Falcão Ferraz Filho

Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede

Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio

CEP 50.010-240 - Recife / PE

E-mail: ascom@mpe.mp.br

a) edital do concurso público ;  
 b) relação de vagas previstas no edital do concurso público por Cargo ofertado;  
 c) relação com o total de vagas preenchidas em face do certame; e d) relação de todos os cargos comissionados por vereador, relação de efetivos para o cargo de assistente

administrativo, bem como os cargos decorrentes de vacância existentes na Câmara

de Igarassu, nos termos do art. 8º, inciso IV da Lei Complementar nº 173/2020.

Remessa de cópia desta Portaria ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria Geral do Ministério Público, para fins de conhecimento; Por meio eletrônico, remessa da presente Portaria à Secretaria Geral do Ministério Público, com vistas a sua publicação no Diário Oficial do Estado, e ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Promoção e Defesa do Patrimônio Público e Social, para fins de registro e estatística.

Cumpra-se.

Igarassu, 31 de agosto de 2020.

Mariana Lamenha Gomes de Barros,  
 Promotora de Justiça.

MARIANA LAMENHA GOMES DE BARROS  
 3º Promotor de Justiça de Igarassu

**PORTARIA Nº 02052.000.031/2020**  
**Recife, 22 de agosto de 2020**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (CONSUMIDOR) Procedimento nº 02052.000.031/2020 - Procedimento Preparatório

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO**

Inquérito Civil 02052.000.031/2020

DENUNCIANTE: DE OFÍCIO

INVESTIGADO: UNIMED RECIFE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO OBJETO: Investigar se a UNIMED RECIFE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO está prestando atendimento remoto a seus usuários, nos casos permitidos por lei e pelos conselhos das diversas áreas, tendo em vista o isolamento social decorrente da Covid 19.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por sua Promotora de Justiça signatária, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, considerando a tramitação do Procedimento Preparatório nº 02052.000.031/2020, procede a sua transformação em Inquérito Civil com o fim de investigar se a operadora UNIMED RECIFE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO está prestando atendimento remoto a seus usuários, nos casos permitidos por lei e pelos conselhos das diversas áreas, tendo em vista o isolamento social decorrente da Covid 19. resolve, assim, promover as diligências indispensáveis à instrução do feito, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências: cópia da portaria, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional - CAOP CON, bem como à Secretaria Geral, para publicação no Diário Oficial, comunicando-se ao CSMP e à Corregedoria Geral do Ministério Público - CGMP.

Determina ainda que:

1) Oficiem-se aos Procons Pernambuco e Recife que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, encaminhem cópias de eventuais reclamações em face da Unimed Recife Cooperativa de Trabalho Médico, nos últimos 05 meses, relativas a irregularidades quanto ao atendimento remoto a seus usuários, nos casos permitidos por lei e pelos conselhos das diversas áreas, em vista do período de isolamento social decorrente da Covid 19;

2) Oficie-se à ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, empreenda fiscalização na operadora Unimed Recife Cooperativa de Trabalho Médico a fim de verificar as condições de prestação de serviços remotos que vêm sendo ofertadas durante o período de isolamento social decorrente da Covid 19, encaminhando relatório circunstanciado das condições detectadas e providências adotadas.

Cumpra-se.

Recife, 22 de agosto de 2020.

Liliane da Fonsêca Lima Rocha  
 Promotora de Justiça

**PORTARIA Nº 02328.000.131/2020**  
**Recife, 29 de agosto de 2020**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO  
 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO**

Procedimento Administrativo de acompanhamento de políticas públicas 02328.000.131/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 3ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Cabo de Stº Agostinho, com atuação na curadoria do Meio Ambiente, no uso das funções que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República; art. 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93; art. 6º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 12/94; CONSIDERANDO a previsão contida no art. 8º, da Resolução nº 174/2017, do CSMP: procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade fim destinado a: I . acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II . acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III . apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV . embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico

CONSIDERANDO o despacho de arquivamento do IC 01/2018-MA e os documentos dele extraídos;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento das fiscalizações necessárias para inibir as invasões na Unidade de Conservação - Camaçari, neste Município;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento e fiscalização das ações atreladas à política pública de defesa do meio ambiente e urbanismo;

RESOLVE:

Instaurar o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, adotando-se as seguintes providências:

1) Encaminhe-se cópia da presente portaria, por meio magnético, ao CAOP - CIDADANIA e à Secretaria-Geral do MPPE, para publicação no Diário Oficial do Estado;

3) Comunique-se sobre a providência adotada ao Conselho Superior e à Corregedoria Geral do MPPE;

4) Designa-se reunião para o dia 24 de setembro 2020, às 10:

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
 Francisco Dircou Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Lais Coelho Teixeira Cavalcanti

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Valdir Barbosa Junior

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL  
 Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
 Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Antônio Rolemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL:

Mavíael de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE

Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE

Petrúcio José Luna de Aquino

OUIVIDOR

Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dircou Barros (Presidente)

Alexandre Augusto Bezerra

Maria Lizandra Lira de Carvalho

Rinaldo Jorge da Silva

Fernanda Henriques da Nóbrega

Carlos Alberto Pereira Vitorio

Stanley Araújo Corrêa

Fernando Falcão Ferraz Filho

Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede

Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio

CEP 50.010-240 - Recife / PE

E-mail: ascom@mppe.mp.br

00h, para tanto devem ser convidados: Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente, Superintendência do Controle Urbano e CPRH.

Cumpra-se.

Cabo de Santo Agostinho, 29 de agosto de 2020.

Evânia Cíntian de Aguiar Pereira,  
Promotora de Justiça.

EVÂNIA CÍNTIAN DE AGUIAR PEREIRA

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº -Procedimento Administrativo e Recomendação**

**Recife, 1 de setembro de 2020**

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
PROMOTORIA ELEITORAL DA 38ª ZONA . ÁGUA PRETA/PE

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 01/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio do Promotor Eleitoral abaixo assinado, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais (arts. 14, § 9º; 127, caput; 129, incisos II, III e IX), legais (art. 6º, inciso XX, da LC nº 75/93 c/c art. 27, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 e art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/97) e regulamentares (art. 15 da Resolução nº 164/2017 do CNMP e art. 78 da Portaria PGR/PRE nº 01/2019);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo, para tanto, proceder o acompanhamento de todas as fases do processo eleitoral (art. 72 da Lei Complementar Federal nº 75/93);

CONSIDERANDO a necessidade de instauração de Procedimento Administrativo, conforme art. 78 da Portaria PGR/PRE nº 01/2019, para fins de "habilitar a consecução de sua atividade-fim";

Desta feita, RESOLVE INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar as eleições municipais nas cidades que compõe a 38ª Zona Eleitoral (ÁGUA PRETA, XEXÉU E JOAQUIM NABUCO) neste ano de 2020, na forma abaixo:

1 . DESIGNAR para funcionar, como secretário (a), LUIZ HENRIQUE MATOS DA SILVA e MARIA ALESSANDRA DA SILVA LINS, em exercício na Promotoria de Justiça de Água Preta; e

2 . Voltar para edição de Recomendação.

3 - Registre-se no Arquimedes e proceda-se às comunicações de praxe.

Água Preta/PE, 01 de setembro de 2020.

THIAGO FARIA BORGES DA CUNHA  
Promotor Eleitoral

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
PROMOTORIA ELEITORAL DA 38ª ZONA . ÁGUA PRETA/PE

RECOMENDAÇÃO ELEITORAL 0 01 /2020  
(Portaria PPE n.º 01/2020)

Objeto: Atos de pré-campanha e a vedação à promoção de aglomeração de pessoas.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por meio do Promotor de Justiça em exercício na 38ª Zona Eleitoral, no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas art. 127, caput, da Constituição Federal,

Lei Complementar 69/90, Lei Complementar 75/93, art. 32, III, da Lei 8.625/93 e no art. 58 da Portaria 01/2019 PGR/PGE;

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o Coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

CONSIDERANDO que até a presente data, o Governador do Estado, autoridade sanitária no âmbito da Unidade Federativa de Pernambuco, editou várias normas voltadas ao enfrentamento da pandemia do coronavírus (COVID-19), a saber: Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, Decreto nº 48.822, de 17 de março de 2020, Decreto nº 48.830, sucessivos decretos que o sucederam, Decreto 49550, de 31 de maio de 2020 e demais decretos que vêm regulamentando a reabertura gradual as atividades;

CONSIDERANDO que, no caso das atividades essenciais e necessárias, que não tenham sido suspensas em decorrência da situação de emergência, devem ser observadas as recomendações sanitárias, inclusive quanto à manutenção da distância segura entre as pessoas, conforme determinam os mencionados decretos;

CONSIDERANDO a urgente necessidade de cumprimento das normas sanitárias a fim de salvaguardar a saúde humana e evitar a propagação do Coronavírus nas cidades que compõem a 38ª Zona Eleitoral (ÁGUA PRETA, XEXÉU E JOAQUIM NABUCO) ;

CONSIDERANDO as reiteradas notícias de que pretensos postulantes a candidaturas para cargos eletivos municipais já circulam pelas ruas promovendo aglomerações de pessoas, inclusive, sem uso de máscaras, distanciamento social e visitas a população idosa, gerando o descumprimento do Decreto Estadual nº 49.055/2020 e colocando a população em risco;

CONSIDERANDO que o Código Eleitoral estabelece: Art. 243. Não será tolerada propaganda: (...) IV . de instigação à desobediência coletiva ao cumprimento da lei de ordem pública; (...) VIII . que prejudique a higiene e a estética urbana ou contravenha a posturas municipais ou a outra qualquer restrição de direito; ~ Ac.-TSE, de 12.5.2011, no AgR-REspe nº 34515; de 17.2.2011, no AgRREspe nº 35134e, de 14.3.2006, no REspe nº 24801: prevalência da lei de postura municipal sobre o art. 37 da Lei nº 9.504/1997 em hipótese de conflito; v., ainda, Ac.-TSE, de 29.10.2010, no RMS nº 268445: prevalência da Lei Eleitoral sobre as leis de posturas municipais, desde que a propaganda seja exercida dentro dos limites legais. ~ Ac.-TSE, de 19.8.2010, no AgR-REspe nº 35182: este inciso foi recepcionado pela CF/1988.

CONSIDERANDO que qualquer ato de pré-campanha através de meio proibido no período oficial de propaganda eleitoral pode configurar propaganda eleitoral antecipada ilícita, sujeitando-se às sanções legais ((Agravamento de Instrumento nº 060009124, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 25, Data 05/02/2020);

CONSIDERANDO que o DECRETO ESTADUAL Nº 49.055, DE 31 DE MAIO DE 2020, que sistematiza as regras relativas às medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, estabelece: Art. 11. Permanecem suspensos os eventos de qualquer natureza com público, em todo o Estado de Pernambuco. (...) Art. 14. Permanece vedada a concentração de pessoas no mesmo ambiente em número superior a 10 (dez), salvo no caso de atividades essenciais ou cujo funcionamento esteja autorizado neste Decreto, observadas as disposições constantes do art. 4º ou a disciplina específica estabelecida em outras normas estaduais que tratam da emergência em saúde pública de importância internacional

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Lais Coelho Teixeira Cavalcanti

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Valdir Barbosa Junior

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

Clélio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Antônio Rolemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL:

Mavíael de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUIDOR

Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)

Alexandre Augusto Bezerra

Maria Lizandra Lira de Carvalho

Rinaldo Jorge da Silva

Fernanda Henriques da Nóbrega

Carlos Alberto Pereira Vitorio

Stanley Araújo Corrêa

Fernando Falcão Ferraz Filho

Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br

decorrente do novo coronavírus.+

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 16.918, de 18 de junho de 2020, assim dispõe: Art. 1º É obrigatória no Estado de Pernambuco a utilização de máscaras de proteção em espaços públicos enquanto durar o Estado de Calamidade Pública+, conforme Decreto do Poder Executivo de nº 48.833, de 20 de março de 2020.

CONSIDERANDO que o Código Penal tipifica a conduta que infringir determinação do poder público destinada a impedir propagação de doença contagiosa, no caso COVID-19: Art. 268 - Infringir determinação do poder público destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa: Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa. Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.+

CONSIDERANDO que o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, no último dia 28.08.2020, em resposta à consulta 0600529-89.2020.6.17.0000, formulada pelo Procurador Regional Eleitoral Dr. Wellington Saraiva, deliberou que continuam vigentes as normas sanitárias, vedando-se aglomerações com mais de 10 pessoas: Considerando o teor da previsão do inciso VI, §3º, do art. 1º da EC nº 107/20 e o disposto no §1º, art. 7º, da Resolução TSE nº 23.623/20, os atos de propaganda eleitoral de natureza externa ou intrapartidária que gerem aglomeração de pessoas (como comícios, carreatas, passeatas, caminhadas, reuniões, confraternizações, atos de boca de urna, distribuição e afixação de adesivos, entre outros); os atos do período conhecido como pré-campanha, referidos no art. 36-A da Lei das Eleições (Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997); e a realização das convenções partidárias presenciais são permitidos desde que atendam às normas vigentes fundamentadas em prévio parecer técnico emitido por autoridades sanitárias da União e do Estado de Pernambuco, em razão da pandemia decorrente do Covid-19, dentre as quais, a título de exemplo, o atual limite de 10 pessoas (art. 14 do Decreto Estadual 49.055/20) concentradas no mesmo ambiente, necessidade de verificação do distanciamento social, além do uso obrigatório de máscaras pelos participantes e a necessária advertência neste sentido, podendo a Justiça Eleitoral, no seu exercício do poder de polícia administrativo, inibir às práticas que contrariem as referidas normas sanitárias. Deliberou-se, igualmente, orientar os partidos no sentido de realizar as convenções partidárias, preferencialmente, por meio virtual, nos termos do voto do Relator+

#### RECOMENDA

1. Aos pretensos candidatos nos municípios que compõem a 38ª Zona Eleitoral (ÁGUA PRETA, XEXÉU E JOAQUIM NABUCO), que CUMPRAM os Decretos e Leis Estaduais e se ABSTENHAM de fazer aglomerações e reuniões em vias públicas em contrariedade a tais atos normativos, cumprindo fielmente as regras do Decreto Estadual nº 49.055/2020, além dos termos da consulta 0600529-89.2020.6.17.0000 TRE/PE, da Lei Estadual nº 16.918 e do art. 268 do Código Penal;

2- Aos dirigentes de partidos no âmbito dos municípios que compõem a 38ª Zona Eleitoral (ÁGUA PRETA, XEXÉU E JOAQUIM NABUCO), que REPASSEM cópia da presente Recomendação a todos os pré-candidatos integrantes do respectivo partido, bem como os ORIENTEM e ADOTEM as providências necessárias ao fiel cumprimento da presente Recomendação;

Destaca o Ministério Público Eleitoral que a não observância desta RECOMENDAÇÃO poderá ocasionar o cometimento do crime previsto no art. 268 do Código Penal, e sujeitará os responsáveis à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior, nos termos do art. 36, §3º da Lei 9.504/1997.

Ao Secretário Ministerial, oficie-se, enviando cópia da presente recomendação:

- 1) Aos veículos de comunicação que atuam nos limites deste Município (blogs, rádios etc), para a devida publicização;
- 2) À Secretaria da 38ª Zona Eleitoral, para o devido conhecimento e para que, em cooperação, publique esta Recomendação em local visível no átrio do Cartório Judicial;
- 3) Aos Presidentes das Câmaras de Vereadores dos municípios que compõem a 38ª Zona Eleitoral (ÁGUA PRETA, XEXÉU E JOAQUIM NABUCO), e aos Prefeitos municipais, para que, em cooperação, publiquem esta Recomendação em local visível no átrio das respectivas instituições;
- 4) Ao Exmo. Sr. Secretário-Geral do Ministério Público, por meio magnético, para que se dê a necessária publicidade no Diário Oficial;
- 5) Ao Exmo Sr. Procurador Regional Eleitoral;

Água Preta, 1º de setembro de 2020

THIAGO FARIA BORGES DA CUNHA  
Promotor de Justiça Eleitoral 38ª Zona Eleitoral

THIAGO FARIA BORGES DA CUNHA  
1º Promotor de Justiça de Água Preta

#### PROCURADORIA DE JUSTIÇA EM MATÉRIA CÍVEL

#### ESCALA Nº MÊS DE SETEMBRO-2020

Recife, 29 de agosto de 2020

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO  
Coordenação Procuradoria de Justiça Cível

#### ESCALA DAS SESSÕES DAS CÂMARAS CÍVEIS DO TJPE PREVISTA PARA O MÊS DE SETEMBRO-2020

Considerando as decisões tomadas pelos Procuradores de Justiça Cíveis presentes nas reuniões realizadas em 14/08/01 e 20/06/05, conforme publicações Constantes do Diário Oficial do Estado nos dias 10/08/01 e 14/06/05, respectivamente, nas quais ficou acordada a adoção do sistema de rodízio para o comparecimento dos Procuradores de Justiça Cível às sessões ordinárias e, na ordem inversa, para as sessões extraordinárias do Tribunal de Justiça de Pernambuco, faço publicar a escala prevista para o mês de SETEMBRO do ano de 2020.

OBS: Esta escala poderá ser modificada por necessidade de serviço para atendimento às sessões extraordinárias que forem convocadas, ou por acordo entre os Membros. (\*) Membros impedidos temporariamente por motivo de férias, licença acima de 30 dias ou exercício de outro cargo. Os critérios utilizados para elaboração da presente escala foram os seguintes: 1. Divisão de Procuradores de Justiça entre câmaras cíveis e de direito público. 2. Sistema de substituição, iniciando-se da 6ª câmara cível para a 1ª câmara cível e assim sucessivamente; o mesmo critério foi utilizado nas câmaras de direito público. 3. No que se refere as sessões extraordinárias, de natureza fixa, os procuradores de justiça que atuam nas câmaras cíveis assumirão as sessões extraordinárias cíveis, observada a disponibilidade, o mesmo ocorrendo no que se refere as sessões extraordinárias de direito público.

Recife, 29 de agosto de 2020

Nelma Ramos Maciel Quaiotti  
07ª Procuradora de Justiça em Matéria Cível  
Coordenadora da Procuradoria de Justiça em Matéria Cível

NELMA RAMOS MACIEL QUAIOTTI  
7º Procurador de Justiça Cível

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:

Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E  
INOVAÇÃO

Antônio Rolemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavieael de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUIDOR

Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br

**ASSESSORIA JURÍDICA MINISTERIAL****EXTRATOS Nº Agosto/2020****Recife, 1 de setembro de 2020**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
ASSESSORIA JURÍDICA MINISTERIAL**TERMOS ADITIVOS AOS CONTRATOS**

1º Termo Aditivo ao Contrato MP nº 031/2019. Objeto: Prorrogação do prazo de vigência por mais 12 (doze) meses, a partir de 25/07/2020. Contratada: ALGAR SOLUÇÕES EM TIC S/A. CNPJ/MF: 22.166.193/0001-98. Recife, 18 de junho de 2020. Francisco Dirceu Barros. Gestor do Órgão.

1º Termo Aditivo ao Contrato MP nº 005/2020. Objeto: Supressão do valor no patamar de 26,99% ao valor inicialmente contratado. A supressão consiste no valor de R\$ 13.586,72 (treze mil quinhentos e oitenta e seis reais e setenta e dois centavos), correspondente à supressão de 3.466 garrafas. Contratada: REAL MIX COMÉRCIO VAREJISTA. CNPJ/MF: 00.446.627/0001-70. Recife, 19 de maio de 2020. Francisco Dirceu Barros. Gestor do Órgão.

2º Termo Aditivo ao Contrato MP nº 017/2017. Objeto: Prorrogação do desconto de 20% (vinte por cento) até dezembro de 2020, ou antecipadamente, em razão do término da pandemia do Covid-19, devendo ser pago o valor mensal de R\$ 2.564,44 (dois mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos). Contratada: SRA. FERNANDA DE SOUZA MONTEIRO. CPF/MF: 039.342.014-07. Recife, 21 de julho de 2020. Francisco Dirceu Barros. Gestor do Órgão.

2º Termo Aditivo ao Contrato MP nº 07-A/2019. Objeto: Concessão de desconto de 30% (trinta por cento) sobre o valor mensal do aluguel, devendo ser pago o valor mensal de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais) durante os meses de julho à dezembro de 2020. Contratada: SRA. ROSELE NUNES DOS SANTOS. CPF/MF: 755.456.404-87. Recife, 20 de junho de 2020. Francisco Dirceu Barros. Gestor do Órgão.

2º Termo Aditivo ao Contrato MP nº 037/2018. Objeto: Prorrogação do prazo de vigência por mais 12 (doze) meses, a partir de 21/09/2020. Contratada: DORCAM EIRELI ME. CNPJ/MF: 19.946.727/0001-94. Recife, 21 de julho de 2020. Francisco Dirceu Barros. Gestor do Órgão.

2º Termo Aditivo ao Contrato MP nº 012/2018. Objeto: Concessão de desconto de 30% (trinta por cento) sobre o valor mensal do aluguel, por um período de 90 (noventa) dias, devendo ser pago o valor mensal de R\$ 1.015,00 (um mil e quinze reais) durante os meses de julho, agosto e setembro de 2020. Contratada: SR. FREDERICO SAULO BARBOSA BASÍLIO FILHO. CPF/MF: 024.946.794-19. Recife, 21 de julho de 2020. Francisco Dirceu Barros. Gestor do Órgão.

3º Termo Aditivo ao Contrato MP nº 021/2018. Objeto: Prorrogação do desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor mensal do aluguel até dezembro do corrente ano, ou antecipadamente, em razão do término da pandemia do Covid-19, devendo ser pago o valor mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Contratada: COOPERATIVA DE ENERGIA COMUNICAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ARARIPE - CERAL. CNPJ/MF: 11.040.839/0001-70. Recife, 21 de julho de 2020. Francisco Dirceu Barros. Gestor do Órgão.

3º Termo Aditivo ao Contrato MP nº 031/2018. Objeto: Prorrogação do prazo de vigência por mais 24 (vinte e quatro) meses, a partir de 02/08/2020. Contratada: NÚCLEO DE GESTÃO DO PORTO DIGITAL. CNPJ/MF: 04.203.075/0001-20. Recife, 15 de julho de 2020. Francisco Dirceu Barros. Gestor do Órgão.

3º Termo Aditivo ao Contrato MP nº 033/2017. Objeto:

Prorrogação do prazo de vigência e concessão do reequilíbrio financeiro e econômico. A prorrogação da vigência será de 12 (doze) meses, a contar de 12/09/2020. A concessão do reequilíbrio financeiro será na ordem de 31,32% (cento e noventa e seis mil trezentos e vinte reais). Contratada: ALOCAR . LOCADORA DE VEÍCULOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA- EPP. CNPJ/MF: 04.470.925/0001-57. Recife, 23 de julho de 2020. Francisco Dirceu Barros. Gestor do Órgão.

4º Termo Aditivo ao Contrato MP nº 113/2013. Objeto: Prorrogação do desconto de 15% (quinze por cento) sobre o valor mensal do aluguel, até dezembro do corrente ano, ou antecipadamente em razão do término da pandemia, devendo ser pago o valor mensal de R\$ 11.730,00 (onze mil, setecentos e trinta reais). Contratada: SRA. ELVIRA NOGUEIRA DE OLIVEIRA. CPF/MF: 172.372.114-04. Recife, 30 de julho de 2020. Francisco Dirceu Barros. Gestor do Órgão.

5º Termo Aditivo ao Contrato MP nº 002/2014. Objeto: Concessão de desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor mensal do aluguel, por um período de 90 (noventa) dias, devendo ser pago o valor mensal de R\$ 28.743,44 (vinte e oito mil, setecentos e quarenta e três reais e quarenta e quatro centavos) durante os meses de julho, agosto e setembro de 2020. Contratada: FBR EMPREENDIMENTOS LTDA. CNPJ/MF: 14.878.288/0001-06. Recife, 07 de agosto de 2020. Francisco Dirceu Barros. Gestor do Órgão.

5º Termo Aditivo ao Contrato MP nº 027/2016. Objeto: Prorrogação do prazo de vigência por mais 12 (doze) meses, a partir de 01/08/2020. Contratada: DESTAQUE LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA. CNPJ/MF: 13.328.542/0001-30. Recife, 31 de julho de 2020. Francisco Dirceu Barros. Gestor do Órgão.

**CONVÊNIOS**

TERMO DE CONVÊNIO MP Nº 005/2020. Conveniente: PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA. Objeto: Disciplinamento de Cooperação Técnica e Administrativa entre os Convenientes, com vistas ao intercâmbio de servidores. Vigência: Será de 60 (sessenta) meses, a contar da data de sua assinatura. Data: 17/07/2020.

TERMO DE CONVÊNIO MP Nº 006/2020. Conveniente: PREFEITURA MUNICIPAL DE MORENO. Objeto: Disciplinamento de Cooperação Técnica e Administrativa entre os Convenientes, com vistas ao intercâmbio de servidores. Vigência: Será de 60 (sessenta) meses, a contar da data de sua assinatura. Data: 21/07/2020.

TERMO DE CONVÊNIO MP Nº 013/2020. Conveniente: SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO TIRANDENTES LTDA. Objeto: Propiciar estágio junto à UNIDADE CONCEDENTE aos estudantes regularmente matriculados e com frequência efetiva na INSTITUIÇÃO DE ENSINO, proporcionando ao estudante um ato educativo escolar supervisionado e desenvolvido em ambiente de trabalho, apto à preparação para o trabalho produtivo, como parte dos projetos pedagógicos do respectivo curso e assim integrante do itinerário formativo educando, visando, pois, o aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, o seu desenvolvimento para a vida cidadã e o trabalho. Vigência: Será de 60 (sessenta) meses, a contar da data de sua assinatura. Data: 14/08/2020

CONVÊNIO DE MÚTUA COLABORAÇÃO. Conveniente: ASSOCIAÇÃO INCUBADORA XEGAMIGA. Objeto: Instauração de um convênio entre as Partes, na qual a Conveniada se compromete a receber as demandas solicitadas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, realizando ações em 04 (quatro) eixos distintos assim nominados: a) prestar informação e acolhimento para promover empoderamento feminino, realização de jornadas sobre o tema da violência contra a mulher na faculdade, por meio de palestras, medidas jurídicas para enfrentamento, direitos da mulher, histórias das lutas

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu BarrosSUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:

Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto BezerraCORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira VitorioSECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E  
INOVAÇÃO  
Antônio Rolemberg Feitosa JúnioSECRETÁRIO-GERAL:  
Mavíael de Souza SilvaCHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas OliveiraCOORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de AquinoOUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomão Abdo Aziz Ismail Filho

Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br

femininas, mulher e mercado de trabalho, mulher na política e empreendedorismo feminino; b) Realizar orientação e suporte técnico, realizado pelos alunos na clínica de direitos humanos, após recebimento de capacitação adequada e possibilitará a adoção gratuita de medidas jurídicas necessárias ao enfrentamento da violência contra mulher e questões decorrentes das questões implicadas nesse contexto, desde a elaboração de Boletim de ocorrência, ação penal, alimentos, divórcio e guarda; c) Realizar Capacitação para Autonomia, oficinas com foco na capacitação das usuárias do projeto para que possam ser reinseridas no mercado de trabalho, estimulando o empreendedorismo e formando pontes para desenvolvimento de economia solidária. d) Promover parcerias para reinserir as egressas do projeto no mercado de trabalho. Vigência: Será de 1 (um) ano. Data: 29/07/2020.

#### TERMO DE AJUSTE DE CONTAS

TERMO DE AJUSTE DE CONTAS Nº 08/2020 firmado com o SR. NEILTON BARBOSA DE CARVALHO JÚNIOR E FLAVIA PATRICIA DE HOLANDA ARCANJO CARVALHO. Objeto: Possibilitar a quitação do débito a título indenizatório, referente a locação em comento, compreendida ao período de 01/05/2020 a 31/05/2020, perfazendo o valor total de R\$ 1.850,00 (um mil oitocentos e cinquenta reais). Dotação Orçamentária: Natureza da Despesa: 3.3.90.93 - Sub Ação: 0000 - Fonte de Recursos: 0101 - Ação: 4368 Nota de Empenho: 2020NE000494. Data: 04/06/2020.

TERMO DE AJUSTE DE CONTAS Nº 06/2020 firmado com o SR. NEILTON BARBOSA DE CARVALHO JÚNIOR. Objeto: Possibilitar a quitação do débito a título indenizatório, referente a locação em comento, compreendido aos períodos de 12/02/2020 a 29/02/2020, 01/03/2020 a 21/03/2020 e 01/04/2020 a 30/04/2020, perfazendo o valor total de R\$ 4.848,28 (quatro mil e oitocentos e quarenta e oito reais e vinte e oito centavos). Dotação Orçamentária: Natureza da Despesa: 3.3.90.93 - Sub Ação: 0000 - Fonte de Recursos: 0101 - Ação: 4368 - Nota de Empenho: 2020NE000464. Data: 05/05/2020.

TERMO DE AJUSTE DE CONTAS Nº 12/2020 firmado com a EMPRESA TECMETRA SERVIÇOS EIRELI. Objeto: Possibilitar a quitação do débito a título indenizatório, referente a locação em comento, compreendendo o lote 2 - Região Metropolitana do Recife, no valor de R\$ 5.498,65, e o lote 3 - Zona da Mata e Agreste, no valor R\$ 5.807,65 perfazendo o valor total de R\$ 11.306,30 (onze mil trezentos e seis reais e trinta centavos). Dotação Orçamentária: Natureza da Despesa: 3.3.90.93 - Sub Ação: 0000 - Fonte de Recursos: 0101 - Ação: 4368 Notas de Empenho: 2020NE000544 e 2020NE000454. Data: 27/07/2020.

#### CONTRATO DE ADESÃO

CONTRATO DE ADESÃO Nº 00069/2020 firmado com o SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO. Objeto: Prestação do serviço PROID - Identidade Nacional do Profissional. Do valor: O valor anual previsto é de R\$ 12.330,00 (doze mil e trezentos e trinta reais). Da vigência: Será a partir da data de sua assinatura pelo período de 12 (doze) meses, podendo ser renovado até o limite de 60 (sessenta) meses. Data: 01/06/2020.

#### TERMO DE CESSÃO DE USO DE IMÓVEL

TERMO DE CESSÃO DE USO DE IMÓVEL firmado com a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. Objeto: Cessão de uso gratuito do imóvel de propriedade do MPPE, situado na Rua Ermínio Coutinho, nº 14, Centro, Nazaré da Mata/PE. Da vigência: Será de 05 (cinco) anos, podendo ser prorrogado. Data: 18/02/2020.

#### ORIENTAÇÕES Nº NOTA TÉCNICA 03/2020

Recife, 25 de agosto de 2020

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Meio Ambiente

NOTA TÉCNICA 03/2020

QUEIMA DA PALHA DA CANA E A PANDEMIA DO COVID-19

Expedição Conjunta: CAOP Meio Ambiente e CAOP Saúde

O Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa do Meio Ambiente (CAOP Meio Ambiente), em conjunto com o Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa da Saúde (CAOP Saúde), ambos do Ministério Público do Estado de Pernambuco, por seus Coordenadores, na forma do art. 23, II, da Lei Complementar Estadual nº 12/1998 e posteriores alterações,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, entre os quais os direitos à saúde e ao meio ambiente equilibrado, previstos respectivamente nos artigos 196 e 225 da Carta Magna, sendo certo que a vida é o bem maior a ser protegido pela ordem jurídica, devendo ser prioridade para todo gestor público, sobretudo em época de pandemia;

CONSIDERANDO a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus (Covid-19) pela Organização Mundial da Saúde (OMS), de 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da OMS, de 30 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO a aprovação pela Câmara dos Deputados da Mensagem Presidencial 93/2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Brasil; CONSIDERANDO que as autoridades públicas médicas e sanitárias já declararam a existência de transmissão comunitária em unidades da Federação, em que não se consegue identificar a trajetória de infecção pelo novo Coronavírus;

CONSIDERANDO a Lei Federal 13.979/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus, bem como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) veiculada pela Portaria no 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO o que dispõe a Constituição da República de 1988, no Artigo 170, caput, incisos III e VI, e seu parágrafo único, e no Artigo 174, no Título da Ordem Econômica e Financeira, notadamente em alusão aos princípios gerais da atividade econômica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.874/2019 instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelecendo normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, nos termos da Constituição da República, Art. 1º, IV, Art. 170, parágrafo único, e Art. 174;

CONSIDERANDO que o Decreto Federal nº 10.424/2020 suspendeu, pelo prazo de 120 dias no território nacional, a permissão do uso de fogo para as queimadas de que trata o Decreto Federal nº 2.661/1998, excepcionando, contudo, em seu Art. 2º a queima controlada quando imprescindível à realização de práticas agrícolas em áreas fora da Amazônia Legal e Pantanal, mediante autorização prévia do órgão ambiental estadual;

CONSIDERANDO as reuniões promovidas pelo CAOP Meio

#### CENTRO DE APOIO OPERACIONAL

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:

Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E  
INOVAÇÃO  
Antônio RoleMBERG Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavíael de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br

Ambiente nos dias 03 (2ª feira), 06 (5ª feira) e 14 (6ª feira) de agosto de 2020 sobre o uso do fogo como método despalhador e facilitador do corte da cana-de-açúcar e seus impactos em tempos de pandemia, com a presença dos órgãos ambientais estadual e federal, dirigentes e advogados do setor sucroalcooleiro e trabalhadores desse setor, da academia e de membros e servidores do MPPE;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias para a sua garantia (art. 129, II, da CF/1988);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público expedir recomendações, visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 27, parágrafo único, IV, da Lei 8.625/1993 e inc. XX, do art. 6º, da Lei Complementar 75/1993);

RESOLVEM EXPEDIR NOTA TÉCNICA com o objetivo de fornecer ORIENTAÇÕES a todos os Promotores de Justiça em exercício na Defesa do Meio Ambiente e da Saúde no Estado de Pernambuco:

1) Introduzida no Brasil pelos portugueses, já no período colonial a cana-de-açúcar torna-se uma das principais fontes de geração de recursos financeiros, pelo grande valor do açúcar no mercado internacional, tendo sua produção incentivada pela Coroa. O primeiro engenho de açúcar do Brasil foi construído na Capitania de São Vicente, em 1533, e o segundo em Olinda, em 1535. Em meados do século XVI, já existiam 60 engenhos em funcionamento no país (SANTIAGO, IVO, BARBOSA, ROSSETO, 2006, p. 1).

2) Pontua Júlia Xavier que a colheita da cana pode ser feita de forma mecanizada, com a cana crua (em processo que não envolve a queimada do canavial), mas o processo mais utilizado no Brasil é o semimecanizado, que envolve a queima da lavoura, o corte manual e o carregamento mecanizado. Este método gera, dentre outros danos ao meio ambiente, a emissão de gases na atmosfera e o empobrecimento do solo (FERREIRA & LEITE, 2010).+(XAVIER, 2012, pp. 46-47).

3) Além disso, continua ela, a prática da queima impacta a saúde das pessoas, conforme tem sido observado em cidades da região sudeste onde há maior concentração de cultivo de cana-de-açúcar (RODRIGUES & ORTIZ, 2006). Para Arbex (2001), o material particulado emitido pela queima do canavial torna o ar tão poluído quanto o da cidade de São Paulo. Em seus estudos, o autor, verificou haver relação entre esta prática e a morte por doenças respiratórias na cidade de Araraquara.+(XAVIER, 2012, p. 47).

4) De fato, a queima da palha da cana é prática comum no Brasil, usada como método de facilitação das operações de colheita. Os impactos dessa prática sobre o meio ambiente e a saúde têm sido objeto de debate há muito tempo, não se tratando de matéria nova. Há, porém, um elemento novo nessa discussão que impõe reflexão sob outro olhar: o atual cenário da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19).

5) Em razão da pandemia, a fumaça e a fuligem resultantes da queima da palha da cana inspiram cuidados objetivos face à elevação dos riscos de problemas respiratórios e agravos à saúde da população. É fato que o aumento do fluxo nas instituições hospitalares, públicas e privadas, poderá inviabilizar o atendimento de todos os que necessitarem de atendimento, inclusive os intoxicados pela fumaça e pela fuligem, para além das complicações decorrentes do COVID-19.

6) Com efeito, a saúde e a vida são direitos fundamentais do ser humano, devendo o Estado prover as condições

indispensáveis ao seu pleno exercício, sendo que o dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade, impondo-se coletivamente uma corresponsabilidade solidária.

7) Nesse contexto, LOPES & RIBEIRO (2006) analisaram correlações espaciais ao agregar em sistema de informações geográficas focos de queimada, áreas em cana-de-açúcar e internações hospitalares por doenças respiratórias registradas pelo DATASUS, de 2000 a 2004, no Estado de São Paulo e na escala regional em Bauru. Nas duas escalas foi possível verificar maior incidência de internações por doenças respiratórias em áreas onde há queimadas controladas da palha da cana.

8) Além do material particulado emitido pela queima da palha da cana, também há a emissão de gases tóxicos, como o ozônio (O3), o monóxido de carbono (CO) e o dióxido de enxofre (SO2). Os gases O3 e SO2 são considerados irritantes fortes, podendo após contato com tecidos e mucosas, provocar lesões diretas, além de desencadear processos inflamatórios.

9) De acordo com FERREIRA JUNIOR (2000), mesmo em pequenas proporções, estes dois gases causam danos ao trato respiratório, e dependendo das concentrações, até a morte por edema agudo de pulmão. O CO, considerado um asfixiante químico, tem interação sistêmica com o organismo, mesmo em baixas concentrações, causando transtornos respiratórios, cardiovasculares e neurológicos.

10) Gonçalves destaca que os impactos na saúde ocasionados pela exposição a estes poluentes podem se manifestar, principalmente, sobre os sistemas respiratório e cardiovascular. Além disso, outras alterações têm sido associadas à exposição a estes poluentes, como, por exemplo, diversas doenças do olho, do ouvido, da pele e até mesmo neoplasias (GONÇALVES, 2006).

11) Naturalmente, trata-se aqui do uso do fogo como técnica autorizada e de forma controlada. daí a expressão "queima controlada". para queimar apenas a palha da cana e não a cana em si (isso seria, de per si, indesejável e contraproducente para o setor, por carbonizar a sua matéria-prima). Cuida-se de situação diferente, por exemplo, das queimadas ilegais na Amazônia, em substância e em extensão.

12) A queima da palha da cana é prevista em lei como técnica agrícola autorizada. A despeito da sua legalidade, e isso não está em discussão, a preocupação em foco é a potencialização dos efeitos da pandemia do COVID-19. Com efeito, é certo que a Constituição da República alberga a atividade econômica, destacando-se o Artigo 170, caput, incisos III e VI, e seu parágrafo único, e o Artigo 174, verbis:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(6)

III - função social da propriedade;

(6)

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.+

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:

Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E  
INOVAÇÃO  
Antônio Rolemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavíael de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho

MP PE  
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br

13) Em nível infraconstitucional, a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica foi instituída pela Lei Federal nº 13.874/2019, estabelecendo normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador. Essa mesma Lei, porém, prevê limites à liberdade econômica, a exemplo do Art. 3º, II, § 1º, e seu § 12:

Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

(õ )

II - desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, sem que para isso esteja sujeita a cobranças ou encargos adicionais, observadas:

(õ )

a) as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público;

(õ )

§ 12. O disposto no inciso IX do caput não se aplica às atividades com impacto significativo no meio ambiente, conforme estabelecido pelo órgão ambiental competente.

14) De igual modo a Constituição da República preconiza, em seu Art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

15) Vê-se a necessidade de harmonizar a atividade econômica com a proteção do meio ambiente e da saúde, sobretudo em tempos de pandemia do COVID-19, devendo o setor produtivo compreender que não pode a liberdade econômica prevalecer de forma irrestrita sobre o direito à saúde e o direito à vida, aos quais deve ser atribuído maior peso em ponderação de bens jurídicos colidentes, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

16) Outros princípios ambientais, como o da precaução e o da prevenção, podem ser invocados, e, mesmo se tratando de atividade legalmente prevista, o poluidor-pagador é princípio também aplicável in casu. Ou seja, mesmo sendo o uso do fogo autorizado pelo órgão ambiental para a queima controlada da palha da cana, tal fato não afasta a responsabilidade do empreendedor pelos danos decorrentes da sua atividade, à luz do princípio do poluidor-pagador.

17) Como corolário, decorre o dever do empreendedor de promover os cuidados objetivos necessários para minimizar os impactos da atividade econômica, mesmo licenciada/autorizada pelo órgão ambiental competente, o que se aplica com relação a medidas para proteger a saúde da população face à produção de fumaça e fuligem resultantes da queima controlada.

18) Nesse sentido, vale a lição de Frederico Amado:

Insta aduzir que a degradação tolerada socialmente, amparada em regular licenciamento ambiental, dentro dos padrões fixados pela legislação ambiental, não isenta o poluidor de responder civilmente pelos danos ambientais, pois a reparação não tem a natureza jurídica de sanção civil, já que visa recompor o estado ambiental anterior ou compensá-lo. (AMADO, 2019, p. 256)

19) Soluções variadas poderiam ser apontadas diante dos

problemas suscitados. Ao mesmo tempo, existem percepções diferentes sobre o mesmo problema, e por isso o Ministério Público de Pernambuco buscou dialogar com o setor sucroalcooleiro para soluções consensuadas, envolvendo também os trabalhadores no corte da cana, haja vista os possíveis impactos sociais, para além dos econômicos.

20) Com relação aos possíveis impactos socioeconômicos da redução gradual da queima controlada como método de despalha da cana, ou até da sua eliminação, o Supremo Tribunal Federal realizou Audiência Pública sobre o tema nos autos de Recurso Extraordinário apreciado pela Corte Constitucional (RE nº 586.224/SP). Eis o resumo do julgamento, a teor do respectivo Informativo do STF:

A maioria dos ministros acompanhou o voto do relator, ministro Luiz Fux, vencida a ministra Rosa Weber. Para o relator, a eliminação da queima da cana deve ser planejada e gradual em razão de fatores sociais (realocação dos trabalhadores canavieiros) e ambientais, uma vez que a utilização de máquinas também gera impacto negativo ao meio ambiente. O planejamento não combina com proibição imediata, avaliou.

De acordo com o ministro Luiz Fux, as normas federais que tratam do assunto apontam expressamente para a necessidade de se traçar um planejamento para extinguir gradativamente o uso do fogo como método despalhador e facilitador do corte da cana. Ele destacou que o artigo 40 do Código Florestal determina a instituição de política nacional para essa forma de colheita. Também citou o Decreto 2.661/98, que regula o emprego do fogo em práticas agropecuárias e florestais, com capítulo específico para disciplinar a forma de mecanização gradual do cultivo.

Dessa forma, o ministro entendeu que as normas federais e a Constituição estadual já exaurem a matéria, não havendo competência residual do município. A solução do município é contrária ao planejamento federal e não passa pelo controle da sua razoabilidade, avaliou, ao considerar a inconstitucionalidade material da norma questionada”.

21) Das Notas Taquigráficas dessa Audiência Pública, colhe-se trecho da exposição de Moisés Savian, Gerente de Políticas Agroambientais do Ministério do Meio Ambiente, a respeito dos impactos sociais no cenário da queima da palha da cana, inclusive sobre sua substituição pela colheita mecanizada (que encontra algumas restrições de ordem técnica):

“Do ponto de vista social, a gente tem duas coisas bastante fortes neste debate, que são as doenças do trabalho, questão social, e também essa questão de saúde, a queima da palha da cana e a saúde da população que mora próximo e que, muitas vezes, é afetada, então, com os gases e com as emissões oriundas desse processo de queima.

Dentre os impactos, então, da implementação da mecanização, dois fatores que a gente vai ressaltar aqui são: aspectos sociais e algumas restrições técnicas. Dentro dos aspectos sociais, dois desafios importantes: o potencial de desemprego, o impacto na mão de obra, e a requalificação/realocação desses trabalhadores no mercado de trabalho.

Então, relacionado a potencial de desemprego e impacto na mão de obra, como já apresentado pelo Colega do Ministério do Meio Ambiente, um trabalhador braçal colhe 6 toneladas de cana, em média/dia versus uma produtividade da máquina, que tem um potencial de chegar a 600 toneladas/dia. Então, a colheitadeira tem um potencial de substituir 100 trabalhadores no campo, surgindo, então, o impacto no emprego+

22) A propósito, o Decreto nº 2.661/98 prevê como áreas mecanizáveis+ aquelas com declividade inferior a 12% (doze por cento), mediante revisão periódica desse conceito para adequar-se à evolução tecnológica na colheita da cana, assim

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURIDICOS:

Clélio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E  
INOVAÇÃO  
Antônio Rolemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavíael de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br

como a ponderação dos efeitos socioeconômicos decorrentes da incorporação de novas áreas ao processo de colheita mecanizada+(Art. 16, caput, §§ 1º e 2º).

23) Assim, centrando esta Nota Técnica seu olhar sobre a preocupação com o Novo Coronavírus (COVID-19) e as medidas necessárias à minimização dos impactos da queima da palha da cana no cenário de pandemia, deixa-se para aprofundamento oportuno o debate sobre possível mecanização, o que demandará tanto a análise do relevo das áreas de queima, para aferir sua viabilidade, quanto dos impactos socioeconômicos dessa medida.

24) Nessa perspectiva, foram promovidas reuniões pelo CAOP Meio Ambiente nos dias 03 (2ª feira), 06 (5ª feira) e 14 (6ª feira) de agosto de 2020 sobre o uso do fogo como método despalhador e facilitador do corte da cana-de-açúcar e seus impactos em tempos de pandemia, com a presença dos órgãos ambientais estadual e federal, dirigentes e advogados do setor sucroalcooleiro e trabalhadores desse setor, da academia e de membros e servidores do MPPE, a saber:

1-Agência Estadual de Meio Ambiente (CPRH); 2-Instituto Brasileiro dos Recursos Naturais e Renováveis (IBAMA); 3-Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS); 4-Secretaria Estadual de Saúde (SES); 5-Companhia Independente de Policiamento do Meio Ambiente (CIPOMA); 6-Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco; 7-Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE); 8-Universidade do Vale do São Francisco (UNIVASF); 9-Sindicato da Indústria do Açúcar e do Alcool em Pernambuco (SINDAÇÚCAR); 10-Associação dos Fomecedores de Cana de Pernambuco (AFCP); 11-Federação dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares do Estado de Pernambuco (FETAPE); 12-Promotores de Justiça das regiões afetadas, 13-Coordenadores de Circunscrição (2ª: Petrolina, 8ª: Cabo de Santo Agostinho, 10ª: Nazaré da Mata), 14-CAOP Saúde (Coordenador e servidora), 15-CAOP Meio Ambiente (Coordenador e servidores).

25) Na esteira das discussões entabuladas, buscando soluções consensuadas a fim de evitar litígios e, assim, possibilitar a implementação de medidas imediatas para a minimização dos impactos da queima da palha da cana em tempos de pandemia (COVID-19), chegou-se a um consenso em torno dessas medidas, que serão objeto de Recomendação expedida pelo Procurador-Geral de Justiça de Pernambuco.

26) A mencionada Recomendação será dirigida aos Membros do Ministério Público com atribuição na defesa do meio ambiente e da saúde, para nortear a sua atuação fiscalizatória com base na presente Nota Técnica, cujos termos balizarão a CPRH na emissão das autorizações para uso do fogo na queima controlada, enquanto durar a pandemia, desde que cumpridas todas as demais exigências previstas em lei e atos normativos do Poder Público.

#### MEDIDAS RECOMENDADAS

MEDIDA 1 - Em cumprimento ao Art. 2º do Decreto nº 10.424/2020, o empreendedor deve justificar perante a CPRH que as queimadas controladas são imprescindíveis à realização de práticas agrícolas. A justificativa deve incluir a impossibilidade de mecanização e do corte da cana crua;

MEDIDA 2 - Não deve ser realizada a queima a menos de 1km (um quilômetro) do perímetro de:

a) núcleos urbanos - assim entendidas as áreas do perímetro urbano de conformidade com o Plano Diretor municipal ou lei municipal similar, ou, na ausência de previsão normativa, do limite urbano a ser fornecido pela respectiva Prefeitura. Excluem-se desse conceito as áreas rurais e áreas de expansão urbana.

b) comunidades tradicionais indígenas e quilombolas - a relação das comunidades está disponível no Anexo desta Nota Técnica, por município, em rol a priori taxativo, que admitirá complementação integrativa em caso de erro material sobre a localização de comunidades tradicionais existentes e porventura não listadas.

MEDIDA 3 - Para atender à MEDIDA 2, deve-se observar a localização dos núcleos urbanos e comunidades tradicionais nas áreas das queimadas, preferencialmente com georreferenciamento, observada a Instrução Normativa CPRH nº 08/2014.

MEDIDA 4 - Ajustar a programação das queimadas por bloco, em sistema de rodízio para a queima preferencialmente em dias alternados, sempre à noite (das 18h às 04h), quando a umidade relativa do ar é mais elevada, sempre respeitando as condições dos ventos predominantes no momento da operação.

MEDIDA 5 - Observar na despalha da cana os aspectos técnicos mais protetivos ao meio ambiente e à saúde da população e do trabalhador, notadamente quanto a: direção do vento, umidade do ar, fogo em L, queima só à noite, presença de carros-pipas, distanciamento mínimo de moradias e de faixas de domínio público (linhas de transmissão, rodovias e ferrovias).

MEDIDA 6 - O empreendedor deve colaborar para prevenir e coibir incêndios criminosos nas áreas das queimadas e suas adjacências, reportando às autoridades ambientais e policiais os pontos mais críticos de sua ocorrência com base nos BOs porventura já registrados. Isso contribuirá para a atuação conjunta e ações integradas do Poder Público.

27) É a Nota Técnica.

Recife, 25 de agosto de 2020.

ANDRÉ FELIPE BARBOSA DE MENEZES  
Promotor de Justiça Coordenador do CAOP Meio Ambiente

ÉDIPO SOARES CAVALCANTE FILHO  
Promotor de Justiça Coordenador do CAOP Saúde

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:

Clélio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E  
INOVAÇÃO  
Antônio Rolemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavíael de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

**REQUERIMENTO DE DIÁRIA  
(ANEXO I – RES. Nº 003/2017-PGJ)**

NOME:		CPF:
CARGO/FUNÇÃO:		MATRÍCULA:
LOTAÇÃO:		

ORIGEM:	DESTINO:
---------	----------

DISTÂNCIA: ACIMA DE 100 Km ( ) MENOS DE 100 Km ( )
--

SAÍDA PREVISTA PARA		RETORNO PREVISTO PARA		NÚMERO DE PERNOITES *
DIA	HORA	DIA	HORA	

(\*) A ser comprovado por documentos.

HOSPEDAGEM CUSTEADA POR OUTRO ÓRGÃO?

Não   
  Sim   
  Parcial. Quantidade de pernoites custeados: \_\_\_\_\_

MEIO DE TRANSPORTE

Veículo Oficial   
  Aéreo   
  Ônibus   
  Veículo Próprio. Placa: \_\_\_\_\_

OBJETIVO DA VIAGEM

DATA:	ASSINATURA DO REQUERENTE:
-------	---------------------------



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

**ANEXO II – RESOLUÇÃO PGJ Nº 003, de 03 de julho de 2017.**

CARGO	Valor da diária dos membros do MPPE (percentual do subsídio do Promotor de Justiça de 1ª entrância)			
	Deslocamento interestadual (Sul, Sudeste, Centro Oeste)	Deslocamento interestadual (Norte, Nordeste)	Deslocamento intermunicipal	Deslocamento para Fernando de Noronha
Procurador-Geral de Justiça; Subprocurador-Geral de Justiça; Corregedor-Geral	3,64 %	2,90 %	1,64 %	2,16 %
Procurador de Justiça Promotor de Justiça	3,50 %	2,75 %	1,49 %	2,01 %



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

PRESTAÇÃO DE CONTAS  
(ANEXO III – RES. Nº 003/2017-PGJ)

NÚMERO DO SIIG OU DO PROTOCOLO DO REQUERIMENTO DE DIÁRIA	
--	--

NOME MEMBRO:	Matrícula:
CARGO:	LOTAÇÃO:

ORIGEM	DATA DA SAÍDA	DESTINO	DATA DO RETORNO	MEIO TRANSPORTE

DOCUMENTO COMPROVANTE DA VIAGEM*	MARCAR COM X
COMPROVANTE DE PARTICIPAÇÃO NO EVENTO	
COMPROVANTE DO DESLOCAMENTO	
COMPROVANTE DE HOSPEDAGEM	

(\*) Anexar o comprovante a este formulário.

DATA:	ASSINATURA:
-------	-------------

\*OBS: INEXISTINDO A COMPROVAÇÃO, SEJA TOTAL OU PARCIAL, ENCAMINHAR O PRESENTE FORMULÁRIO AO CHEFE DE GABINETE DO PGJ PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

## ANEXO DA PORTARIA POR-PGJ Nº 1.641/2020

## ESCALA DE PRONTIDÃO DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA - POLO 18 – PETROLINA

Afrânio, Dormentes, Petrolina

DATA	DIA	LOCAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA
01.09.2020	Terça-feira	Petrolina	Júlio César Soares Lira
02.09.2020	Quarta-feira	Petrolina	Júlio César Soares Lira
03.09.2020	Quinta-feira	Petrolina	Júlio César Soares Lira
04.09.2020	Sexta-feira	Petrolina	Fernando Della Latta Camargo
08.09.2020	Terça-feira	Petrolina	Júlio César Soares Lira
09.09.2020	Quarta-feira	Petrolina	Fernando Della Latta Camargo
10.09.2020	Quinta-feira	Petrolina	Fernando Della Latta Camargo
11.09.2020	Sexta-feira	Petrolina	Júlio César Soares Lira
14.09.2020	Segunda-feira	Petrolina	Júlio César Soares Lira
15.09.2020	Terça-feira	Petrolina	Fernando Della Latta Camargo
16.09.2020	Quarta-feira	Petrolina	Fernando Della Latta Camargo
17.09.2020	Quinta-feira	Petrolina	Fernando Della Latta Camargo
18.09.2020	Sexta-feira	Petrolina	Júlio César Soares Lira
21.09.2020	Segunda-feira	Petrolina	Júlio César Soares Lira
22.09.2020	Terça-feira	Petrolina	Júlio César Soares Lira
23.09.2020	Quarta-feira	Petrolina	Fernando Della Latta Camargo
24.09.2020	Quinta-feira	Petrolina	Fernando Della Latta Camargo
25.09.2020	Sexta-feira	Petrolina	Júlio César Soares Lira
28.09.2020	Segunda-feira	Petrolina	Fernando Della Latta Camargo
29.09.2020	Terça-feira	Petrolina	Júlio César Soares Lira
30.09.2020	Quarta-feira	Petrolina	Júlio César Soares Lira

**ANEXO DA PORTARIA POR-PGJ Nº 1.642/2020**

Onde se lê:

**ESCALA DE PLANTÃO DA 5ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL  
COM SEDE EM GARANHUNS**Endereço: Rua Joaquim Távora, nº 393, Heliópolis, Garanhuns-PE  
E-mail: [planta05a@mppe.mp.br](mailto:planta05a@mppe.mp.br)

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA
29.08.2020	Sábado	13 às 17h	Garanhuns	Giovanna Mastroianni de Oliveira

Leia-se:

**ESCALA DE PLANTÃO DA 5ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL  
COM SEDE EM GARANHUNS**Endereço: Rua Joaquim Távora, nº 393, Heliópolis, Garanhuns-PE  
E-mail: [planta05a@mppe.mp.br](mailto:planta05a@mppe.mp.br)

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA
29.08.2020	Sábado	13 às 17h	Garanhuns	Stanley Araújo Corrêa

**ANEXO DA PORTARIA POR-PGJ Nº 1.643/2020**

Onde se lê:

**ESCALA DE PLANTÃO DA 10ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL  
COM SEDE EM NAZARÉ DA MATA**

Endereço: Rua Ermírio Coutinho, nº 14, Centro, Nazaré da Mata-PE

E-mail: [plantaio10a@mppe.mp.br](mailto:plantaio10a@mppe.mp.br)

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA
07.09.2020*	Segunda-feira*	13 às 17h	Nazaré da Mata	Substituto de Genivaldo Fausto de Oliveira Filho

**ESCALA DE PLANTÃO DA 13ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL  
COM SEDE EM JABOATÃO DOS GUARARAPES**

Endereço: Av. Barreto de Menezes, nº 3600, Prazeres, Jaboatão dos Guararapes-PE

E-mail: [plantaio13a@mppe.mp.br](mailto:plantaio13a@mppe.mp.br)

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA
05.09.2020	Sábado	13 às 17h	Jaboatão dos Guararapes	Janaína do Sacramento Bezerra
07.09.2020*	Segunda-feira*	13 às 17h	Jaboatão dos Guararapes	Diego Albuquerque Tavares

Leia-se:

**ESCALA DE PLANTÃO DA 10ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL  
COM SEDE EM NAZARÉ DA MATA**

Endereço: Rua Ermírio Coutinho, nº 14, Centro, Nazaré da Mata-PE

E-mail: [plantaio10a@mppe.mp.br](mailto:plantaio10a@mppe.mp.br)

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA
07.09.2020*	Segunda-feira*	13 às 17h	Nazaré da Mata	Genivaldo Fausto de Oliveira Filho

**ESCALA DE PLANTÃO DA 13ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL  
COM SEDE EM JABOATÃO DOS GUARARAPES**

Endereço: Av. Barreto de Menezes, nº 3600, Prazeres, Jaboatão dos Guararapes-PE

E-mail: [plantaio13a@mppe.mp.br](mailto:plantaio13a@mppe.mp.br)

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA
05.09.2020	Sábado	13 às 17h	Jaboatão dos Guararapes	Diego Albuquerque Tavares
07.09.2020*	Segunda-feira*	13 às 17h	Jaboatão dos Guararapes	Janaína do Sacramento Bezerra

**Anexo I**

**Termo de Consulta da DANFE (Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica)/NFSE (Nota Fiscal de Serviços Eletrônica)**

Confirmando a veracidade dos dados descritos neste DANFE/NFSE, conforme consulta realizada em:

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_. DANFE/NFSE nº \_\_\_\_\_.

Empresa: \_\_\_\_\_.

Atenciosamente, (Nome)

Gestor do Contrato/Unidade Demandante

**Anexo II****Termo de Atesto de Recebimento**

Em cumprimento ao Inciso III, § 2º do art. 63 da Lei nº 4.320/64, e arts. 146 e 147 da Lei 7.741/78, ATESTO que os Materiais e/ou Serviços constantes na nota fiscal/fatura/recibo nº. da empresa \_\_\_\_\_, datada de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, no valor total de R\$ \_\_\_\_\_ (por extenso\_\_\_\_), foram recebidos e/ou prestados e aceitos, em conformidade com à Nota de Empenho nº. (s) \_\_\_\_\_ ou o Contrato nº \_\_\_\_\_.

Observações:

(Apresentar as informações/ressalvas que julgar necessárias)

(Nome )

Gestor do Contrato/Chefe da Unidade Demandante

## Anexo III

## Relatório de Fiscalização de Contrato – Aquisição de Materiais e Bens Permanentes

## a) INFORMAÇÕES PARA PAGAMENTO

Contrato nº:		Empresa:		Cpf/Cnpj:	
Nota de Empenho nº:		Objeto Resumido:		Prazo de Vigência:	
Documento Fiscal nº:		Vencimento:		Valor R\$:	
Período da Prestação de Fornecimento:		Glosa Valor R\$:		Glosa %:	
Multa Valor R\$:		Multa %:		Garantia R\$:	
<b>Controle de Saldo do Contrato</b>					
Valor Total R\$		Saldo Anterior R\$		Valor da NF + Glosa R\$:	
Saldo Final R\$:					

## b) ANÁLISE PROCESSUAL

ITEM	DOC SEI	SIM	NÃO	N/A
1- Comprovante da despesa (nf, recibo, fatura) emitida pelo mesmo fornecedor da nota de empenho ou contrato, com os dados da Procuradoria Geral de Justiça sem emendas ou rasuras?				
2- Data do comprovante da despesa igual ou posterior a data da nota de empenho?				
3- Foi confirmada a validade do comprovante da despesa e inserido o Termo de consulta da DANFE?				
4- Termo de Atesto de Recebimento devidamente assinado				
5- O objeto descrito na nota fiscal/fatura/recibo está de acordo com o constante do contrato/nota de empenho?				
6- Os valores unitários dos produtos constantes na nota fiscal/fatura/recibo estão em conformidade com aqueles				

previstos no contrato/nota de empenho?				
7- O objeto descrito na nota fiscal/fatura/recibo está de acordo com o constante do contrato/nota de empenho?				
8- Os valores unitários dos produtos constantes na nota fiscal/fatura/recibo estão em conformidade com aqueles previstos no contrato/nota de empenho?				
9- Os produtos previstos no contrato/nota de empenho foram entregues no prazo e nas quantidades e especificações pactuadas?				
10- Foi verificado se a cobrança é em duplicidade?				
11- Foram anexadas todas as certidões de regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária dentro do prazo de validade?				
12- Houve a apresentação da garantia contratual?				
<b>ITEM</b>	<b>DOC SEI</b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>N/A</b>
13- O processo foi enviado ao DEMPAM para registro dos materiais ou bens permanentes para registro no respectivo sistema de controle?				
14- Documento de comunicação em razão de glosa				
15- Houve o cumprimento de todas as cláusulas contratuais?				

### c) LISTAGEM DE DOCUMENTOS

Nota Fiscal/Fatura/Recibo

Termo de Atesto de Recebimento Termo de consulta da DANFE/NFSE

[Certidão Conjunta de Tributos Federais, Dívida Ativa da União e Contribuições Sociais](#), [Certidão de Regularidade do FGTS](#), [Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT](#), [Certidão de Regularidade da Fazenda Estadual](#), [Certidão Negativa de Débitos Fiscais do Município](#), [Certidão Negativa de Processos Cíveis\(PJe\)](#) para Pessoa Jurídica

Comprovante da prestação da Garantia Contratual (quando aplicável)

Documento de comunicação em razão de glosa

### d) OCORRÊNCIAS:

Nota 1: Descrever os fatos ocorridos durante o mês de fiscalização, identificando, obrigatoriamente, o regular cumprimento do objeto contratual ou não. Neste capítulo o fiscal deverá informar, quando for o caso, sobre os níveis de conformidade definidos no contrato, sobre a ocorrência de glosa, e todas as demais informações que julgar relevantes. Inclusive notificações

pendentes ou resolvidas junto à empresa - em caso de pendência SEMPRE colocar o desfecho quando este acontecer.

Nota 2: Se o objeto das notas fiscais for material de consumo ou permanente, enviar o processo para o DEMPAM, para registro no respectivo sistema de controle.

#### **e) DA CONCLUSÃO**

Ressalto que os documentos apresentados para pagamento estão de acordo com as exigências contratuais, que a despesa está devidamente liquidada e que a prestação do serviço/entrega dos produtos ocorreu em conformidade com o Contrato nº xxx/xxxxx ou Nota de Empenho nº XXXX.

Desse modo, sugiro que o presente processo seja encaminhado à SGMP para autorização de pagamento da nota fiscal/fatura/recibo nº xxxx, da empresa xxxx, no valor de R\$ xxxxxx.

ou

Desse modo, considerando que se trata de aquisição de material/bens permanentes, sugiro que o presente processo seja encaminhado ao DEMPAM para registro no respectivo sistema de controle, e, posteriormente, à SGMP para autorização de pagamento da nota fiscal/fatura/recibo nº xxxx, da empresa xxxx, no valor de R\$ xxxx.

(Quando o processo referir-se à aquisição de material/bens permanentes, o Gestor do Contrato ou Chefe da Unidade Demandante, após sua avaliação, deverá encaminhá-lo ao DEMPAM. Somente após o registro dos materiais no respectivo sistema de controle o processo será encaminhado à SGMP para autorização de pagamento),

NOME

Gestor do Contrato/Chefe da Unidade Demandante

## Anexo III

## Relatório de Fiscalização de Contrato – Contratação de Serviços

## a) INFORMAÇÕES PARA PAGAMENTO

Contrato nº:		Empresa:		Cpf/Cnpj:	
Nota de Empenho nº:		Objeto Resumido:		Prazo de Vigência:	
Documento Fiscal nº:		Vencimento:		Valor R\$:	
Período da Prestação de Serviços:		Glosa Valor R\$:		Glosa %:	
Multa Valor R\$:		Multa %:		Garantia R\$:	
<b>Controle de Saldo do Contrato</b>					
Valor Total R\$		Saldo Anterior R\$		Valor da NF + Glosa R\$:	
Saldo Final R\$:					

## b) ANÁLISE PROCESSUAL

ITEM	DOC SEI	SIM	NÃO	N/A
1- Comprovante da despesa (nf, recibo, fatura) emitida pelo mesmo fornecedor da nota de empenho ou contrato, com os dados da Procuradoria Geral de Justiça sem emendas ou rasuras?				
2- Data do comprovante da despesa igual ou posterior a data da nota de empenho?				
3- Foi confirmada a validade do comprovante da despesa?				
4- Termo de Atesto de Recebimento devidamente assinado				
5- O objeto descrita na nota fiscal/fatura/recibo está de acordo com o constante do contrato/nota de empenho?				
6- Os valores unitários dos serviços constantes na nota fiscal/fatura/recibo estão em conformidade com aqueles previstos no contrato/nota de empenho?				

7- O objeto descrita na nota fiscal/fatura/recibo está de acordo com o constante do contrato/nota de empenho?				
8- Os valores unitários dos serviços constantes na nota fiscal/fatura/recibo estão em conformidade com aqueles previstos no contrato/nota de empenho?				
9- Os serviços previstos no contrato/nota de empenho foram entregues no prazo e nas quantidades e especificações pactuadas?				
10- Foi verificado se a cobrança é em duplicidade?				
11- Foram anexadas todas as certidões de regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária dentro do prazo de validade?				
12- Houve a apresentação da garantia contratual?				
<b>ITEM</b>	<b>DOC SEI</b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>N/A</b>
13- Documento de comunicação em razão de glosa				
14- Houve o cumprimento de todas as cláusulas contratuais?				

### c) LISTAGEM DE DOCUMENTOS

Nota Fiscal/Fatura/Recibo

Termo de Atesto de Recebimento Termo de consulta da DANFE/NFSE

[Certidão Conjunta de Tributos Federais, Dívida Ativa da União e Contribuições Sociais, Certidão de Regularidade do FGTS, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT, Certidão de Regularidade da Fazenda Estadual, Certidão Negativa de Débitos Fiscais do Município, Certidão Negativa de Processos Cíveis\(PJe\) para Pessoa Jurídica](#)

Comprovante da prestação da Garantia Contratual (quando aplicável) Documento de comunicação em razão de glosa

Termo de Recebimento Provisório/Definitivo (quando aplicável)

### d) OCORRÊNCIAS:

Nota 1: Descrever os fatos ocorridos durante o mês de fiscalização, identificando, obrigatoriamente, o regular cumprimento do objeto contratual ou não. Neste capítulo o fiscal deverá informar, quando for o caso, sobre os níveis de conformidade definidos no contrato, sobre a ocorrência de glosa, e todas as demais informações que julgar relevantes. Inclusive notificações pendentes ou resolvidas junto à empresa - em caso de pendência SEMPRE colocar o desfecho quando este acontecer.

Nota 2: Se o objeto das notas fiscais for material de consumo ou permanente, enviar o processo para o DEMPAM, para registro no respectivo sistema de controle.

**e) DA CONCLUSÃO**

Ressalto que os documentos apresentados para pagamento estão de acordo com as exigências contratuais, que a despesa está devidamente liquidada e que a prestação do serviço/entrega dos produtos ocorreu em conformidade com o Contrato nº xxx/xxxxx ou Nota de Empenho nº XXXX.

Desse modo, sugiro que o presente processo seja encaminhado à SGMP para autorização de pagamento da nota fiscal/fatura/recibo nº xxxx, da empresa xxxx, no valor de R\$ xxxxxx.

NOME

Gestor do Contrato/Chefe da Unidade Demandante

## Anexo III

## Relatório de Fiscalização de Contrato – Locação de Imóveis

## a) INFORMAÇÕES PARA PAGAMENTO

<b>Contrato nº:</b>		<b>Contratado:</b>		<b>Cpf/Cnpj:</b>	
<b>Nota de Empenho nº:</b>		<b>Objeto Resumido:</b>		<b>Prazo de Vigência:</b>	
<b>Documento Fiscal nº:</b>		<b>Vencimento:</b>		<b>Valor R\$:</b>	
<b>Período da Locação:</b>		<b>Glosa Valor R\$:</b>		<b>Glosa %:</b>	
<b>Multa Valor R\$:</b>		<b>Multa %:</b>		<b>Garantia R\$:</b>	
<b>Controle de Saldo do Contrato</b>					
<b>Valor Total R\$</b>		<b>Saldo Anterior R\$</b>		<b>Valor da NF + Glosa R\$:</b>	
<b>Saldo Final R\$:</b>					

## b) ANÁLISE PROCESSUAL

<b>ITEM</b>	<b>DOC SEI</b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>N/A</b>
1- Comprovante da despesa (nf, recibo, fatura) emitida pelo mesmo fornecedor da nota de empenho ou contrato, com os dados da Procuradoria Geral de Justiça sem emendas ou rasuras?				
2- Data do comprovante da despesa igual ou posterior a data da nota de empenho?				
3- Termo de Atesto de Recebimento devidamente assinado				
4- O objeto descrito no recibo está de acordo com o constante no contrato?				
5- O valor da locação constante no recibo está em conformidade com aquele previsto no contrato?				
6- Foi verificado se a cobrança é em duplicidade?				
7- Foram anexadas todas as certidões de regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária dentro do prazo de validade?				
8- Houve a apresentação da				

9- Termo de Recebimento de Chaves				
10- Documento de comunicação em razão de glosa				
11- Houve o cumprimento de todas as cláusulas contratuais?				

### c) LISTAGEM DE DOCUMENTOS

Recibo de Locação

Termo de Atesto de Recebimento

[Certidão Conjunta de Tributos Federais, Dívida Ativa da União e Contribuições Sociais, Certidão de Regularidade do FGTS, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT, Certidão de Regularidade da Fazenda Estadual, Certidão Negativa de Débitos Fiscais do Município, Certidão Negativa de Processos Cíveis\(PJe\) para Pessoa Jurídica](#)

Comprovante da prestação da Garantia Contratual (quando aplicável) Documento de comunicação em razão de glosa

Termo de Recebimento das Chaves

### d) OCORRÊNCIAS:

Nota 1: Descrever os fatos ocorridos durante o mês de fiscalização, identificando, obrigatoriamente, o regular cumprimento do objeto contratual ou não. Neste capítulo o fiscal deverá informar, quando for o caso, sobre os níveis de conformidade definidos no contrato, sobre a ocorrência de glosa, e todas as demais informações que julgar relevantes. Inclusive notificações pendentes ou resolvidas junto à empresa - em caso de pendência SEMPRE colocar o desfecho quando este acontecer.

### e) DA CONCLUSÃO

Ressalto que os documentos apresentados para pagamento estão de acordo com as exigências contratuais, que a despesa está devidamente liquidada e que a prestação do serviço/entrega dos produtos ocorreu em conformidade com o Contrato nº xxx/xxxxx ou Nota de Empenho nº XXXX.

Desse modo, sugiro que o presente processo seja encaminhado à SGMP para autorização de pagamento da nota fiscal/fatura/recibo nº xxxx, da empresa xxxx, no valor de R\$ xxxxxx.

NOME

Gestor do Contrato/Chefe da Unidade Demandante

## Anexo III

## Relatório de Fiscalização de Contrato de Locação de Mão de Obra

## a) INFORMAÇÕES PARA PAGAMENTO

<b>Contrato nº:</b>		<b>Empresa:</b>		<b>Cnpj:</b>	
<b>Nota de Empenho nº:</b>		<b>Objeto Resumido:</b>		<b>Prazo de Vigência:</b>	
<b>Documento Fiscal nº:</b>		<b>Vencimento:</b>		<b>Valor R\$:</b>	
<b>Período da Prestação de Serviços:</b>		<b>Glosa Valor R\$:</b>		<b>Glosa %:</b>	
<b>Multa Valor R\$:</b>		<b>Multa %:</b>		<b>Garantia R\$:</b>	
<b>Controle de Saldo do Contrato</b>					
<b>Valor Total R\$</b>		<b>Saldo Anterior R\$</b>		<b>Valor da NF + Glosa R\$:</b>	
<b>Saldo Final R\$:</b>					

## b) ANÁLISE PROCESSUAL

ITEM	DOC SEI	SIM	NÃO	N/A
1- Comprovante da despesa (nf, recibo, fatura) emitida pelo mesmo fornecedor da nota de empenho ou contrato, com os dados da Procuradoria Geral de Justiça sem emendas ou rasuras?				
2- Data do comprovante da despesa igual ou posterior a data da nota de empenho?				
3- Foi confirmada a validade do comprovante da despesa?				
4- Termo de Atesto de Recebimento devidamente assinado				
5- O objeto descrita na nota fiscal/fatura/recibo está de acordo com o constante do contrato/nota de empenho?				
6- Os valores unitários dos serviços constantes na nota fiscal/fatura/recibo estão em conformidade com aqueles previstos no contrato/nota de empenho?				
7- O objeto descrita na nota fiscal/fatura/recibo está de acordo com o constante do contrato/nota de empenho?				

8- Os valores unitários dos serviços constantes na nota fiscal/fatura/recibo estão em conformidade com aqueles previstos no contrato/nota de empenho?				
9- Os serviços previstos no contrato/nota de empenho foram entregues no prazo e nas quantidades e especificações pactuadas?				
10- Foi apresentada a Folha de Pagamento de Pessoal com todos os funcionários que estão prestando serviços no MPPE?				
11- Foi verificado se a cobrança é em duplicidade?				
<b>ITEM</b>	<b>DOC SEI</b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>N/A</b>
12- Foram anexadas todas as certidões de regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária dentro do prazo de validade?				
13- Houve a apresentação da garantia contratual?				
14- Folha de pagamento com o respectivo comprovante de pagamento				
15- GFIP e GPS com os respectivos comprovantes de pagamento				
16- Comprovantes de pagamento do vale transporte e vale alimentação				
17- Documento de comunicação em razão de glosa				
18- Houve o cumprimento de todas as cláusulas contratuais?				

### c) LISTAGEM DE DOCUMENTOS

Nota Fiscal/Fatura/Recibo

Termo de Atesto de Recebimento Termo de consulta da DANFE/NFSE

[Certidão Conjunta de Tributos Federais, Dívida Ativa da União e Contribuições Sociais](#), [Certidão de Regularidade do FGTS](#), [Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT](#), [Certidão de Regularidade da Fazenda Estadual](#), [Certidão Negativa de Débitos Fiscais do Município](#), [Certidão Negativa de Processos Cíveis\(PJe\)](#) para Pessoa Jurídica

Comprovante da prestação da Garantia Contratual Folha e comprovante de pagamento de salário  
Comprovante de pagamento de vale-alimentação Comprovante de pagamento de vale-transporte

GEFIP/SEFIP e Protocolo de Conectividade Social Guia do FGTS e comprovante de pagamento Guia do GPS e comprovante de pagamento Documento de comunicação em razão de glosa

**d) OCORRÊNCIAS:**

Nota 1: Descrever os fatos ocorridos durante o mês de fiscalização, identificando, obrigatoriamente, o regular cumprimento do objeto contratual ou não. Neste capítulo o fiscal deverá informar, quando for o caso, sobre os níveis de conformidade definidos no contrato, sobre a ocorrência de glosa, e todas as demais informações que julgar relevantes. Inclusive notificações pendentes ou resolvidas junto à empresa - em caso de pendência SEMPRE colocar o desfecho quando este acontecer.

Nota 2: Se o objeto das notas fiscais for material de consumo ou permanente, enviar o processo para o DEMPAM, para registro no respectivo sistema de controle.

**e) DA CONCLUSÃO**

Ressalto que os documentos apresentados para pagamento estão de acordo com as exigências contratuais, que a despesa está devidamente liquidada e que a prestação do serviço/entrega dos produtos ocorreu em conformidade com o Contrato nº xxx/xxxxx ou Nota de Empenho nº XXXX.

Desse modo, sugiro que o presente processo seja encaminhado à SGMP para autorização de pagamento da nota fiscal/fatura/recibo nº xxxx, da empresa xxxx, no valor de R\$ xxxxxx.

NOME

Gestor do Contrato

## Anexo III

## Relatório de Fiscalização de Contrato – Obras e Serviços de Engenharia

## a) INFORMAÇÕES PARA PAGAMENTO

<b>Contrato nº:</b>		<b>Empresa:</b>		<b>Cpf/Cnpj:</b>	
<b>Nota de Empenho nº:</b>		<b>Objeto Resumido:</b>		<b>Prazo de Vigência:</b>	
<b>Documento Fiscal nº:</b>		<b>Vencimento:</b>		<b>Valor R\$:</b>	
<b>Período da Prestação de Serviços/ Fornecimento:</b>		<b>Glosa Valor R\$:</b>		<b>Glosa %:</b>	
<b>Multa Valor R\$:</b>		<b>Multa %:</b>		<b>Garantia R\$:</b>	
<b>Controle de Saldo do Contrato</b>					
<b>Valor Total R\$</b>		<b>Saldo Anterior R\$</b>		<b>Valor da NF + Glosa R\$:</b>	
<b>Saldo Final R\$:</b>					

## b) ANÁLISE PROCESSUAL

ITEM	DOC SEI	SIM	NÃO	N/A
1- Comprovante da despesa (nf, recibo, fatura) emitida pelo mesmo fornecedor da nota de empenho ou contrato, com os dados da Procuradoria Geral de Justiça sem emendas ou rasuras?				
2- Data do comprovante da despesa igual ou posterior a data da nota de empenho?				
3- Foi confirmada a validade do comprovante da despesa?				
4- Termo de Atesto de Recebimento devidamente assinado				
5- O objeto descrito na nota fiscal/fatura/recibo está de acordo com o constante do contrato/nota de empenho?				
6- Os valores unitários dos serviços constantes na nota fiscal/fatura/recibo estão em conformidade com aqueles previstos no contrato/nota de empenho?				

7- O objeto descritona nota fiscal/fatura/recibo está de acordo com o constante do contrato/nota de empenho?				
8- Os valores unitários dos serviços constantes na nota fiscal/fatura/recibo estão em conformidade com aqueles previstos no contrato/nota de empenho?				
9- Os serviços previstos no contrato/nota de empenho foram entregues no prazo e nas quantidades e especificações pactuadas?				
10- Foi apresentada a Folha de Pagamento de Pessoal com todos os funcionários que estão prestando serviços no MPPE?				
11- Foi verificado se a cobrança é em duplicidade?				
<b>ITEM</b>	<b>DOC SEI</b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>N/A</b>
12- Foram anexadas todas as certidões de regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária dentro do prazo de validade?				
13- Houve a apresentação da garantia contratual?				
14- Ordem de serviço				
15- ART				
16- CEI ou CNO				
17- Folha de pagamento com o respectivo comprovante de pagamento				
18- GFIP e GPS com os respectivos comprovantes de pagamento				
19- Comprovantes de pagamento do vale transporte e vale alimentação				
20- Termo de recebimento provisório ou definitivo				
21- Documento de comunicação em razão de glosa				
22- Houve o cumprimento de todas as cláusulas contratuais?				

### c) LISTAGEM DE DOCUMENTOS

Nota Fiscal/Fatura/Recibo

Termo de Atesto de Recebimento Termo de consulta da DANFE/NFSE

[Certidão Conjunta de Tributos Federais, Dívida Ativa da União e Contribuições Sociais, Certidão de Regularidade do FGTS, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT, Certidão de Regularidade](#)

da Fazenda Estadual, [Certidão Negativa de Débitos Fiscais do Município](#), [Certidão Negativa de Processos Cíveis\(PJe\)](#) para Pessoa Jurídica

Ordem de Serviço (quando aplicável)

Comprovante da prestação da Garantia Contratual (quando aplicável)

Anotação de Regularidade Técnica – ART com o respectivo comprovante de pagamento (quando aplicável)

Cadastro Específico do INSS - CEI ou Cadastro Nacional de Obras - CNO Folha e comprovante de pagamento de salário

GEFIP/SEFIP e Protocolo de Conectividade Social Guia do FGTS e comprovante de pagamento Guia do GPS e comprovante de pagamento Documento de comunicação em razão de glosa Termo de Recebimento Provisório/Definitivo

#### **d) OCORRÊNCIAS:**

Nota 1: Descrever os fatos ocorridos durante o mês de fiscalização, identificando, obrigatoriamente, o regular cumprimento do objeto contratual ou não. Neste capítulo o fiscal deverá informar, quando for o caso, sobre os níveis de conformidade definidos no contrato, sobre a ocorrência de glosa, e todas as demais informações que julgar relevantes. Inclusive notificações pendentes ou resolvidas junto à empresa - em caso de pendência SEMPRE colocar o desfecho quando este acontecer.

Nota 2: Se o objeto das notas fiscais for material de consumo ou permanente, enviar o processo para o DEMPAM, para registro no respectivo sistema de controle.

#### **e) DA CONCLUSÃO**

Ressalto que os documentos apresentados para pagamento estão de acordo com as exigências contratuais, que a despesa está devidamente liquidada e que a prestação do serviço/entrega dos produtos ocorreu em conformidade com o Contrato nº xxx/xxxxx ou Nota de Empenho nº XXXX.

Desse modo, sugiro que o presente processo seja encaminhado SGMP para autorização de pagamento da nota fiscal/fatura/recibo nº xxxx, da empresa xxxx, no valor de R\$ xxxxxx.

NOME

Gestor do Contrato/Chefe da Unidade Demandante

**Anexo IV Checklist Para Pagamento**

ITEM	DOC SEI	SIM	NÃO	N/A
1- Confirmar todas as informações apresentadas no Anexo III				
2- Verificar se há saldo suficiente no empenho para o pagamento da despesa?				
3- Verificar se há retenção de IR?				
4- Verificar se há retenção de INSS?				
5- Verificar se há retenção de ISS?				
6- Há previsão de glosa pelo Gestor do Contrato?				
7- Há previsão de alguma retenção referente à penalidade ou garantia contratual?				

Considerando que o presente processo encontra-se devidamente liquidado, conforme Relatório de fiscalização de contrato – Anexo III (nº SEI), e que após a análise da despesa realizada, o próprio está em conformidade com as exigências legais, proponho a liquidação e o pagamento da despesa.

**NOME**

**Departamento Ministerial de Tomada de Contas Divisão Ministerial de Prestação de Contas  
Divisão Ministerial de Monitoramento e Análise de Contratos e Convênios**

**Anexo V**

**Despacho Conformidade de Registro**

1. Em atendimento à solicitação contida no Despacho (xxxxxx), informa-se que foi providenciado o pagamento da nota fiscal/fatura/recibo nº xxxx, estando a documentação constante no presente processo em conformidade com as exigências legais.
2. Face ao exposto, arquivo o presente processo dando início ao prazo previsto na tabela de temporalidade.

**NOME**

**Divisão Ministerial de Prestação de Contas**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO  
Coordenação Procuradoria de Justiça Cível

**ESCALA DAS SESSÕES DAS CÂMARAS CÍVEIS DO TJPE PREVISTA PARA O MÊS DE SETEMBRO-2020**

Considerando as decisões tomadas pelos Procuradores de Justiça Cíveis presentes nas reuniões realizadas em 14/08/01 e 20/06/05, conforme publicações Constantes do Diário Oficial do Estado nos dias 10/08/01 e 14/06/05, respectivamente, nas quais ficou acordada a adoção do sistema de rodízio para o comparecimento dos Procuradores de Justiça Cível às sessões ordinárias e, na ordem inversa, para as sessões extraordinárias do Tribunal de Justiça de Pernambuco, faço publicar a escala prevista para o mês de SETEMBRO do ano de 2020.

<b>1ª CÂMARA DE DIREITO CÍVEL</b>		
<b>TERÇA FEIRA - 14:00 HORAS</b>		
<b>Drª ZULENE SANTANA DE LIMA NORBERTO – 01ª PROCURADORA DE JUSTIÇA CÍVEL *</b>		
<b>Drª LUCIANA MARINHO M. M. E ALBUQUERQUE– 02ª PROCURADORA DE JUSTIÇA CÍVEL</b>		
<b>DATA</b>	<b>SESSÕES ORDINÁRIAS</b>	<b>SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS</b>
<b>01/09/20</b> Sessão ordinária	<b>Vera Rejane Alves Santos</b> 05ª Procuradora de Justiça Cível (convocado)	
<b>08/09/20</b> Sessão ordinária	<b>Luciana Marinho M. M. e Albuquerque</b> 02ª Procuradora de Justiça Cível	
<b>15/09/20</b> Sessão ordinária	<b>Luciana Marinho M. M. e Albuquerque</b> 02ª Procuradora de Justiça Cível	
<b>22/09/20</b> Sessão ordinária	<b>Luciana Marinho M. M. e Albuquerque</b> 02ª Procuradora de Justiça Cível	
<b>29/09/20</b> Sessão ordinária	<b>Luciana Marinho M. M. e Albuquerque</b> 02ª Procuradora de Justiça Cível	
<b>2ª CÂMARA DE DIREITO CÍVEL</b>		
<b>QUARTA-FEIRA - 14:00 HORAS</b>		
<b>Drª NELMA RAMOS MACIEL QUIOTTI - 07ª PROCURADORA DE JUSTIÇA CÍVEL</b>		
<b>Drº GERALDO DOS ANJOS NETTO DE MENDONÇA JÚNIOR- 12º PROCURADOR DE JUSTIÇA CÍVEL *</b>		
<b>DATA</b>	<b>SESSÕES ORDINÁRIAS</b>	<b>SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS</b>
<b>02/09/20</b> Sessão ordinária	<b>Nelma Ramos Maciel Quaiotti</b> 07ª Procuradora de Justiça Cível	
<b>09/09/20</b> Sessão ordinária	<b>Vera Rejane Alves Santos</b> 05ª Procuradora de Justiça Cível (convocado)	
<b>16/09/20</b> Sessão ordinária	<b>Nelma Ramos Maciel Quaiotti</b> 07ª Procuradora de Justiça Cível	
<b>23/09/20</b> Sessão ordinária	<b>Nelma Ramos Maciel Quaiotti</b> 07ª Procuradora de Justiça Cível	
<b>30/09/20</b> Sessão ordinária	<b>Nelma Ramos Maciel Quaiotti</b> 07ª Procuradora de Justiça Cível	
<b>3ª CÂMARA DE DIREITO CÍVEL</b>		
<b>QUINTA-FEIRA - 14:00 HORAS</b>		
<b>Drª. IZABEL CRISTINA DE N. DE S. SANTOS- 10ª PROCURADORA DE JUSTIÇA CÍVEL</b>		
<b>Drª. JOSÉ ELIAS DUBARD DE MOURA ROCHA – 21º PROCURADOR DE JUSTIÇA CÍVEL</b>		
<b>DATA</b>	<b>SESSÕES ORDINÁRIAS</b>	<b>SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS</b>
<b>03/09/20</b> Sessão ordinária	<b>Izabel Cristina de N. de S. Santos</b> 10ª Procuradora de Justiça Cível	
<b>10/09/20</b> Sessão ordinária	<b>José Elias Dubard de Moura Rocha</b> 21º Procurador de Justiça Cível	
<b>17/09/20</b> Sessão ordinária	<b>Izabel Cristina de N. de S. Santos</b> 10ª Procuradora de Justiça Cível	
<b>24/09/20</b> Sessão ordinária	<b>José Elias Dubard de Moura Rocha</b> 21º Procurador de Justiça Cível	

<b>4ª CÂMARA DE DIREITO CÍVEL</b>		
<b>QUINTA-FEIRA - 14:00 HORAS</b>		
<b>Dr. VALDIR BARBOSA JÚNIOR – 14º PROCURADOR DE JUSTIÇA CÍVEL*</b>		
<b>Drª ALDA VIRGINIA DE MOURA – 19ª PROCURADORA DE JUSTIÇA CÍVEL</b>		
<b>DATA</b>	<b>SESSÕES ORDINÁRIAS</b>	<b>SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS</b>
<b>03/09/20</b> Sessão ordinária	<b>Alda Virginia de Moura</b> 19ª Procurador de Justiça Cível	
<b>10/09/20</b> Sessão ordinária	<b>Alda Virginia de Moura</b> 19ª Procurador de Justiça Cível	
<b>17/09/20</b> Sessão ordinária	<b>Alda Virginia de Moura</b> 19ª Procurador de Justiça Cível	
<b>24/09/20</b> Sessão ordinária	<b>Alda Virginia de Moura</b> 19ª Procurador de Justiça Cível	
<b>5ª CÂMARA DE DIREITO CÍVEL</b>		
<b>QUARTA FEIRA - 09:00 HORAS</b>		
<b>Drª. MARIA DA GLÓRIA GONÇALVES SANTOS – 04ª PROCURADORA DE JUSTIÇA CÍVEL*</b>		
<b>Drª CHRISTIANE ROBERTA GOMES DE FARIAS SANTOS - 15ª PROCURADORIA CÍVEL</b>		
<b>DATA</b>	<b>SESSÕES ORDINÁRIAS</b>	<b>SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS</b>
<b>02/09/20</b> Sessão ordinária	<b>Christiane Roberta Gomes de Farias Santos</b> 15ª Procuradora de Justiça Cível	
<b>09/09/20</b> Sessão ordinária	<b>Christiane Roberta Gomes de Farias Santos</b> 15ª Procuradora de Justiça Cível	
<b>16/09/20</b> Sessão ordinária	<b>Vera Rejane Alves Santos</b> 05º Procuradora de Justiça Cível (convocado)	
<b>23/09/20</b> Sessão ordinária	<b>Aguinaldo Fenelon de Barros</b> 01º Procurador de Justiça Cível (convocado)	
<b>30/09/20</b> Sessão ordinária	<b>Vera Rejane Alves Santos</b> 05º Procuradora de Justiça Cível (convocado)	
<b>6ª CÂMARA DE DIREITO CÍVEL</b>		
<b>TERÇA FEIRA- 14:00 HORAS</b>		
<b>Dr. JOÃO ANTÔNIO DE ARAÚJO FREITAS HENRIQUES – 16º PROCURADOR DE JUSTIÇA CÍVEL</b>		
<b>Dra. LAIS COELHO TEIXEIRA CAVALCANTI- 09ª PROCURADORA DE JUSTIÇA CÍVEL</b>		
<b>DATA</b>	<b>SESSÕES ORDINÁRIAS</b>	<b>SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS</b>
<b>01/09/20</b> Sessão ordinária	<b>Aguinaldo Fenelon de Barros</b> 01º Procurador de Justiça Cível (convocado)	
<b>08/09/20</b> Sessão ordinária	<b>João Antônio de Araújo Freitas Henriques</b> 16º Procurador de Justiça Cível	
<b>15/09/20</b> Sessão ordinária	<b>Lais Coelho Teixeira Cavalcanti</b> 09ª Procurador de Justiça Cível	
<b>22/09/20</b> Sessão ordinária	<b>João Antônio de Araújo Freitas Henriques</b> 16º Procurador de Justiça Cível	
<b>29/09/20</b> Sessão ordinária	<b>Lais Coelho Teixeira Cavalcanti</b> 09ª Procurador de Justiça Cível	
<b>1ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO</b>		
<b>TERÇA FEIRA - 14:00 HORAS</b>		
<b>Dr. FRANCISCO SALES DE ALBUQUERQUE – 18º PROCURADOR DE JUSTIÇA CÍVEL</b>		
<b>Dr. PAULO ROBERTO LAPENDA FIGUEIROA -17ª PROCURADOR DE JUSTIÇA CÍVEL</b>		
<b>DATA</b>	<b>SESSÕES ORDINÁRIAS</b>	<b>SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS</b>
<b>01/09/20</b> Sessão ordinária	<b>Francisco Sales de Albuquerque</b> 18º Procurador de Justiça Cível	
<b>08/09/20</b> Sessão ordinária	<b>Francisco Sales de Albuquerque</b> 18º Procurador de Justiça Cível	

<b>15/09/20</b> Sessão ordinária	<b>Francisco Sales de Albuquerque</b> 18º Procurador de Justiça Cível	
<b>22/09/20</b> Sessão ordinária	<b>Francisco Sales de Albuquerque</b> 18º Procurador de Justiça Cível	
<b>29/09/20</b> Sessão ordinária	<b>Francisco Sales de Albuquerque</b> 18º Procurador de Justiça Cível	
<b>2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO</b>		
<b>QUINTA FEIRA - 14:00 HORAS</b>		
<b>Dr. CHARLES HAMILTON DOS SANTOS LIMA - 03º PROCURADOR DE JUSTIÇA CÍVEL*</b>		
<b>Dr. MARCO AURÉLIO FARIAS DA SILVA - 05ª PROCURADOR DE JUSTIÇA CÍVEL*</b>		
<b>DATA</b>	<b>PROCURADORES SESSÕES ORDINÁRIAS</b>	<b>PROCURADORES SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS</b>
<b>03/09/20</b> Sessão ordinária	<b>Charles Hamilton dos Santos Lima</b> 03º Procurador de Justiça Cível	
<b>10/09/20</b> Sessão ordinária	<b>Paulo Roberto Lapenda Figueiroa</b> 17º Procurador de Justiça Cível	
<b>17/09/20</b> Sessão ordinária	<b>Paulo Roberto Lapenda Figueiroa</b> 17º Procurador de Justiça Cível	
<b>24/09/20</b> Sessão ordinária	<b>Vera Rejane Alves Santos</b> 05º Procuradora de Justiça Cível (convocado)	
<b>3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO</b>		
<b>TERÇA-FEIRA - 09:00 HORAS</b>		
<b>Dr. SÍLVIO JOSÉ MENEZES TAVARES – 20º PROCURADOR DE JUSTIÇA CÍVEL</b>		
<b>Drª. YÉLENA DE FÁTIMA MONTEIRO ARAÚJO - 06ª PROCURADORA DE JUSTIÇA CÍVEL</b>		
<b>DATA</b>	<b>SESSÕES ORDINÁRIAS</b>	<b>SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS</b>
<b>01/09/20</b> Sessão ordinária	<b>Silvio José Menezes Tavares</b> 20º Procurador de Justiça Cível	
<b>08/09/20</b> Sessão ordinária	<b>Yélena de Fátima Monteiro Araújo</b> 06ª Procurador de Justiça Cível	
<b>15/09/20</b> Sessão ordinária	<b>Silvio José Menezes Tavares</b> 20º Procurador de Justiça Cível	
<b>22/09/20</b> Sessão ordinária	<b>Yélena de Fátima Monteiro Araújo</b> 06ª Procurador de Justiça Cível	
<b>29/09/20</b> Sessão ordinária	<b>Yélena de Fátima Monteiro Araújo</b> 06ª Procurador de Justiça Cível	
<b>4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO</b>		
<b>QUARTA-FEIRA - 09:00 HORAS</b>		
<b>Drª LÚCIA DE ASSIS - 11ª PROCURADORA DE JUSTIÇA CÍVEL</b>		
<b>Dr. CARLOS ROBERTO SANTOS - 13º PROCURADOR DE JUSTIÇA CÍVEL</b>		
<b>DATA</b>	<b>SESSÕES ORDINÁRIAS</b>	<b>SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS</b>
<b>02/09/20</b> Sessão ordinária	<b>Lucia de Assis</b> 11ª Procuradora de Justiça Cível	
<b>09/09/20</b> Sessão ordinária	<b>Lucia de Assis</b> 11ª Procuradora de Justiça Cível	
<b>16/09/20</b> Sessão ordinária	<b>Lucia de Assis</b> 11ª Procuradora de Justiça Cível	
<b>23/09/20</b> Sessão ordinária	<b>Carlos Roberto Santos</b> 13ª Procurador de Justiça Cível	
<b>30/09/20</b> Sessão ordinária	<b>Carlos Roberto Santos</b> 13ª Procurador de Justiça Cível	

OBS: Esta escala poderá ser modificada por necessidade de serviço para atendimento às sessões extraordinárias que forem convocadas, ou por acordo entre os Membros. (\*) Membros impedidos temporariamente por motivo de férias, licença acima de 30 dias ou exercício de outro cargo. Os critérios utilizados para elaboração da presente escala foram os seguintes: 1. Divisão de Procuradores de Justiça entre câmaras cíveis e de direito público. 2. Sistema de substituição, iniciando-se da 6ª câmara cível para a 1ª câmara cível e assim sucessivamente; o mesmo critério foi utilizado nas câma-

ras de direito público. 3. No que se refere as sessões extraordinárias, de natureza fixa, os procuradores de justiça que atuam nas câmaras cíveis assumirão as sessões extraordinárias cíveis, observada a disponibilidade, o mesmo ocorrendo no que se refere as sessões extraordinárias de direito público.

Recife, 29 de agosto de 2020

**Nelma Ramos Maciel Quaiotti**

**07ª Procuradora de Justiça em Matéria Cível**  
**Coordenadora da Procuradoria de Justiça em Matéria Cível**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Meio Ambiente**

**NOTA TÉCNICA 03/2020**

**QUEIMA DA PALHA DA CANA E A PANDEMIA DO COVID-19**

***Expedição Conjunta: CAOP Meio Ambiente e CAOP Saúde***

**ANEXO**

**I - COMUNIDADES INDÍGENAS**

**SERTÃO DO SÃO FRANCISCO**

MUNICÍPIO	COMUNIDADE
Cabrobó	Povo Truká
Orocó	Povo Truká

**SERTÃO CENTRAL**

MUNICÍPIO	COMUNIDADE
---	---

**SERTÃO DO ARARIPE**

MUNICÍPIO	COMUNIDADE
---	---

**SERTÃO DE ITAPARICA**

MUNICÍPIO	COMUNIDADE
Carnaubeira da Penha	Povo Pankará
Carnaubeira da Penha	Povo Atikum
Floresta	Povo Pipipã
Itacuruba	Povo Pankará de Itacuruba
Itacuruba	Povo Tuxá Campos
Jatobá	Povo Pankaiwká
Petrolândia	Pankararú de Entre Serra
Tacaratu	Povo Pankararú

**SERTÃO DO PAJEÚ**

MUNICÍPIO	COMUNIDADE
---	---

**SERTÃO DO MOXOTÓ**

MUNICÍPIO	COMUNIDADE
-----------	------------

Ibimirim	Povo Kambiwá
Inajá	Povo Kambiwá
Inajá	Povo Peitudo
Inajá	Povo Tuxá

**AGRESTE MERIDIONAL**

MUNICÍPIO	COMUNIDADE
Águas Belas	Povo Fulni-Ô
Buique	Povo Kapinawá

**AGRESTE CENTRAL**

MUNICÍPIO	COMUNIDADE
Pesqueira	Xukurú de Ororubá/Cimbres
Pesqueira	Povo Xukurú Cariri

**AGRESTE SETENTRIONAL**

MUNICÍPIO	COMUNIDADE
--	---

**REGIÃO METROPOLITANA NORTE**

MUNICÍPIO	COMUNIDADE
--	---

**REGIÃO METROPOLITANA CENTRO**

MUNICÍPIO	COMUNIDADE
--	---

**REGIÃO METROPOLITANA SUL**

MUNICÍPIO	COMUNIDADE
--	---

**MATA NORTE**

MUNICÍPIO	COMUNIDADE
--	---

**MATA SUL**

MUNICÍPIO	COMUNIDADE
--	---

**II - COMUNIDADES QUILOMBOLAS****SERTÃO DO SÃO FRANCISCO**

<b>MUNICÍPIO</b>	<b>COMUNIDADE</b>
Afrânio	Boa Vista
Afrânio	Pe
Afrânio	Sítio Baixa do Caldeirão
Cabrobó	Fazenda Manguinha
Cabrobó	Cruz dos Riachos
Cabrobó	Fazenda Santana
Cabrobó	Jatobá 2
Lagoa Grande	Lambedor
Orocó	Umburana
Orocó	Remanso
Orocó	Vitorino
Orocó	Mata São José
Petrolina	Fandango
Santa Maria da Boa Vista	Inhanhun
Santa Maria da Boa Vista	Cupira
Santa Maria da Boa Vista	Serrote

**SERTÃO CENTRAL**

<b>MUNICÍPIO</b>	<b>COMUNIDADE</b>
Mirandiba	Serra Verde
Mirandiba	Feijão
Mirandiba	Fazenda Pau de Leite
Mirandiba	Juazeiro Grande
Mirandiba	Pedra Branca
Mirandiba	Posse
Mirandiba	Queimada
Mirandiba	Serra do Talhado
Mirandiba	Araçá
Salgueiro	Santana
Salgueiro	Tamboril
Salgueiro	Conceição das Crioulas
Terra nova	Contendas

**SERTÃO DO ARARIPE**

<b>MUNICÍPIO</b>	<b>COMUNIDADE</b>
--	--

**SERTÃO DE ITAPARICA**

<b>MUNICÍPIO</b>	<b>COMUNIDADE</b>
Carnaubeira da Penha	São Gonçalo
Carnaubeira da Penha	Massaná

Carnaubeira da Penha	Tiririca
Floresta	Filhos do Pajeú
Floresta	Massapê
Itacuruba	Ingazeira
Itacuruba	Negros de Jilu
Itacuruba	Poço dos Cavalos
Petrolândia	Borba do Lago

**SERTÃO DO PAJEÚ**

<b>MUNICÍPIO</b>	<b>COMUNIDADE</b>
Afogados da ingazeira	Leitão
Afogados da ingazeira	Jiquiri
Afogados da ingazeira	Pedregão
Carnaíba	Gameleira
Carnaíba	Brejo de Dentro
Carnaíba	Abelha
Carnaíba	Brejo de Dentro 1
Carnaíba	Travessão do Coroa
Flores	Cavanhada
Iguaraci	Queimada dos Filipes
Iguaraci	Varzinha dos Quilombolas
Ingazeira	Jorge
Ingazeira	Santo Antônio
Quixabá	Sítio Gia
Santa Terezinha	Ponta da Serra
Santa Terezinha	Catulé
São José do Egito	Queimada José Vicente
Serra Talhada	Catolé
Serra Talhada	Água Branca
Triunfo	Águas Claras
Triunfo	Segredo
Triunfo	Livramento

**SERTÃO DO MOXOTÓ**

<b>MUNICÍPIO</b>	<b>COMUNIDADE</b>
Arcoverde	Bacuré
Arcoverde	Cajueiro
Arcoverde	Fundão
Arcoverde	Gravata das Varas
Arcoverde	Lagoa da Porta
Arcoverde	Maria Martins
Arcoverde	Moco
Arcoverde	Quilombo

Arcoverde	Periperi
Arcoverde	Pintada
Arcoverde	Serra das Varas
Betânia	Baixa
Arcoverde	São Caetano
Arcoverde	Teixeira
Arcoverde	Bredo
Custódia	São José
Custódia	Arara
Custódia	Sítio Açudinho
Custódia	Sítio Buenos Aires
Custódia	Sítio Cachoeira da onça
Custódia	Sítio Carvalho
Custódia	Sítio da torre
Custódia	Sítio Grotão 1
Custódia	Sítio Grotão
Custódia	Sítio Lajedo
Custódia	Sítio Riacho do Meio 1
Custódia	Sítio Riacho do Meio
Custódia	Sítio Lagoinha
Ibimirim	Jeritacol
Inajá	Poço Dantas
Inajá	Enjeitado
Sertânia	Riacho dos Porcos
Sertânia	Várzea Velha
Sertânia	Severo
Sertânia	Urubu
Sertânia	Favela
Sertânia	Serrote Branco

**AGRESTE MERIDIONAL**

<b>MUNICÍPIO</b>	<b>COMUNIDADE</b>
Águas Belas	Quilombo
Águas Belas	Tanquinho
Águas Belas	Sítio Serra Preta
Águas Belas	Sítio Pinhão
Bom conselho	Flores
Bom conselho	Macacos
Bom conselho	Sítio Angico
Bom conselho	Isabel
Brejão	Curiquinhas
Brejão	Batina

Brejão	Felipe
Buique	Façola
Buique	Serra do Catimbau
Caetés	Atoleiro
Capoeiras	Sítio Cascavel
Capoeiras	Imbé
Capoeiras	Sítio Fidelão
Garanhuns	Castainho
Garanhuns	Timbó
Garanhuns	Caluete
Garanhuns	Estrela
Garanhuns	Estivas
Garanhuns	Tigre
Garanhuns	Cambirimba
Iati	Sítio Retiro
Itaíba	Lagoa do bento
Itaíba	Caraíbas
Itaíba	Estreiro
Itaíba	Sítio Flores e Vilãozinho
Itaíba	Caboclo
Itaíba	Negras
Saloá	Serra de são Pedro
Saloá	Carrasco
Tupanatinga	Sanharó
Tupanatinga	Boqueirão
Tupanatinga	Porteira

**AGRESTE CENTRAL**

<b>MUNICÍPIO</b>	<b>COMUNIDADE</b>
Agrestina	Furnas
Agrestina	Pé de serra
Alagoinha	Alverne
Alagoinha	Campo do Magé
Alagoinha	Catolé
Alagoinha	Morada de Negros
Altinho	Guaraciaba
Belo Jardim	Sítio Barro Branco
Bezerros	Guaribas
Caruaru	Serra Verde
Cupira	Sambaquim
Lagoa dos Gatos	Pau Ferrado
Lagoa dos Gatos	Cavuco

Panelas	Riacho do Samba Quim
Panelas	Sítio Samba Quim
Pesqueira	Negros do Osso
São Bento do una	Serrote do gado Brabo
São Bento do una	Caibra
São Bento do una	Giral
São Bento do una	Caldeirãozinho
São Bento do una	Primavera
São Caetano	Barro Vermelho
São Caetano	Japecanga

**AGRESTE SETENTRIONAL**

<b>MUNICÍPIO</b>	<b>COMUNIDADE</b>
Passira	Chã de Negros
Passira	Cacimbinha
Salgadinho	Contendas
Salgadinho	Conte

**REGIÃO METROPOLITANA NORTE**

<b>MUNICÍPIO</b>	<b>COMUNIDADE</b>
---	---

**REGIÃO METROPOLITANA CENTRO**

<b>MUNICÍPIO</b>	<b>COMUNIDADE</b>
Olinda	Xambá

**REGIÃO METROPOLITANA SUL**

<b>MUNICÍPIO</b>	<b>COMUNIDADE</b>
Cabo	Onze Negras
Cabo	Engenho Trapiche
Ipojuca	Ilha de Mercês

**MATA NORTE**

<b>MUNICÍPIO</b>	<b>COMUNIDADE</b>
Goiana	São Lourenço Povoação
Vicência	Trigueiros
Lagoa do Carro	Barro Preto

**MATA SUL**

<b>MUNICÍPIO</b>	<b>COMUNIDADE</b>
Catende	Serra dos Quilombos
Rio Formoso	Povoado Demanda
Rio Formoso	Engenho Siqueira